

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE
INDOCUMENTADA COMO MÁXIMA DE DIREITOS
HUMANOS E O PRIMADO DA FRATERNIDADE**

Maurício Cleber Miglioranzi Santos

Campo Grande – MS

2025

Maurício Cleber Miglioranzi Santos

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA
CRIANÇA MIGRANTE INDOCUMENTADA COMO MÁXIMA DE
DIREITOS HUMANOS E O PRIMADO DA FRATERNIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral

Nome: Maurício Cleber Miglioranzi Santos

Título: A Efetivação do Direito à Convivência Familiar da Criança Migrante Indocumentada como Máxima de Direitos Humanos e o Primado da Fraternidade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Co-orientadora, Profa. Dra. Ynes da Silva Felix: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Luiza Vieira de Sá Figueiredo: UFMS/CPAN

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Convidada, Dra. Elayne da Silva Ramos Cantuária: ENFAM

Campo Grande – MS

2025

DEDICATÓRIA

“Crianças e adolescentes, no mundo inteiro, precisam de muito amor, acima de tudo. Se algo, desta obra, resta firme em minha mente, distante de qualquer controvérsia ou polêmica, é essa simples necessidade, tão difícil de ser materializada por atos dos adultos.”

(Guilherme de Souza Nucci)

AGRADECIMENTOS

Em breves linhas é extremamente difícil externar o rol de contribuintes para conclusão deste estudo, mas com singeleza, procura-se fazê-lo:

A meus pais, Zita Iara Santos e Regis Moreno Nogueira Santos. À primeira, pelo intenso amor e exemplo de dedicação não apenas profissional, como também aos estudos e pesquisas não só na área da saúde e da assistência farmacêutica, sempre em busca do tratamento humanizado, como também na área da família, tendo recentemente nos brindado com a obra, Miglioranzi e Pinheiro: ancestralidade, história e afeto, legado eterno de nossa história familiar. Ao segundo, cerne de carinho, confiança e sabedoria. Fervoroso combatente pela redemocratização do Brasil, precursor de um viés político humanista e comprometido com a compreensão de equidade como ferramenta de legitimação dos direitos das “minorias” e quem me inspirou na continuidade deste embate pelos meandros da seara jurídica.

A minha irmã, Shanna Lara Miglioranzi Santos, Fonoaudióloga apaixonada pela profissão e primeira mestra da família.

À compreensiva, inteligente e sensível Professora Doutora, Ana Paula Martins Amaral, orientadora deste estudo. Induvidosamente dentre o rol de notáveis do tema em estudo, foi protagonista no desenrolar do emaranhado de reflexões e dúvidas que sobrepairavam, demonstrando extrema capacidade de resiliência e estímulo à consecução do trabalho: suas lições doutrinárias e de vida tornar-se-ão indeléveis na minha particular jornada e, muito além disso, trarão dignidade e aconchego a todas crianças e adolescentes migrantes.

Às Professoras Doutoras, Luiza Vieira de Sá Figueiredo e Ynes da Silva Félix, que me brindaram com a honra de participarem das bancas de qualificação e defesa, agregando expressivas contribuições a este trabalho.

À servidora, Luciana Aparecida de Oliveira, pela dedicação e contribuição nas orientações à conclusão dos estudos e aos Colegas que ombream as disciplinas de mestrado, especialmente, Andrey Alickson Lima de Araújo e Polyanne Cruz Soares Silva da Trindade.

Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, sempre atento à qualificação de seus magistrados, e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do Programa de Mestrado em Direitos Humanos (e todo seu Corpo Docente), os quais me oportunizaram renovada energia na defesa dos direitos da população vulnerável.

À equipe de trabalho da Primeira Vara Cível de Corumbá-MS que, indistintamente,

partilha dos ideais humanistas e os pratica com sobrelevado carinho e dedicação na execução de suas tarefas diárias, sem os quais este trabalho não seria possível.

A minha esposa, Elisa Maria Gomes Costa, e as minhas filhas, Valentina Biroli Ferreira Santos e Maria Luiza Costa Santos, grandes razões pelas quais vale a pena lutar por um mundo melhor.

RESUMO

SANTOS, Maurício Cleber Miglioranzi. **A efetivação do direito à convivência familiar da criança migrante indocumentada como máxima de direitos humanos e o primado da fraternidade.** 2024. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

O Brasil é um país de dimensões continentais, divisando por via terrestre com Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname, e com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana, numa extensão da ordem de 16.886 quilômetros. Ao todo, conta trinta e três cidades consideradas gêmeas, algumas das quais, divisam do território de outro País por apenas uma rua. Nestas cidades, assomam-se os fluxos migratórios, sendo que, especialmente a partir de 2015, a temática vem ganhando visibilidade, com destaque ao intenso ingresso da população venezuelana no município de Pacaraima/RO, que mobilizou não só a estrutura municipal/estadual, como também da própria União, tendo em vista o expressivo contingente e a insuficiência de recursos locais para atendimento adequado. Nesse contexto, crianças e adolescentes apresentam-se em condição de extrema vulnerabilidade, visto que, além das graves causas que geram a migração, ainda sofrem as dificuldades da carência documental e, muitas vezes, para sua proteção, são alvos de medidas que dificultam a manutenção/restabelecimento do vínculo familiar. Sabidamente dotadas de prioridade absoluta, vislumbra-se com a presente a possibilidade de estudo da realidade experienciada junto à Justiça Estadual da comarca de Corumbá-MS (município divisa com a Bolívia-BO), onde é recorrente a demanda de crianças e adolescentes indocumentadas separadas de suas famílias, tudo em cotejo com a doutrina dos direitos humanos cristalizada internacional e internamente. O estudo insere-se na linha de pesquisa Direitos Humanos, Estado e Fronteira, possuindo metodologia descritiva e exploratória, realizando-se revisão bibliográfica sobre o tema e pesquisa exploratória mediante coleta de dados junto à Vara da Infância e Adolescência de Corumbá-MS. Busca-se no presente estudo compreender a legislação vigente, a dinâmica da atenção dispensada a este público, tendo como enfoque a preservação do direito à convivência familiar como direito humano e à vista do primado da fraternidade.

PALAVRAS CHAVE: criança migrante indocumentada – direito à convivência familiar – efetividade dos direitos humanos – fraternidade.

ABSTRACT

SANTOS, Maurício Cleber Miglioranzi. **The realization of the right to family life for undocumented migrant children as a maxim of human rights and the primacy of fraternity.** 2024. 115 f. Dissertation (Master's in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2024.

Brazil, with its vast land borders shared with numerous South American countries, experiences significant migratory flows, particularly in twin cities where only a street often separates nations. Since 2015, migration issues have gained increased visibility, especially with the influx of Venezuelan migrants into Pacaraima, Roraima. This migration has strained local and federal resources, highlighting the extreme vulnerability of migrant children and adolescents. These minors, already facing the severe challenges that drive migration, also suffer from a lack of documentation, which often leads to measures that hinder the maintenance or restoration of family ties. This study focuses on the situation in the State Justice Court of Corumbá-MS, a border town with Bolivia, where cases of undocumented children separated from their families are frequent. The research, situated within the field of Human Rights, State, and Border Studies, employs a descriptive and exploratory methodology, including a literature review and data collection from the Juvenile Court of Corumbá-MS. The study aims to understand the existing legal framework and the care provided to this vulnerable population, with a focus on preserving the right to family life as a fundamental human right, underpinned by the principle of fraternity.

KEYWORDS: undocumented migrant child – right to family life – effectiveness of human rights – fraternity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CER	Centro Especializado em Reabilitação
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDC	Convenção Internacional sobre os direitos da criança
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DDC	Declaração dos Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OIM	Organização Internacional para Migrações
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos
UNICEF	Fundos das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA MIGRANTE INDOCUMENTADA.....	15
2.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MIGRANTE.....	15
2.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE MIGRANTES.....	26
2.3 A OPINIÃO CONSULTIVA 21-2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	35
2.4 DO PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS MIGRANTES INDOCUMENTADAS.....	49
3. DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO HUMANO E O PRIMADO DA FRATERNIDADE.....	54
3.1 DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR NA CRIANÇA/ADOLESCENTE.....	56
3.2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO HUMANO (ASPECTOS JURÍDICOS).....	67
3.3 DO PRIMADO DA FRATERNIDADE NA PROTEÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	77
4. COTIDIANO DA CRIANÇA MIGRANTE INDOCUMENTADA: EXPERIÊNCIAS VIVENCIADAS NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	85
4.1 DA RES. 232/2022 DO CONANDA E A EFETIVAÇÃO DO FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE PROTEÇÃO.....	95
4.2 – O CASO MARIA E A NECESSIDADE DE NOVOS INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	100
5. CONCLUSÃO.....	106
6. REFERÊNCIAS.....	110

1. INTRODUÇÃO

É notório que o território brasileiro possui dimensões continentais numa extensão aproximada de 16.886 quilômetros, dividindo-se por vias terrestres, tais como, Uruguai, Argentina, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname, além de contar com o Departamento Francês da Guiana.

Segundo o Portaria 2.507/01, as regiões fronteiriças do Brasil, reconhecidas também como cidades-gêmeas, correspondem a 33 municípios brasileiros¹, nos quais a Justiça Estadual vem se deparando com inúmeros relatos a respeito da finita estrutura dos órgãos públicos perante a garantia de direitos à convivência familiar de crianças e adolescentes indocumentados.

Tais municípios constituem porta de entrada do mundial fenômeno migratório, que alcançou 3,5% da população mundial, segundo dados da Organização Internacional para as Migrações, no ano de 2019. Já conforme a Agência da ONU para refugiados (ACNUR) sobre deslocamento forçado, em 2019 havia 26 milhões de refugiados no mundo, dos quais 40% contavam menos de 18 anos. Ou seja, 10,4 milhões de crianças e adolescentes encontravam-se em tal condição.

A expressividade de tal fenômeno no Brasil ganhou grande repercussão diante do intensificação da migração de venezuelanos a partir de 2016, havendo registros de que, nos anos de 2018 e 2019, houve o ingresso de cerca de duas mil crianças/adolescentes que teriam somente por Pacaraima-RO de forma isolada (sozinhos) ou acompanhados por terceiros que não eram seus responsáveis legais (Lauriola; Hartmann; Fleischer, 2023, p. 209).

Como se vê, não são raros casos como o de Maria², adolescente haitiana de treze anos de idade, que viajava em companhia de adulto sem a respectiva autorização dos pais, em situação de extrema vulnerabilidade emocional, grave dificuldade linguística por expressar-se unicamente no dialeto *creoule*, o que culminou no seu encaminhamento à

¹ CONFERÊNCIA NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/criada-comissao-para-estimular-desenvolvimento-de-municipios-da-faixa-de-fronteira>. Acesso em: 25 jul. 2024.

² Nome Fictício

instituição de acolhimento da cidade de Corumbá-MS por mais de duas semanas até que fosse efetivamente localizado seu pai, que havia contratado o terceiro para trazê-la do Chile até o estado de São Paulo.

Este é apenas um dos inúmeros relatos que se repetem nas regiões fronteiriças do Brasil, notadamente quando os migrantes buscam acesso pelas vias legítimas. Contudo, questões diversas como o “medo da deportação”, a ausência de conhecimento quanto aos direitos do estrangeiro e a própria carência/insuficiência de documentos, tornam a população de estrangeiros fronteiriços extremamente vulnerável à ação de criminosos (extorsão) e à inobservância injustificada de direitos fundamentais básicos, tudo pelo receio de busca dos serviços públicos que os devem atender na medida de suas atribuições.

À vista disso e da crescente evolução dos movimentos migratórios, a regulamentação protetiva estabelecida como paradigma para preservação dos direitos das crianças e adolescentes indocumentados ganhou destaque no cenário regulamentar nacional por intermédio da Res. 01/2017 do CONANDA, atualizada por meio da Res. 232, de 28 de dezembro de 2022.

Assim, a partir de Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no curso do Mestrado em Direitos Humanos desta última, buscou-se na presente dissertação delinear a realidade experienciada acerca das dificuldades da criança/adolescente migrante, em situação indocumentada, tendo como foco a consagração do direito à convivência/reunião familiar como expressão dos Direitos Humanos, partindo das constatações que aportam à Justiça Estadual da comarca de Corumbá-MS (fronteira com a Bolívia), em cotejo ao primado da fraternidade como referência à acolhida humanitária, bem como as ferramentas possíveis de contribuir com a superação de tais dificuldades.

O estudo está inserido na linha 1 de pesquisa Direitos Humanos, Estado e Fronteira do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

A metodologia a ser seguida, observados os critérios descritos por Vergara (1998), que a distingue entre os fins e os meios, seguirá os focos descritivo e exploratório. Quanto aos fins, envida-se exposição acerca dos diplomas internacionais e internos de direitos humanos, bem como dos reflexos psicológicos do afastamento/rompimento do convívio

familiar. No campo exploratório, pretende-se, a partir de casos paradigma, aferir da efetivação dos direitos humanos frente a legislação pátria vigente.

Para consecução do presente estudo, realizar-se-á indispensável revisão bibliográfica sobre o tema, bem como pesquisa exploratória, mediante coleta de dados junto à Justiça da Infância e Juventude da comarca de Corumbá-MS, onde são recorrentes demandas que envolvem crianças e adolescentes indocumentados.

Pretende-se delinear os principais estatutos jurídicos de Direitos Humanos como referência legislativa, desde os primados insculpidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e seus paradigmas, até a vigente Lei de Migração.

Adentrar no estudo sobre a relevância do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes indocumentados, o qual é reconhecido como direito humano de matiz fundamental. Traçar, os reflexos psicológicos deste afastamento, tomando por norte do Direito Fraternal como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar.

Ao final, explanar sobre caso paradigma identificado no exercício da jurisdição à frente da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Corumbá-MS, com vistas a, a partir de tal experiência, projetar perspectivas de efetivação do direito à convivência familiar da criança e do adolescente migrantes indocumentados.

Adota-se como referencial teórico a perspectiva desenvolvida por Zigmund Bauman, o qual, ao analisar o fenômeno migratório e o preconceito à migração, refere como “um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores” (Bauman, 2017, p. 13-14), bem como os ensinamentos de Eligio Restá, que desenvolveu estudos sobre o intitulado Direito Fraternal.

Embora a questão central do presente estudo passe ao largo da análise dos conceitos de migração forçada ou voluntária, bem como o conceito de refúgio, importante aludir que o primeiro termo refere-se ao deslocamento de pessoas de suas residências devido a conflitos, perseguições, desastres naturais ou outras situações que ameçam suas vidas e segurança. Pode-se incluir nesse contexto os refugiados, que cruzam fronteiras internacionais, e deslocados internos, que permanecem dentro de seu próprio país.

Ao contrário da migração forçada, a migração voluntária ocorre quando indivíduos ou grupos deslocam-se por escolha própria, geralmente em busca de melhores oportunidades econômicas, educacionais ou de qualidade de vida. Nesse aspecto, não há uma ameaça imediata à segurança ou à vida que motive essa saída do país de origem, tendo em vista que, as causas comuns incluem a busca por emprego, melhores condições de vida, educação superior e reunificação familiar.

Já o conceito de refugiado, segundo a normativa brasileira, é estabelecido pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o qual afirma ser todo o indivíduo que, em decorrência de fundados temores de perseguição, seja relacionado a sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política e também por fenômenos ambientais, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar a ele.

Outros conceitos relevantes sobre o estudo são o de migrante pendular e residente fronteiriço, sendo o primeiro atrelado ao indivíduo que se desloca regularmente entre duas áreas geográficas, geralmente entre sua residência e o local de trabalho ou estudo, sem mudar de domicílio permanentemente. Por outro lado, o residente fronteiriço é o indivíduo que possui domicílio em uma área próxima a uma fronteira nacional e realiza atividades cotidianas em ambos os lados da fronteira, como trabalhar e/ou estudar, por exemplo.

De todo modo, a problemática central do presente estudo independe, efetivamente, de qualquer uma das condições supra conceituadas, haja vista que, encontrando-se indocumentada, a criança e o adolescente enfrenta dificuldade que antecede o enquadramento jurídico. Vale dizer: não possui identidade/identificação aferível, *conditio sine qua non* para a preservação de seus direitos humanos.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS NORMATIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES

A fim de circunstanciar o enredo normativo de direitos e garantias de crianças e adolescentes migrantes, neste capítulo delineiam-se os principais marcos normativos, bem como sua importância como instrumento de defesa e efetividade de tais direitos.

Calha referir que a evolução da legislação reflete um processo axiológico de sensibilização da sociedade, que culmina por ser concretizado por meio da edição de normativas tendentes a implementar o padrão de comportamento esperado da sociedade, conforme lecionam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Rocasolano:

Por intermédio da normatização, os valores, que já são, vivem. Saltam do plano ideal (sentimental) para o real (normatizado) porque se pode exigí-los, garanti-los e protegê-los. Pode-se dizer então que o sentimento axiológico é uma ordem valorativa que a sociedade estima como valiosa, define e, por essa razão, sente – e em caso de perigo defenderá apaixonadamente (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 196).

Trata-se de movimento importantíssimo da sociedade, que culmina por assentar (por meio da Legislação) os princípios por ela eleitos.

2.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MIGRANTE

A Declaração Universal possui forte caráter simbólico, dado o contexto histórico social em que o mundo encontrava-se quando de sua edição em 1948. Dessa forma, os primeiros direitos humanos firmados estabeleceram a liberdade, a igualdade e a fraternidade como fundamentais estariam na raiz de todos os outros direitos que seriam discutidos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Dentre os tópicos da Declaração, revela-se importante distinguir elementos como solidariedade humana e solidariedade internacional, uma vez que, ambas fundamentais para

a matéria de direitos humanos sejam respeitados e fruídos.

A primeira “demanda o reconhecimento da responsabilidade mútua entre as pessoas, *i. e.*, umas pelas outras e de cada uma delas por todas as demais, inclusive gerações futuras”, se tornando um princípio não apenas jurídico, mas também ético (Melo, 2013, p. 275).

Já a solidariedade internacional, é composta por uma associação dos Estados, em várias dimensões, os quais agem frente a necessidades comuns com base nos princípios e objetivos dispostos em documentos internacionais, como por exemplos: a Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a IV Convenção de Genebra, de 1949.

A participação conjunta da sociedade internacional, especialmente no tocante à atuação das grandes potências, é de grande relevância para que a crise dos refugiados, tenha uma solução de âmbito internacional e posterior influência na uniformização das legislações nacionais e na atuação interna dos Estados (Arendt, 1989, p. 330).

A internalizar os primados internacionais em questão, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, *caput*, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tendo como cerne a igualdade entre os indivíduos e, assim, norma interna de sobrelevada importância a fundamentar e fomentar a criação de políticas públicas.

Na seara da migração, é possível identificar também que, a Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade, que versa a respeito da equivalência de direitos entre nacionais e estrangeiros, verificável tanto em instrumentos internacionais, quanto no caso do artigo 7º, da DUDH, o qual declara que

todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

Em que pese tratar da igualdade formal, o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos dá um passo além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ao afirmar a igualdade na dignidade.

A Organização das Nações Unidas foi fundada a partir de uma resolução que diz muito sobre esse ponto:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (Organização das Nações Unidas, 1945).

A consagrar a igualdade material de direitos, o artigo 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, afirma que

todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação (Brasil, 1992).

Percebe-se, pois, que não se há limitar o direito à igualdade ao aspecto meramente formal, primando os Estatutos Internacionais de Direitos Humanos pela sua concretização ou materialização, de modo a rechaçar tratamentos díspares aos indivíduos, independentemente de qualquer condicionante.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, houve um número elevado de solicitantes de refúgio e refugiados no mundo e, essa realidade proporcionou o rechaço de alguns países e a recepção, acolhimento e inclusão de outros, constituindo essa temática, um dos principais desafios para o Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para o século XXI (Santos, 2018, p. 12).

Outro conteúdo de saliência na afirmação dos Direitos Humanos é identificado no Direito Internacional dos Refugiados, o qual, além dos tratados e princípios orientadores acerca da proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados, possui organismos de âmbito internacional que atuam com o escopo de proteção e apoio, sendo este, uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade de ambos se baseia na proteção

da dignidade humana (Jubilut, 2007, p. 152).

A aplicação da proteção e assistência não se executa de modo eficaz dado que, segundo pesquisa: “os migrantes inadmitidos no país, indivíduos solicitantes do status de refúgio no Brasil e que haviam saído temporariamente do país foram detidos pela Polícia Federal (autoridade migratória) no retorno ao território brasileiro, ficando sem qualquer assistência material e jurídica” (Comparato, 2013).

Isso viola diretamente o princípio da igualdade e do *non refoulement*, os quais migrantes, conseqüentemente, vivenciam em comum, casos de xenofobia, discriminação, dificuldade de inclusão na sociedade local de acolhimento, dentre outros fatores que dificultam a integração completa entre os nacionais dos Estados, os quais se encontram no campo social, cultural e econômico.

A par das expressivas normativas paradigma, não são raros os casos de migrantes que sofrem violações a seus direitos fundamentais, haja vista falta de implementação de políticas públicas adequadas, que resultam em tratamento desigual nos aspectos salariais, moradia, e até mesmo a devolução de solicitantes de refúgio para seus países de origem, como se tem visto na recente deportação em massa adotada pelos Estados Unidos da América, em afronta ao Direito Humanitário (Organização das Nações Unidas, 2025).

A fim de preservar os direitos da população migrante, ainda no ano de 2023, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) implementou medidas para uma proteção mais efetiva dos solicitantes de refúgio e refugiados com o escopo de mitigação do problema, tendo em vista que já se contabilizavam mais de 68,5 milhões de deslocados no mundo, dos quais, cerca de 281 milhões de migrantes em todo o mundo, tendo o número de pessoas deslocadas alcançado a cifra recorde de 117 milhões ao final de 2022 (Organização Mundial das Migrações, 2022).

Assim, percebe-se a indispensabilidade de regulamentação dos estatutos internacionais sobre migração no âmbito interno dos Países, haja vista a expressividade do fenômeno migratório. A ausência de internalização das normas internacionais culmina por fomentar a xenofobia, preconceito e discriminações, seja pela religião, pela etnia, ou por outros fatores que violam seus direitos humanos e fundamentais, criando-se uma barreira invisível contra o outro, o estrangeiro indesejável (Santos, 2018, p. 24).

A respeito deste aspecto histórico-social, tanto o conceito de refugiado, tal como de grupos que experimentam maior vulnerabilidade, como o das crianças e adolescentes, Sandro Mezzadra designa esta circunstancia como uma “crise da nomenclatura e das taxonomias subjacentes não apenas à tentativas dos governos de controlar a mobilidade, mas também a muitos estudos sobre a migração” (Mezzadra, 2025, p. 15).

Entende-se, assim, que seres humanos não podem ser usados como forma de alcançar objetivos, não podem ser tratadas como objetos, de modo que todo ser humano é titular de direito à dignidade, tendo este valor absoluto e os Estados, independentemente da respectiva legislação interna, o dever de preservar os direitos humanos, primando pela igualdade entre nacionais e migrantes.

A Declaração Universal (1948) insiste, em vários pontos, na noção de dignidade de cada ser humano. Desse modo, torna-se relevante a dignidade e o valor absoluto de cada pessoa, valores presentes em diversas religiões e que também fazem parte do pensamento iluminista.

O direito cosmopolita fundamenta-se no direito originário comum à superfície terrestre, ou seja, complemento necessário de código não escrito num direito público da humanidade em geral (Kant, 1992, p. 22).

É nesse sentido que Norberto Bobbio reforça o pensamento Kantiano ao afirmar que:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não mais apenas Estados, em sujeitos jurídicos internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que toma esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia ser chamada, em nome de Kant, de direito cosmopolita? (Bobbio, 2004, p. 60)

O Supremo Tribunal Federal brasileiro, exemplificativamente, considera o preâmbulo da Constituição Nacional um elemento fundamental e importante para a interpretação constitucional. Esse entendimento destaca os valores que nortearam a elaboração da Constituição e por isso devem ser levados em conta para uma interpretação e uma aplicação correta das normas constitucionais (Sathler, 2022, p. 17).

Assim, fundamentos como a liberdade, a justiça e a paz no mundo são o

reconhecimento da dignidade inerente a todas as pessoas e de seus direitos iguais e inalienáveis.

Nesse cenário, muito além de um mero elenco otimizador dos Direitos Humanos, a Declaração Universal baseia-se em um conjunto de princípios inter-relacionados derivados de ideias abrangentes, expressas no preâmbulo e nos dois artigos iniciais, abaixo transcritos:

Artigo

1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo

2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos humanos são indivisíveis – a violação a um dos direitos afeta todos os demais direitos e, essa concepção foi reforçada em seguida pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, aprovada em 1993, segundo a qual “os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (Organização das Nações Unidas, 1993).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça, em seus arts. III e XVI, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, bem como a “família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”, o que ratifica a ideia de que a separação da criança/adolescente migrante constitui grave violação aos direitos humanos e importa na ofensa de seus direitos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Amaral, Costa, Garcez externam sua preocupação com o fato de que “as migrações, ainda que voluntárias (...) envolvem, em muitos casos, violações de direitos, tanto no Estado de origem como no de destino dos migrantes”, privando estes do “acesso a direitos básicos, não reconhecidos aos não nacionais que estejam em seu território de forma indocumentada”

(Amaral; Costa; Garcez, 2020, p. 181).

Também Fabiana Rikils aponta que, independentemente de a migração ser voluntária ou forçada, os Estados Nacionais ainda possuem elevada dificuldade com relação a adaptação com o recebimento de pessoas com a intenção de auxiliá-los:

Enquanto a migração ‘voluntária’ está relacionada às políticas de acesso e permanência em determinado Estado, em que a discricionariedade deste Estado, pautada em questões como segurança nacional e interesses do Estado, irão determinar (ou não) o direito de permanência. Por outro lado, a migração ‘involuntária’ está relacionada à questão da proteção internacional da pessoa humana, que atribui ao Estado um dever de acolhimento [...]. Entretanto, em que pese haja esta distinção, independentemente da sua condição, o imigrante não é reconhecido como um sujeito de direitos, um sujeito político. É esta ideia de não reconhecimento do imigrante enquanto um sujeito de direitos que justifica e legitima a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei de Migração (Rikils, 2019, p. 20-21).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) reconhece, assim, direitos da mais alta relevância aos seus aderentes, acobertando direitos que alcançam a criança migrante e, por consequência, opera como marco temporal indispensável para discussões no âmbito internacional sobre as questões de mobilidade (Jubilut; Apolinário, 2010, p. 278).

Sobre o tema, o artigo 13 da Declaração assinala que “todo ser humano possui direito à liberdade de locomoção, inclusive para deixar qualquer país” (Organização das Nações Unidas, 1948), encontrando-se materializado o primado de garantia humana alusivo à liberdade do indivíduo em locomover-se internacionalmente, bem como adentrar a novos espaços estrangeiros, ainda que não sejam de sua nacionalidade (Cavarzere, 2001).

Trata-se de enunciando protetivo estatuído pela Declaração, cujo principal objetivo é o de enfrentar as problemáticas de ofensa à dignidade humana decorrente de aspectos histórico-sociais do período das duas grandes guerras, uma vez identificada a vulnerabilidade dessa população (Comparato, 2013, p. 128).

Para Carla Ribeiro Valpini Silva e Henrique Rodrigues Lelis (2010), a globalização expõe a diversidade, onde as etnias, crenças e culturas se encontram dentro de uma mesma sociedade. Por consequência, torna-se imperioso o respeito pelas diferenças para a realização de um processo de integração entre os cidadãos que nela convivem.

Soma-se à tutela protetiva dos direitos humanos a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que foi enfática ao salientar o desenvolvimento como direito humano, cuja satisfação deve ser incentivada pela comunidade internacional (Sousa, 2011).

Este reconhecimento permeia o direito dos migrantes, conferindo a estes proteção da liberdade de locomoção com vistas à melhora de suas condições de vida, de oportunidades, em prol da busca pelo desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito às condições econômicas e sociais dessa população.

Amartya Sen discorre que:

o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam [...] que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (Sen, 2010, p. 16).

A migração possui uma relação particular com relação à busca pelo desenvolvimento pessoal dos seres humanos, na medida em que o deslocamento presta-se a lidar com as dificuldades enfrentadas no país de origem que impeçam ou dificultam o gozo de direitos humanos.

Existem também questões de elevada desigualdade entre países, tal como restrições severas aos direitos de liberdade relacionados a regimes políticos autoritários, a migração será empregada como forma de emancipação do ser humano.

Por isso, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 propõe a cooperação internacional como forma de tratar os problemas relacionados à proteção dos Direitos Humanos. Do seu artigo 3º, colhe-se o seguinte enunciado:

[...] Os Estados têm o dever de cooperar reciprocamente para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que se lhe colocam. Os Estados devem exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres de forma a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, na interdependência, no interesse mútuo e na cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1986).

Em outros termos, observa-se que a proteção dos Direitos Humanos não deve efetivar-se apenas no âmbito territorial das Nações, mas também de maneira coletiva, a fim

de eliminar os obstáculos relacionados à tutela da dignidade humana.

Outro dispositivo relevante nesse âmbito é o art. 9º desta Declaração, o qual assenta que “os aspectos do direito aos desenvolvimentos enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do conjunto de todos eles” (Organização das Nações Unidas, 1986).

A respeito disso, Ynes Felix e Karine Loro lecionam que:

A fundamentação manifesta na Declaração Universal de que todo ser humano deve ter preservada a sua dignidade, foi encabeçada como um ‘código de conduta’ a ser adotado mundialmente. Isso implicou a afirmação de que era bastante a condição de ser humano para que fosse possível serem reivindicados, em qualquer situação ou lugar, os direitos humanos universais (Felix; Loro, 2015, p. 653).

Considera-se que esse é o caminho pelo qual será possível alcançar o desenvolvimento dos agentes, reconhecendo-se sua importância das Nações em traçar formas e mecanismos relevantes à proteção dos direitos humanos daqueles que, motivados pela necessidade, precisam migrar.

No tocante aos fluxos migratórios, muitas vezes, os mesmos justificam-se por questões mais complexas do que, meramente econômicas, como ocorre por exemplo no cenário Brasil-Bolívia, em que, além da busca pelas melhores condições de vida, há vínculos culturais muito fortes que justificam o Brasil como destino (Martins; Oliveira, 2019, p. 11).

Conforme pondera Yamamoto e Silva (2018, p. 283-284), a comunidade internacional tem envidado esforços na edificação de normas protetivas, cuja carência ainda reside na existência de inúmeros documentos com caráter não vinculante, conhecidos como *soft law*, destacando também acerca da “complexidade das negociações” de uma normativa global vinculante, apontando, assim, no sentido da formatação de tratados internacionais para proteção aos migrantes.

A declaração referenciada, apesar de se caracterizar como documento de domínio global, possui também, o valor jurídico de mera recomendação assim como as demais declarações (*soft law*), uma vez que, consiste em regras despidas de vinculação admitidas em foros internacionais, como os fornecidos por institutos privados, por exemplo.

A Declaração Universal de Direitos Humanos é fundamentada em parâmetros de

costumes e princípios gerais do direito, os quais refletem uma prática generalizada, acompanhada de uma *opinio iuris*. Por isso, a necessidade da criação de outros tratados internacionais de cunho jurídico vinculante, que versem a respeito do tema, tanto nas esferas internacionais, quanto no âmbito interno dos Estados/Nações.

A doutrina majoritária, contudo, tem compreendido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser compreendida como instrumento legal com caráter cogente (*hard law*), ou seja, que possui caráter vinculante, constituindo parâmetro para a elaboração de tratados internacionais posteriores, a criação de jurisprudência de tribunais internacionais, além de influenciar na elaboração de textos constitucionais, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Piovesan, 1996, p. 149).

Independentemente da divergência, o certo é que a partir da década de 1950, a construção do quadro jurídico vigente de proteção e assistência aos refugiados passou a edificar-se de forma mais robusta, com a participação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) na elaboração da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que trouxe em seu bojo a definição, direitos e obrigações pertinentes ao refúgio na esfera universal, considerando refugiado toda pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Após a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, houve a edição de novos documentos de proteção à pessoa humana, dentre eles a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 (UNICEF, 1989).

Referida carta de direitos foi ratificada por 196 países, com destaque à recusa dos Estados Unidos, tendo apresentado ditames especiais de proteção para “crianças particularmente vulneráveis, como crianças vítimas de conflitos armados, crianças em situação de detenção e crianças que procuram asilo e crianças refugiadas”, prevendo um rol de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais para a garantia da cidadania das

crianças e adolescentes (UNICEF, 1989).

À vista de tal documento, importa destacar que, dentre as crianças e adolescentes reconhecidas em condição de refugiados ou já refugiados atualmente, o número de separados ou desacompanhamentos é expressivo, segundo dados de 2015, do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR):

Os dados provisórios indicam que o número de crianças não acompanhadas ou separadas que pedem asilo aumentou significativamente nos últimos anos, atingindo os níveis mais elevados desde que o ACNUR começou a recolher esses dados em 2006. Em 2015, cerca de 98.400 novos pedidos de asilo individuais foram submetidos por crianças não acompanhadas ou separadas, com 78 países informando pelo menos um desses pedidos individuais. Isto comparado com 34.300 em 2014 e 25.300 em 2013. Grande parte desse aumento está relacionada ao crescimento dos pedidos de asilo, mas a proporção de crianças não acompanhadas ou separadas entre todos os pedidos de asilo também aumentou de pouco mais de 2 por cento em 2013 para quase 5 por cento em 2015 (ACNUR, 2015, p. 44).

O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que dispõe que, “os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” (UNICEF, 1989).

No tocante às crianças e adolescentes em situação de refúgio, a educação é ainda mais importante, pois é um fator:

(...) e que considera as peculiaridades das crianças, compreende muitos tipos de violações aos direitos humanos, inclusive violações de direitos específicos das crianças. Ao determinar a característica de perseguição de um ato cometido contra uma criança, é essencial analisar os padrões da CDC e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis às crianças. 31 As crianças têm vários direitos específicos estabelecidos na CDC, que reconhecem sua pouca idade e sua dependência, além de serem fundamentais para sua proteção, seu desenvolvimento e sua sobrevivência. Estes direitos incluem, entre outros: o direito a não serem separadas dos pais; proteção contra todas as formas de violência física e mental, abuso, negligência e exploração ; proteção contra as práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança; um padrão de vida adequado para o desenvolvimento da criança; o direito a não serem detidas ou aprisionadas, a menos que se trate de uma medida de último recurso (ACNUR, 2009, p. 8).

Portanto, não só os adultos, mas também as crianças e adolescentes costumam ser marginalizados, sendo-lhes imputada a expulsão ou deportação para seus Estados de origem

sem qualquer observância ao artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, no que diz a respeito do princípio do interesse superior da criança, colocando em risco a vida de milhares de seres humanos que são perseguidos por questões étnicas.

Como instrumento de proteção à criança e o adolescente migrante, além da Declaração Universal de Direitos Humanos, o cenário jurídico internacional ainda conta com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a serem tratados a seguir.

2.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE MIGRANTES

A origem do Sistema Interamericano de Direitos Humanos remonta às reuniões realizadas pelos Estados americanos em 1948, nessas reuniões, que passaram a ser conferências, constituíram diferentes organizações internacionais, como a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais” e depois a “União Pan-Americana”.

São Órgãos importantes desse sistema a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável por “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria” (art. 106 da Carta da OEA), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, principal órgão jurisdicional com competência contenciosa e consultiva, na forma do art. 2 do Estatuto da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito da situação de crianças acompanhadas e desacompanhadas em processos de migração não documentada, com o objetivo de que a Corte determinasse de forma mais precisa possível as obrigações dos Estados aos parâmetros de procedimentos quando do acolhimento e atendimento de crianças e de seus pais em situação de migração não regular.

Lima delinea a respeito dos “importantes procedimentos adotados para conferir máxima proteção aos direitos humanos das crianças”, estabelecidos pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, o qual desenvolveu o questionamento dos Estados à Corte, cujo intuito era o de compreender possíveis formas para conferir a proteção aos direitos de crianças migrantes em situação irregular (Lima, 2017, p. 101).

Acerca da importância desta questão, assevera Nádia Araújo:

A partir de sua criação, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se destacado no cenário internacional por suas decisões, especialmente aquelas referentes à sua função consultiva, quando promove a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose (Araújo, 2005, p. 228).

Sua competência reside em julgar alegações de violação dos direitos nela consolidados em relação aos Estados que expressamente reconheceram a competência da Corte, visando à proteção dos direitos elencados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões da Corte são obrigatórias e vinculantes para os Estados-parte, encontrando-se sua jurisdição circunscrita a estes (artigo 61, item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

O artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, prevê que os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (OEA, 1969).

Por isso, a Opinião Consultiva nº 21-2014 ressalva a ampla competência da Corte Interamericana no exercício de suas disposições, baseando-se na proteção dos direitos humanos, qual seja o objeto principal dos Estados fora do sistema (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p. 10).

É necessário pontuar que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ostentam caráter obrigatório e vinculante somente em relação aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal condição, conforme art. 62:

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial,

a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. (OEA, 1969)

Quando atua emitindo pareceres, eclodem as hipóteses de atuação consultiva da Corte, os quais, segundo Dirceu Siqueira:

A competência consultiva, de natureza preventiva, caracteriza-se pela emissão de manifestações da Corte, que podem ser solicitados por todos os membros da OEA, sobre interpretação os tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, e efetuar o controle de convencionalidade entre a legislação dos Estados e as normativas internacionais (Mouta; Smith, p. 265).

Desse modo, no exercício desta competência, surgem as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo controvérsia, contudo, no tocante ao efeito vinculante dos entendimentos sufragados em suas Opiniões Consultivas, distintamente do que ocorre em suas Sentenças nos casos contenciosos.

Para Cristina Figueiredo Terezo, as Opiniões Consultivas possuem caráter vinculante em virtude de serem emitidas por um órgão jurisdicional, cuja atribuição definida pela Convenção é aplicar e interpretar seus dispositivos, determinando, assim, que os Estados-parte apliquem o previsto nas suas Opiniões Consultivas (Terezo, 2014, p. 233).

De acordo com o art. 70 do Regimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifeste por meio de uma Opinião Consultiva, é fundamental que o Estado formule precisamente perguntas específicas em relação às quais pretende obter o parecer da Corte, indicando assim, as disposições cuja interpretação está solicitando, as considerações que dão origem à consulta.

Em contrapartida, se a Comissão submeter caso à Corte, a vítima, seus parentes ou representantes podem submeter diretamente a este órgão seus argumentos, arrazoados e provas. Uma vez que,

A competência consultiva, de natureza preventiva, caracteriza-se pela emissão de manifestações da Corte, que podem ser solicitados por todos os membros da OEA, sobre interpretação os tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, e efetuar o controle de convencionalidade entre a legislação dos Estados e as normativas internacionais (Mouta; Smith, 2019, p. 265).

Desse modo, no exercício desta competência, surgem as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo controvérsia, contudo, no tocante ao efeito vinculante do entendimentos sufragados em suas Opiniões Consultivas, distintamente do que ocorre em suas Sentenças nos casos contenciosos.

Para alguns especialistas, as Opiniões Consultivas possuem caráter vinculante em virtude de serem emitidas por um órgão jurisdicional, cuja atribuição definida pela Convenção é aplicar e interpretar seus dispositivos, determinando, assim, que os Estados-parte apliquem o previsto nas suas Opiniões Consultivas (Terezo, 2014, p. 233).

Dado este cenário, o grande fluxo migratório vivenciado é um dos temas que fora submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de complexa demanda que o sistema internacional enfrenta para proteger de forma integral crianças deslocadas, considerando que são muitos os desafios aos Estados acolhedores para proteger essas pessoas em situação de peculiar vulnerabilidade, pela sua própria condição de pessoa em desenvolvimento, pois se trata de pessoas que se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, uma vez que são crianças e, no mais das vezes, forçadas a se deslocar (UNICEF, 2015).

A migração está inserida nesta dinâmica cosmopolita e fraterna que aponta para uma relação de reciprocidade, valorizando o ser humano diante de qualquer barreira, seja fronteiriça ou nacionalista. A partir disso, “[...] a humanidade como num todo, como uma única e grande família, num real compromisso com o outro propondo um olhar para o outro como irmão fosse” (Veronese; Oliveira; Mota, 2016, p. 28).

Segundo Karine Ferreira Mouta e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consagrou uma série de direitos às crianças e adolescentes migrantes, conferindo aos estados liberdade a fim de estabelecer suas políticas migratórias, desde que respeitados os direitos humanos e os tratados internacionais de proteção a esses direitos (Mouta; Smith, 2019, p. 267).

É nesse sentido que se observa a nova concepção de proteção dos direitos humanos, cuja consequência baseia-se na relativização do conceito de soberania absoluta e na ampliação do espectro dos direitos humanos protegidos internacionalmente para qualquer indivíduo, onde estiver.

Diante de números expressivos identificados nas Américas, os países solicitantes do parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos expressaram sua preocupação com o quadro detectado e pugnaram uma posição sobre como deveriam agir para a proteção de crianças identificadas como migrantes indocumentadas, acompanhadas ou não de seus familiares e responsáveis (Silva; Santos, 2019, p. 275).

O aprofundamento dessas demandas culminou através da consulta conjunta de quatro Estados Nacionais ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os quais apresentaram uma preocupação comum a respeito desse tema que hoje é um dos maiores desafios para os direitos humanos no continente americano e para a sociedade global de um modo geral.

De igual modo, leva-se em consideração a problemática dos migrantes indocumentados que constituem parcela da totalidade dos migrantes, bem como o direito à vida e o de não ser submetido a tortura ou não ser mantido em regime análogo ao de escravidão (Arenilla; Suárez, 2014, p. 2).

No âmbito jurídico, ressalva-se a incidência dos movimentos migratórios derivam de situações diversas de vulnerabilidade, tais como grupos de pessoas que fogem de perseguição étnicas; ou públicos-alvos de tráfico de pessoas; grupos que buscam melhores condições financeiras; bem como deslocam-se em razão das mudanças climáticas. Assunto este que é fortemente destacado como objeto de proteção quando ao Direito Internacional dos Refugiados (Jubilut, 2007).

Nessa senda, o cenário de refúgio de crianças e adolescentes ganhou ampliação de proteção jurídica por intermédio da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual corroborou a reflexão acerca do princípio do melhor interesse da criança a partir, o qual deve ser o grande norteador das ações estatais em matérias afetas à infância.

A Convenção sobre os Direitos da Criança dirige-se aos Estados para que este garantam o acesso aos serviços essenciais de saúde para a criança e sua família, incluindo

cuidados pré e pós-natal para as mães, por exemplo (art. 12.2, UNICEF, 1989).

Desse modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança vincula esses objetivos à garantia de acesso à informação orientada para as crianças sobre prevenção e promoção da saúde e ao apoio às famílias e comunidades na implementação destas práticas.

A definição de “criança”, trazida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, difere da definição dada pela legislação brasileira, em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Um vez que, a primeira reconhece como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (UNICEF, 1989).

De acordo com o Estatuto e do Adolescente (ECA), segundo seu art. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

Para fins deste estudo, ainda que o norte situe-se nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, não podemos descurar de seus reflexos na legislação pátria, sendo o ECA instrumento nacional de garantia às políticas públicas brasileiras de integração e proteção às crianças e adolescentes, com *status* de refugiado ou de solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado que se encontra no país.

Independentemente da distinção quanto à visão etária do que seja criança *lato sensu* e *stricto sensu*, não há como negar que esse é um grupo de maior vulnerabilidade, se compararmos aos migrantes maiores de 18 anos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, faz alusão à proteção dos refugiados *infantojuvenis* apenas em seu artigo 22, pelo qual:

Toda criança ou adolescente deve se proteger com preferência qualquer outro sujeito envolvido, como o próprio pai ou mãe, terceiros ou a administração pública; Portanto, diz-se que o interesse do sujeito menor prevalece sobre os interesses dos demais sujeitos, que ficam em segundo plano (UNICEF, 1989).

Nesse âmbito, o direito de toda criança será reconhecido, sem qualquer discriminação, de receber de sua família, da sociedade e do Estado a proteção requerida por

sua condição de criança. Consequentemente, a implementação desta disposição implica a adoção de medidas especiais para proteger as crianças, além das medidas que os Estados deverão adotar (UNICEF, 1959).

A respeito do tema, Antônio Augusto Cançado Trindade revela que:

O Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ao reconhecer a proteção especial devida à criança, deixa claro que esta, como indivíduo, é titular de todos os direitos e liberdades fundamentais, beneficiando-se, assim, das mesmas garantias asseguradas aos demais seres humanos, independentemente de sua idade ou condição (Trindade, 2003).

Tal pensamento reflete o entendimento do autor sobre o reconhecimento da criança como sujeito de direitos no âmbito dos pactos internacionais, de modo que, ao enunciar um direito, algumas disposições desta normativa indicam expressamente aos Estados as medidas a serem adotadas com vistas a proporcionar uma maior proteção às crianças do que aos adultos.

A responsabilidade de garantir às crianças a proteção necessária é da família, da sociedade e do Estado, sendo assim, embora o Pacto não indique como tal responsabilidade deve ser repartida, é primordialmente da família, que é interpretada de forma ampla para incluir todas as pessoas que a compõem na sociedade do Estado Parte envolvido, e particularmente dos pais, para criar condições de promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança e seu gozo dos direitos reconhecidos no Pacto.

Nesse ponto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que os limites às ações dos Estados configuram como verdadeiras arbitrariedades em face de relações familiares, ficando vedada a prática de abusos contra crianças e suas famílias, quando estas estiverem em situação de migração não regular.

A medida que, de acordo com a Corte a proteção do direito à vida familiar deve ser priorizada sempre que for possível e viável:

Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria de forma irrazoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança (Corte

Interamericana de Derechos Humanos, 2014, p. 107).

Chama atenção também para a necessidade de se conduzir os processos e procedimentos que envolvam crianças migrantes sempre fundamentados na doutrina da proteção integral, a qual tem suas bases no princípio do melhor interesse da criança, firmando o entendimento de que não pode acontecer a devolução de crianças e estendendo a interpretação deste princípio aos parâmetros de proteção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989.

A natureza *jus cogens* importará em grande avanço no tocante à proteção internacional de pessoas refugiadas, uma vez que veda os Estados de violarem essa norma, seja individual ou coletivamente, sendo esta imperiosa de observação quando foram identificadas crianças envolvidas.

Dessa forma, há a proibição inequívoca de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar em fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança de um país, quando sua vida, segurança e liberdade estejam em risco de violação por razão de perseguição ou ameaça da mesma, violência generalizada ou violações massivas de direitos humanos, risco de tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes.

É necessário que os Estados adotem procedimentos para garantir o cumprimento dos direitos humanos de crianças solicitantes ou em situação de refúgio, em especial as crianças cujos pais tenham sido atingidos por decisões de expulsão ou de deportação por razões migratórias.

O Comitê observa que tais medidas, embora destinadas primariamente a garantir que as crianças desfrutem plenamente dos outros direitos enunciados no Pacto, podem também ser econômicas, sociais e culturais, a fim de promover o desenvolvimento de sua personalidade e proporcionar-lhes um nível de educação que lhes permita usufruir dos direitos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014, p. 107).

Outra norma de relevo é o artigo 24, parágrafo 2º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos (1966), a qual estabelece que toda criança tem o direito de ser registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome. A partir dessa disposição é possível interpretá-la como estando estreitamente ligada à disposição relativa ao direito a

medidas especiais de proteção e destina-se a promover o reconhecimento da personalidade jurídica da criança.

O objetivo principal da obrigação de registrar as crianças após o nascimento é reduzir o risco de sequestro, venda ou tráfico de crianças, ou de outros tipos de tratamento que sejam incompatíveis com o gozo dos direitos previstos no Pacto, para que as medidas que assegurem o registro imediato das crianças nascidas em seu território.

Embora a finalidade desta norma seja a de impedir que uma criança seja menos protegida pela sociedade e pelo Estado por ser apátrida, não impõe necessariamente uma obrigação aos Estados de outorgar sua nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território.

O impacto direto se dá a partir da vedação expressa à detenção dessas crianças identificadas em situação de migração indocumentada, visto que as mesmas precisam de proteção e acolhimento e não devem ser tratadas de maneira adversa aos seus direitos fundamentais.

Outro aspecto importante, diz respeito ao direito à participação da criança em todo o procedimento para solução da sua situação migratória, notadamente por meio da consulta especializada por profissionais treinados.

O que se observa é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da interpretação sistemática de diversos tratados internacionais, inclusive em diálogo com o sistema global de direitos humanos, produziu assim importante interpretação dos parâmetros quanto à proteção internacional das crianças em situação de migração internacional seguindo a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança (Mouta; Smith, 2019, p. 276).

Conclui-se que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado uma evolução significativa na proteção internacional das crianças em situação de migração, através da interpretação sistemática de tratados internacionais e um diálogo construtivo com o sistema global de direitos humanos, a Corte tem reforçado o princípio do melhor interesse da criança como fundamento central para decisões em casos envolvendo essa população vulnerável.

Outrossim, cabe destacar que, diferentemente do sistema global das Nações Unidas,

que conta com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) como marco jurídico vinculante, o sistema interamericano ainda não dispõe de uma convenção específica dedicada aos direitos da criança. Essa lacuna normativa é suprida pela complementaridade entre os dois sistemas, permitindo que o regional dialogue com o global e incorpore suas diretrizes.

Segundo Trindade (1998), essa interação fortalece a proteção jurídica das crianças ao integrá-las como titulares de todos os direitos humanos, assegurando a aplicabilidade universal e regional de tais garantias.

Dessa forma, a sinergia entre os sistemas interamericano e da ONU se revela indispensável para enfrentar os desafios contemporâneos da migração infantil, consolidando uma proteção mais ampla e efetiva que transcenda fronteiras e reafirme a centralidade dos direitos das crianças como sujeitos de direitos plenos.

Por fim, à vista das perspectivas do quadro de refúgio e migração apresentadas, vislumbra-se expressivo arcabouço protetivo à criança e ao adolescente migrantes, consistente na vedação à devolução, expulsão, deportação, retorno, etc, em relação às crianças quando estiverem em risco suas vidas, segurança e liberdade, em razão da perseguição ou ameaça, violência generalizada ou violações massivas de direitos humanos, risco de tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes, sendo que a opinião consultiva 21-2014 determinou medidas a serem adotadas para meninos e meninas migrantes, como se verá a seguir.

2.3 - OPINIÃO CONSULTIVA 21-2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em relação à criança e ao adolescente indocumentados, precedente de relevo foi a submissão do tema à Corte Interamericana de Direitos Humanos diante das dificuldades enfrentadas junto à fronteira sul dos Estados Unidos com o México, com expressivo número de crianças latino-americanas não documentadas e, também, desacompanhadas, o que ensejou a edição da Opinião Consultiva n. 21/2014 (Mouta; Smith, 2019, p. 263).

A problemática apresentada reflete uma verdadeira crise humanitária instalada na fronteira sul dos Estados Unidos com o México, no qual fora reconhecido como centro de um exponencial fluxo de pessoas não documentadas, sendo muito expressiva a presença de crianças oriundas de países da América Latina, e em muitos casos estando desacompanhadas (Mouta; Smith, 2019, p. 263).

É nesse contexto que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, países que integram a Organização dos Estados Americanos-OEA, solicitaram em julho de 2011, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse a respeito da situação de crianças acompanhadas e desacompanhadas em processos de migração não documentada e, emitisse parecer consultivo com o objetivo de que a Corte determinasse de forma mais precisa possível as obrigações dos Estados no que se refere aos parâmetros de procedimentos quando do acolhimento e atendimento de crianças e de seus pais em situação de migração não regular.

Na região específica do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) levantou a preocupação sobre os direitos humanos da infância migrante, no Sistema Interamericano dentro da região do Mercosul e de toda a América Latina, com estudos sobre o desenvolvimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes e avanços da jurisprudência da CIDH, sobre essa temática.

Diante do crescente desafio contemporâneo acerca da proteção das pessoas em deslocamento internacional, especialmente no caso de crianças, notadamente acerca das ações que devem ser tomadas pelos Estados acolhedores, e considerando as muitas normativas do Sistema Americano de Direitos Humanos relacionados à proteção das pessoas de modo geral, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai solicitaram, em julho de 2011, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse numa situação específica, assim formulada:

(...) Parecer Consultivo sobre infância migrante (doravante “o pedido” ou “a consulta”) a fim de que o Tribunal “determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p. 03).

As posturas do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, o qual realiza estudos sobre migração infantojuvenil e, sobretudo, da CIDH, com a Opinião Consultiva OC – 21/14, são significativas para a região, na medida em que o número de crianças e adolescentes que se inserem na categoria de refugiados à luz dos tratados internacionais, apesar de não ser tão elevado se comparado àquelas existentes na África e no Oriente Médio, vem crescendo nos últimos anos e demanda novas ações tanto na esfera internacional quanto interna, dos Estados geradores e receptores de migrantes forçados, estejam ou não na condição de solicitantes de refúgio.

As crianças referidas pela OC-21 são aquelas migrantes, que se deslocam internacionalmente por determinados motivos, como: busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram; por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, desastres naturais, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OPINIÃO CONSULTIVA N. 21/2014) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Apesar de as crianças geralmente se trasladarem com seus pais, membros da família ampliada ou outros adultos, atualmente um número crescente e significativo migra de forma independente e sem companhia (Sardinha, 2019).

No que se refere à Reunificação Familiar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assentou na Opinião Consultiva nº 21/2014 que:

[...]a família a que toda criança tem direito é, principalmente, a sua família biológica, incluindo os familiares mais próximos, a qual deve oferecer à criança proteção e, por sua vez, deve ser objeto primordial de medidas de proteção por parte do Estado. Não obstante isso, a Corte recorda que não existe um modelo único de família. Por isso, a definição de família não deve restringir-se pela noção tradicional de um casal e seus filhos, pois também podem ser titulares do direito à vida familiar outros parentes, como os tios, primos e avós, para enumerar apenas alguns membros possíveis da família extensiva, sempre que tenham laços pessoais próximos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Verifica-se mote de impressão de um norte na priorização da proteção dos indivíduos com idade inferior a 18 anos, observados os primados de sua proteção e desenvolvimento integrais, mesclando, transversalmente, tratados internacionais e normas internas neste âmbito.

A partir dela realçou-se a obrigação dos Estados em atentar às características particulares de crianças e adolescentes ao elaborar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, correspondentes à adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentes.

Os Estados têm, assim, o dever de identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, utilizando-se, portanto, de avaliações a respeito da garantia de sua segurança e privacidade, prezando pelo tratamento adequado e individualizado, devido a peculiaridade de cada caso. Levando sempre em consideração o interesse superior da criança desde o momento dessas avaliações individuais (Ferraz, 2008, p. 3-35).

A Corte emitiu a Opinião Consultiva nº 21 de 2014 que tratou especificamente de “Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional”.

Outro enfoque é a orientação de que os Estados-membros devem garantir que os processos administrativos ou judiciais que envolvam os direitos das crianças migrantes sejam adaptados a suas necessidades e sejam compreensíveis a elas, dada a vulnerabilidade da situação.

Na referida opinião consultiva, a Corte manifesta que entende como proteção internacional:

(...) aquela oferecida por um Estado a uma pessoa estrangeira porque seus direitos humanos estão ameaçados ou violados em seu país de nacionalidade ou residência habitual, e no qual não pôde obter a proteção devida por não ser acessível, disponível e/ou efetiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.14).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que essa adaptação nos processos a fim de assegurar a participação da criança dentro dos limites e possibilidades dela serve

para assegurar um efetivo acesso à justiça em condições de igualdade e respeitando o devido processo legal, protegido no art. 8 da CADH.

Por conseguinte, apresenta também uma pauta a respeito das diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre processos migratórios (judiciais ou administrativos) que envolvam crianças, a saber:

1) o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório; 2) o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; 3) o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; 4) o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; 5) o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; 6) o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; 7) o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; 8) o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; 8) o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e 9) o prazo razoável de duração do processo (DIDH, 1969) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.14).

O texto supra estabelece que os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças a fim de garantir os fins dos processos migratórios, tampouco fundamentar tal medida em detrimento do descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país. Haja vista que, o intuito desta mostra-se justamente para evitar que estes infantes se encontrem desacompanhado de seus familiares (Ferraz, 2018).

Desse modo, a Opinião Consultiva formulou estruturalmente essa definição em cinco pontos: (i) definição de criança; (ii) igualdade; (iii) interesse superior da criança; (iv) deveres da família, sociedade e Estado; (v) procedimentos judiciais ou administrativos em que participem crianças (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

No que tange ao interesse superior da criança, cabe mencionar também o referencial art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, o qual pontua que, o princípio regulador da normativa dos direitos da criança, baseia-se na dignidade do ser humano, nas características próprias da criança, e na necessidade de propiciar o desenvolvimento delas, com pleno aproveitamento de todas suas potencialidades. Logo, reforçou a Corte que o desenvolvimento da criança e o exercício pleno de seus direitos devem ser considerados como critérios reitores para a elaboração de normas e aplicação

destas em todas as ordens relativas à vida da criança (CIDH, 2009, parágrafo 137) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

A família, a sociedade e o Estado são titulares perante os deveres para com a criança, sendo a primeira seu núcleo central de proteção. Dessa forma, o mesmo é obrigado a garantir instituições e pessoas qualificadas para proteção dos interesses da criança e da família, bem como assegurar as medidas necessárias para que sua vida revista condições dignas (CIDH, parágrafo 78) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Outro tema de saliência é o princípio de separação e o direito à unidade familiar, que incide aos casos de crianças desacompanhadas ou separadas, assentando que estas devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos, ao passo que, no caso de crianças acompanhadas, devem ser alojadas juntamente com seus familiares, exceto se for mais conveniente a separação, em aplicação do princípio do interesse superior da criança, sempre tomando em conta as condições materiais para que não se torne uma medida privativa de liberdade.

A referida Opinião Consultiva também fundamenta que:

as crianças migrantes e, em particular aqueles em situação migratória irregular que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, requerem do Estado receptor uma atuação especificamente orientada à proteção prioritária de seus direitos, que deve ser definida segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto, isto é, se se encontram com sua família, separados ou desacompanhados, e atendendo o seu interesse superior. Para tanto, os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria, devem elaborar e incorporar em seu ordenamento interno um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem ordenadas e aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios visando, de forma prioritária, à proteção integral dos direitos da criança, de acordo com as características descritas, com estrito respeito de seus direitos humanos e ao princípio de legalidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Consequentemente, os Estados estão proibidos de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, entre outras coisas (Legale; Marcolino, 2019).

De acordo com o estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos e outras normas de proteção dos direitos humanos, qualquer decisão sobre a devolução de uma

criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro poderá basear-se somente nos requerimentos de seu interesse superior (OEA, 1969).

No estado de Mato Grosso do Sul, o órgão que confere assistência aos migrantes é o Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH), inaugurado em 2016, ligado à Coordenadoria de Apoio aos Órgãos (CAORC) e vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), onde são feitos o controle, a triagem, a orientação sobre empregos, a documentação e o auxílio com alimento e alojamentos (Mato Grosso do Sul, 2022).

O órgão também atua em:

[..] ações de enfrentamento e prevenção das violações de direitos, oferecendo à população orientação jurídica e psicossocial, em favor dos Direitos Humanos, mantendo colaboração mútua com entidades afins e outras interessadas nos mesmos objetivos, oportunizando estudos, debates, seminários, atendimentos e denúncias, visando a justiça e a defesa do direito à cidadania (Mato Grosso do Sul, 2022, p. 1).

A obrigação estatal estabelece e realiza procedimentos eficientes com intuito de identificar os potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiado através de uma análise adequada e individualizada das petições, com as correspondentes garantias, deve incorporar os componentes específicos desenvolvidos à luz da proteção integral devida a todas as crianças, aplicando integralmente os princípios reitores e, em especial, o relativo ao interesse superior da criança e sua participação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Analisa-se que qualquer órgão administrativo ou judicial deverá decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve realizar uma análise de ponderação, que contemple as circunstâncias particulares do caso concreto e garanta uma decisão individual, priorizando em cada caso o interesse superior da criança.

No contexto da migração infantil, é possível identificar que seu direito ao asilo é negligenciado, e sua capacidade de iniciar o processo de reagrupamento familiar, mesmo após a concessão do status migratório, é negada ou limitada. Trata-se, pois, de um problema significativo, de modo que, as diferenças entre crianças e adultos são mais evidentes, tendo em vista

o maior grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que são indivíduos em desenvolvimento.

Nas hipóteses em que a criança com direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, uma vez que restaria sacrificado de maneira desmedida o direito à vida familiar da criança.

Observa-se também que a ampla participação da sociedade civil trouxe em seu bojo algumas propostas de desburocratização do processo de regularização no país, dispondo sobre as situações que ensejam a autorização para residir no país, no qual “[...] inclui razões humanitárias, reunificação familiar, ser beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida, ou ainda ter sido vítima de tráfico, trabalho escravo ou ter tido violação dos direitos agravada pela situação migratória”, aplicando-se a lei aos migrantes, refugiados e apátridas em solo nacional, conforme Lei 13.445/2017.

Não obstante as medidas trazidas pela Lei 13.445/2017, esta também sofreu críticas. Dentre elas está o não tratamento sobre o princípio do *non refoulement* ou da não devolução que registra:

No caso de crianças e adolescentes, o princípio de devolução exige ainda maior atenção e, a OIM acredita que esta dimensão deveria estar refletida no projeto de lei. O Comitê dos Direitos da Criança, em sua Observação Geral 6, e o Parecer Consultivo (OC) 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram expressamente, em um marco do tratamento adequado dos menores não acompanhados ou separados, que os Estados devem respeitar integralmente as obrigações de não devolução resultantes dos instrumentos internacionais de direitos humanos, de direito humanitário e o relativo aos refugiados (Câmara dos Deputados, 2015, p. 5).¹

Logo, é dever dos Estados oferecer proteção internacional a estas crianças, sendo a proteção internacional configurada como: a) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento nos convênios internacionais ou nas legislações internas; b) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento na definição ampliada da Declaração de Cartagena; c) a proteção recebida por qualquer estrangeiro com base nas obrigações internacionais de direitos humanos e, em particular, o princípio de não devolução e a denominada proteção complementar ou outras formas de proteção humani-

tária; e d) a proteção recebida pelas pessoas apátridas de acordo com os instrumentos internacionais sobre a matéria (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p. 3).

Outro ponto da interpretação da Corte Internacional de Direitos Humanos com relação ao princípio de não devolução (*non-refoulement*), tratado como um princípio autônomo, é o que permite dotar de eficácia o direito de buscar e receber asilo decorrentes de uma obrigação derivada da proibição da tortura e outras normas de direitos humanos, quanto também como um direito estabelecido na CADH.

Além do princípio do *non refoulement*, que possui característica de *jus cogens*, também há princípios internacionais que guiam a proteção dos solicitantes de refúgio e refugiados, tais como o princípio da universalidade, o princípio de igualdade, o princípio da não discriminação, o princípio da indivisibilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da inviolabilidade de direitos, o princípio da segurança da pessoa humana e, no caso das crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse da criança ou interesse superior da criança, dentre outros elencados na Convenção sobre os Direitos da Criança (Trindade, 2006, p. 302).

Pode-se afirmar que o entendimento cristalizado pela Corte reflete a conceituação de criança prevista na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, uma vez que considera que “é o tratado internacional que possui maior vocação de universalidade, o que evidencia um amplo consenso internacional (*opinio iuris communis*) favorável aos princípios e instituições acolhidos por este instrumento, que reflete o desenvolvimento atual desta matéria” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p. 21).

Posto isto, de todos os princípios que orientam a proteção dos refugiados, o princípio do *non refoulement*, expressão francesa que significa não devolução, é considerado “a espinha dorsal do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), havendo a vedação da devolução dos refugiados pelo país de destino do refugiado ou solicitante de refúgio a seu país de origem, uma vez que tal ação pode colocar em risco as suas vidas e dignidade humanas” (Andrade, 2001, p. 120).

Esse princípio está previsto no artigo 33, nº 1 e nº 2, da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e, no artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos do Ho-

mem e artigo 3º, nº 1 e nº 2, da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, associando-se não somente ao Direito Internacional dos Refugiados, como também ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Saliente-se também que, apesar desse princípio ser especialmente aplicável aos refugiados, o mesmo se estende àqueles que ainda não tiveram o *status* de refúgio formalmente reconhecido, dado que, tal princípio visa à proteção de qualquer ser humano que esteja diante da possibilidade de ter seus direitos ameaçados (Brasil, 1997).

No que diz respeito a aplicação do princípio do *non refoulement* cabe mencionar que:

[...] regressar quando tal possa ser prejudicial para elas; A redução do tempo que estas crianças passam em centros de recepção de primeira linha; A promoção da guarda das crianças mediante recurso a voluntários com formação dada pela agência regional para as crianças e jovens, e a promoção do acolhimento familiar e famílias de acolhimento para as crianças; A harmonização e a melhoria de procedimentos para determinar a idade da criança de forma adequada à mesma; O estabelecimento de um sistema nacional de recepção estruturado e agilizado, com padrões mínimos em todas as unidades de recepção; O recurso em larga escala a mediadores culturais qualificados para comunicar e interpretar as necessidades dos adolescentes vulneráveis (UNICEF, 2017).

Leva-se em consideração que “toda criança tem o direito de fazer uma solicitação independente para obter o reconhecimento da condição de refugiado, sem importar se está acompanhada ou desacompanhada”. Para tanto, deve-se analisar não apenas a idade daqueles com menos de dezoito anos, mas também seu desenvolvimento psicológico, maturidade na avaliação para a concessão do status de refugiado e a situação de maior ou menor vulnerabilidade em que se encontram (CDC, Comentário Geral No. 6, parágrafos 7–8) (UNICEF, 2017).

Outras referências importantes no tocante aos direitos dos imigrantes indocumentados foram objeto de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos e corroboram o conteúdo da Opinião Consultiva n. 21/2014, com destaque à Opinião Consultiva de nº 18/03, que versa sobre a condição jurídica deste grupo de migrantes. Referida Opinião Consultiva teve por objeto a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o caráter fundamental dos princípios de igualdade e de não-discriminação, assim como seus efeitos e aplicações.

Já na Opinião Consultiva n. 15/97, foi precedente norteador da regulação da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio do processo chamado de fortalecimento de suas funções (monitoramento, promoção e proteção), cuja necessidade se notou

desde seu primeiro Estatuto em 1959 para seu melhor funcionamento enquanto órgão autônomo, isto é, a mesmos poderes para determinar de forma discricionária o seu próprio procedimento. Tal poder pode colocar em alerta certos Estados que ao serem demandados questionam a falta de garantias processuais (Salazar; Cerqueira, 2018, p. 132).

Em outras palavras, a Corte possui a competência para interpretar tratados de Direitos Humanos independentemente de serem do sistema regional de proteção – o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, todas as interpretações e pareceres consultivos emitidos pela Corte IDH sobre normas, regras e princípios de Direitos Humanos, no âmbito internacional, se aplicam a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, estando estes sujeitos à sua jurisdição, seja contenciosa ou não.

Entre os princípios que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta, destacam-se os da igualdade e da não-discriminação. Com base nesses princípios, restou assentado que é totalmente proibido qualquer tratamento discriminatório aos migrantes, incluindo os indocumentados (aqueles em situação irregular).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que distinções são permitidas, mas discriminações são inadmissíveis. Para entender esses conceitos, deve-se reconhecer a discriminação como violadora, enquanto a distinção é uma diferença de tratamento pelo Estado que é razoável, proporcional e objetiva. A distinção não pode se afastar da justiça ou da razão, não perseguir fins arbitrários e não estar em conflito com a unidade e dignidade da natureza humana. Com isso, o parecer também aborda a responsabilidade internacional do Estado que tolera e/ou realiza qualquer tratamento discriminatório na proteção e exercício dos direitos humanos.

Concluindo sobre a fundamentalidade dos princípios e seus efeitos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta que a aplicação desses princípios impede tratamento discriminatório entre migrantes regulares e irregulares que viole os direitos humanos. A opinião consultiva exemplifica com o direito ao devido processo legal, que deve ser garantido a todos, independentemente de sua situação migratória. Remetendo à OC. n. 16/99, cuja Corte IDH sustenta que, para haver 'devido processo legal', um acusado deve poder exercer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em igualdade processual com outros acusados (OC-16/99, p. 57) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999).

No caso concreto, a Corte definiu "migrantes indocumentados" como aqueles sem as condições regulamentadas – variando de Estado para Estado – que estão em posição de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade se manifesta nos atos que o Estado e particulares violadores toleram; sendo titulares de direitos, os migrantes não podem ser discriminados e impedidos de exercer seus Direitos Humanos, inclusive trabalhistas, independente do status migratório. Esses direitos devem ser respeitados e garantidos na esfera pública e privada (teoria do *Drittwirkung*), resultando em responsabilidade internacional do Estado se não forem assegurados. O Estado deve prevenir, evitar e tratar as transgressões particulares e não adotar práticas discriminatórias na esfera pública.

No artigo intitulado "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: O caso das relações de trabalho", de Daniel Sarmento e Fábio Rodrigues Gomes, a teoria do *Drittwirkung* é abordada profundamente, especialmente nas relações de trabalho. A relação entre empregador e empregado nunca é simétrica, sempre havendo subordinação jurídica. A maior autonomia do empregador em comparação com o Estado diferencia a aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada. A não aceitação de um candidato na administração pública, se não discriminatória, é diferente da relação privada. Sarmento e Gomes destacam a necessidade de formular parâmetros para aplicar direitos fundamentais não trabalhistas nas relações de trabalho, utilizando o princípio da proporcionalidade para evitar violações.

As obrigações do Estado devem estar de acordo com os dispositivos dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. O Estado deve adotar medidas para cumprir a Convenção de Viena, sem invocar seu direito interno para justificar o descumprimento de normas internacionais.

Em vista disso, nota-se que a Opinião Consultiva n. 18/2003 expõe que o Estado pode conceder ou negar autorizações de trabalho, mas deve respeitar os princípios mencionados, estabelecendo mecanismos que assegurem a não-discriminação. Portanto, destaca-se:

- (i) a importância do caráter fundamental dos princípios e de seu ingresso no *jus cogens*, (ii) expõe que os efeitos dos mesmos acarretam obrigações *erga omnes* e vinculam os Estados, (iii) declara que o descumprimento das obrigações gera Responsabilidade Internacional do Estado (seja como empregador violador ou quando tolera a violação de terceiros) e (iv) que o status migratório não impede que a pessoa exerça seus Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Por decisão unânime, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que: medidas positivas devem ser adotadas para prevenir a discriminação de migrantes indocumentados; o descumprimento das obrigações de respeitar e garantir os Direitos Humanos gera responsabilidade internacional do Estado; os princípios da igualdade e da não-discriminação são fundamentais; esses princípios pertencem ao *jus cogens* e acarretam obrigações *erga omnes*; o devido processo legal deve ser garantido a todos os migrantes, inclusive os indocumentados; o status migratório não pode justificar violações de Direitos Humanos; o Estado deve respeitar e garantir os direitos trabalhistas de todos e não tolerar discriminação; e os trabalhadores devem ter meios para exercer seus direitos trabalhistas.

O então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, A. A. Cançado Trindade, em voto concordante, reafirmou a vulnerabilidade dos migrantes, especialmente os indocumentados, e destacou que os princípios do *jus cogens* não se limitam às normas convencionais, estendendo-se a todos os atos jurídicos. Segundo ele, o Direito Internacional está em fase de "humanização", formando um direito humano à assistência humanitária, com enfoques no Estado e na pessoa humana. A importância dos princípios é fundamental para a ordem jurídica e o direito como um todo, promovendo o bem comum, a justiça, a primazia do direito sobre a força e a paz (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003, p. 127).

A Opinião Consultiva n. 18/2003 sublinha a importância dos princípios fundamentais no *jus cogens*, os efeitos *erga omnes* que vinculam os Estados, a responsabilidade internacional pelo descumprimento das obrigações e a garantia de que o status migratório não impede o exercício dos Direitos Humanos.

Portanto, por meio da análise da Opinião Consultiva n. 21/2014 e das supracitadas, verifica-se que os parâmetros de proteção internacional das crianças e adolescentes em situação de migração internacional acompanham a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança, determinando assim, a vedação à devolução, expulsão, deportação, retorno em relação às crianças em risco suas vidas, a fim de garantir segurança e liberdade, em detrimento das violações massivas de direitos humanos.

Nessa linha, igualmente de relevo o entendimento da Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1949, que trata da migração para emprego.

Seu objetivo é promover a proteção e o tratamento justo dos trabalhadores migrantes. Aqui estão os principais pontos:

Igualdade de Tratamento: A Convenção estabelece que os trabalhadores migrantes devem receber tratamento igual ao dos nacionais em relação às condições de trabalho, como remuneração, horas de trabalho, descanso semanal, férias pagas, segurança no emprego e acesso à justiça.

Informações e Assistência: Os Estados-membros devem fornecer informações precisas sobre as condições de vida e trabalho aos migrantes antes de sua partida. Além disso, devem facilitar a migração organizada e regulamentada, oferecendo assistência para facilitar a integração.

Repatriação: A Convenção trata da repatriação dos trabalhadores migrantes em casos de desemprego, garantindo que isso ocorra de maneira justa e organizada.

Cooperação Internacional: Incentiva a cooperação entre países para a promoção de uma migração segura e regulada, incluindo a troca de informações e a coordenação de políticas migratórias.

Prevenção de Discriminação: A Convenção proíbe a discriminação contra trabalhadores migrantes em relação à nacionalidade, raça, religião ou sexo (Organização Internacional do Trabalho, 1949).

A supramencionada convenção visa garantir que os trabalhadores migrantes tenham seus direitos respeitados e possam viver e trabalhar em condições dignas nos países de destino.

Percebe-se uma conexão de conteúdo e continente, haja vista que o ser humano apenas receberá condições adequadas para o seu desenvolvimento em um ambiente comprometido com modificações sociais ao verificar uma aproximação entre Estado e sociedade, a fim de o direito se ajuste aos interesses coletivos. Ponderando desse modo, que a dignidade não é concedida à pessoa, é um atributo natural que se relaciona à sua essência. Além disso, adverte também que a vida é um pressuposto para a dignidade e, assim, existe um dever básico de se reconhecer a intangibilidade da vida humana como preceito jurídico absoluto ou, na linguagem kantiana, como um imperativo jurídico categórico (Rosenvald, 2005, p. 9).

Os instrumentos fundamentais dos direitos dos trabalhadores e dos direitos dos migrantes, de modo que, segundo a Organização Internacional do Trabalho são baseados essencialmente nos princípios da igualdade, da não discriminação e da proteção, tendo em vista que em particular as Convenções n.º 97 e n.º 143, visam dar aos países de imigração e de emigração os meios para gerir os fluxos migratórios, conferindo uma segurança justa aos trabalhado-

res migrantes que são vulneráveis e sujeitos à exploração, ao trabalho forçado, as más condições e à violação dos direitos humanos.

Neste sentido:

Os direitos das pessoas não derivam do fato de elas pertencerem a um Estado ou outro, mas de sua dignidade como humanos. Então não podem ser alterados, independentemente de onde estejam. Ou seja, a condição migratória não pode privar as pessoas do gozo de seus direitos fundamentais. Há um conjunto de direitos que não podem ser violados pelos Estados, governos, países ou sociedades. São inerentes às pessoas e não dependem de onde elas estão, afirma Irmã Rosita, presidente do Instituto de Migrações e Direitos Humanos. São esses direitos que, na avaliação de organizações que trabalham com migrantes no país, podem ser melhor garantidos se o Brasil assinar a convenção da ONU (Barbosa, 2008).

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias abrange todos os aspectos e dimensões do processo migratório do país de origem para o país de destino reforçando os direitos consagrados na Convenção n.º 97 e a Convenção n.º 143, ambas da OIT, sendo inovadora na medida em que, estipula que os direitos fundamentais dos imigrantes que se encontram numa situação irregular, tal como os dos imigrantes legais, devem ser protegidos. Mais que um instrumento jurídico de proteção aos direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas, de alcance verdadeiramente humanista, deve ser percebida como uma concretização dos valores éticos da cidadania universal.

À vista dos pontos supramencionados é possível constatar a existência de expressiva contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na edificação dos direitos da criança e do adolescente migrantes, mas também a existência de normativas que conferiram lastro até à elaboração da Opinião Consultiva 21-2014, a qual é tomada como essencial para a proteção, ao considerar que os Estados devem assegurar o direito das crianças em condição migratória.

2.4. DO PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS MIGRANTES INDOCUMENTADAS

No contexto da globalização e avanços tecnológicos, houve significativa alteração das relações sociais, trazendo novos comportamentos e uma tendência crescente de unificação

de todos os sujeitos e países, isto é, uma ideia de que não existem fronteiras. Vista assim, por Jubilut como

uma migração de escolha, de estratégias de vida, de concretização de liberdade de locomoção”. Entretanto, há também outro ponto de que há migrações forçadas, seja por guerras, por desastres naturais, por perseguições religiosas e políticas, pela miséria, enfim, “representam interrupções e perturbações de vidas e violações de direitos humanos (Jubilut; Apolinário, 2010, p. 280) .

Nessa ótica, observa-se que expressiva parcela dos migrantes é forçado a largar sua vida em prol de um recomeço, rumo a países que possam oferecer novas oportunidades a este grupo.

Cabe salientar que, no ano de 1997, foi instituída a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual definia mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, definindo que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Tratava-se de um marco na proteção dos refugiados no Brasil, cuja principal característica consistia na ampliação da definição de refugiado, superando assim o que foi estabelecido anteriormente na Convenção de 1951 no tocante a maior proteção do migrante.

Imbuída do “espírito de Cartagena”, a Lei Nacional de 1997 exteriorizava a necessidade de proteção também às pessoas vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos, além das causas clássicas mencionadas na Convenção de 1951 e permitiam a solicitação de refúgio. Nesse contexto, durante a apreciação do pedido individual de refúgio, conferiu-se maior importância à análise da conjuntura política e institucional do país.

Já a vigente lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração - foi estabelecida à luz da proteção aos direitos humanos e rompe com o paradigma da Lei nº 6815/80, ou seja, logo em seu art. 1º, tal rompimento é evidenciado através da terminologia adotada, que substituiu o termo

“estrangeiro” por imigrantes, visitantes e residentes fronteiriços (Brasil, 2017).

Até a vigência da Lei n.º 6815/80, chegava-se ao entendimento sobre quem era estrangeiro, partindo-se da identificação de quem era nacional, ou seja, o indivíduo que não encontrava-se no rol descrito do artigo 12 da Constituição de 1988, seja como brasileiro nato ou naturalizado, era considerado estrangeiro e, em situações excepcionais e diversas, apátrida.

A nova Lei de 2017 trata dos direitos e dos deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior. Além disso, também estabelece alterações na nomenclatura do não nacional, substituindo a figura do estrangeiro para a do migrante, como se depreende da leitura do artigo 1º, “caput” (Brasil, 2017).

A partir de tal entendimento, observa-se a existência de um caráter humanitário, harmônico, estabelecido sob a mira de tratados e convenções, cortes e tribunais de promoção e proteção dos direitos humanos, a medida que a Lei n.º 13.445/2017 coloca dentre os princípios e diretrizes da política migratória, a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”; a “não criminalização da migração”; a “acolhida humanitária”, e a “cooperação internacional dos Estados em prol da proteção dos direitos humanos do migrante” (Artigo 3º, incisos I, III, VI e XV, da Lei de Migração) concedendo, ainda, extensa gama de direitos e garantias aos migrantes (Artigo 4º e incisos do mesmo diploma legal).

Assim, a nova legislação denota a própria mudança de espírito na transição de uma política migratória fundada em um momento de estado de exceção, de segurança nacional, para uma acepção humanista da migração, política adequada ao Estado democrático instaurado a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 (Del’Omo; Jaeger Júnior, 2017).

Observa-se que a política migratória brasileira, assim, aproxima-se das convenções e tratados já celebrados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos, por exemplo. Haja vista que a Lei de Migração também se alinha aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de tratamento, independentemente de raça, sexo, cor ou idade ou quaisquer outros tipos de discriminação.

Conforme esclarece Paulo Henrique Gonçalves Portela:

[...] em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais (Portela, 2017, p. 313)

Os princípios fundamentais, dessa forma, concretizam o princípio da dignidade humana, pois

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e de injustiças (Sarlet, 2008, p. 59).

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet,

o princípio da dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2008, p. 63).

Tendo em vista a universalização dos direitos humanos, o imigrante deverá ser tratado com dignidade, de modo que, o Estado tem o controle de suas fronteiras e sua discricionariedade acerca da entrada ou não do imigrante deverá nortear-se a partir de tratados internacionais aos quais estão obrigado e aos princípios constantes em sua própria Constituição Federal.

No tocante a nomenclaturas, a Lei de Migração estabelece algumas definições importantes, de modo que o imigrante se refere a toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside temporária ou definitivamente no país. O imigrante, desse modo, se distingue do visitante porque esse é o não nacional que vem ao Brasil para estadas de curta

duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional, o que ocorre com: os turistas, os artistas e as pessoas de negócio.

Além disso, na lei constam outras definições, como a de emigrante, sendo este o brasileiro que estabelece temporária ou definitivamente no exterior; o residente fronteiriço, o qual seja a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que estabelece residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; bem como também o apátrida, cuja pessoa não é considerada como nacional por nenhum Estado, segundo os termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002.

Quanto às crianças e adolescentes migrantes, releva notar que a Lei nº 13.445/2017 traz consigo em seu artigo 3º, XVII, o princípio da “proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante”, de modo que a admissão excepcional de “[...]criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar” (Artigo 40, IV), bem como de “criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar [...]” (Artigo 40, V) (Brasil, 2017).

Outro princípio de destaque é o da não repatriação “[...] ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário [...]” (Artigo 49, §5º) (Brasil, 2017).

Também prevê a Lei 13.447/17, o direito que “a naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal” (Artigo 70) (Brasil, 2017).

Portanto, a Lei de Migração, sob a luz do texto constitucional, estabelece princípios norteadores para imigrantes, emigrantes, residentes, visitantes e apátridas, prestando a estes todos os direitos e garantias frisados pela normativa. Esta normativa se trata de instrumento que robustece a relevância da atenção prioritária a crianças e adolescentes em situação de migração no Brasil, concretizando, assim, os primados internacionais de proteção.

3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO HUMANO E O PRIMADO DA FRATERNIDADE

A organização do Direito enquanto ordenamento jurídico pauta-se em um conjunto de princípios e regras reguladores de direitos, deveres e limitação dos poderes e do Estado, com o intuito de orientar a sistemática jurídica.

Conforme pontua Bobbio,

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do Homem sobre o Homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do Homem dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças a liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências (Bobbio, 1992, p. 6).

O Direito Fraternal, dessa forma, sob o viés do combate à desigualdade social, cultural, educacional, política e econômica, estabelecida na sociedade vigente.

Para Martini,

[...] o direito fraterno como definido por Resta é um direito livre da obsessão por uma identidade, encontra-se um espaço político aberto, independente de delimitações políticas ou geográficas e por isso, questiona o conceito excludente de cidadania, pois se fundamenta nos direitos humanos e tem na comunidade um lugar comum (Vial, 2006, p. 123).

Trata-se de vertente do Direito que tem como pressuposto a realidade, fulcrado na ideia de uma “cidadania global, não limitada às fronteiras estatais” (Silva; Arce; Amaral, 2021, p. 696), que busca a reconstrução de políticas as quais alcancem o fato emergente e, nesse contexto, o migrante pode ser vislumbrado como sujeito tendente a sua proteção, na busca um país que o acolha e resguarde seus direitos.

Sob a perspectiva do Direito Fraternal, a migração deve tomar novos ares e rumos, primando-se pela compreensão de tratar-se de instituto permeado pela cooperação, inclusão e pela criação mútua, isto é, equiparando as desigualdades que vulnerabilizam ainda mais a condição do migrante.

Para Resta, a fraternidade referida na revolução iluminista continua inédita e não

resolvida em relação à igualdade e à liberdade, e retorna agora vinculada à ideia de globalização e à necessária ruptura de fronteiras, na qual a condição de dependência de tudo e de todos é cada dia mais evidente.

Assim, ao mesmo tempo em que cresce o sentimento de que tudo poderia ser diferente do que ocorre, mas se pode fazer pouco para que este diferente efetivamente ocorra, temos também o pensamento na ligação *uni-versali* capaz de interpretar o presente, cujo nosso tempo, como afirma Resta, vive uma rearticulação decisiva na ideia de *spazi politici*, e exatamente por isso impõe um repensar no léxico dos nossos conceitos, como o de fraternidade, que se manteve em silêncio por muito tempo, mas se apresenta agora com mais força, ainda que de modo anacrônico.

Assim, a fraternidade retorna com força diante da crise do Estado-nação e da necessidade de solidificar uma sociedade cosmopolita, na qual a humanidade é ameaçada somente pela própria humanidade.

Vale recordar que os pressupostos do direito fraterno não servem apenas para grandes dimensões, conforme Resta:

É de ser acrescentado que o direito fraterno não vive somente na dimensão dos grandes espaços cosmopolitas, onde agem a geopolítica e a mundialização sempre suspeitas: refere-se aos pequenos problemas dos conflitos cotidianos e às ‘lutas’ individuais, exatamente como nos falava Jhering. Por isso é preciso firmar-se sobre aquela única experiência da jurisdição sobre a sabedoria jurídica do conflito que necessita de um redimensionamento ecológico: menos ligado ao Estado e mais presente nas relações supranacionais (Resta, 2004, p. 116 – Tradução Livre).

Atrelado a isso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, viu-se compelido a instituir, em seu ordenamento jurídico, a Lei 8.069, de 13.07.1990, que colocou uma pá de cal sobre a doutrina da situação irregular do menor, recepcionando a da proteção integral, disciplinando, por conseguinte, diversos direitos à criança, no capítulo III do referido diploma, sob o título do “Direito à Convivência Familiar e Comunitária”.

A convivência familiar foi alçada ao *status* de direito fundamental da criança. O viver junto à sua família natural ou, subsidiariamente, à sua família extensa passa a ser condição incontestável para o atingimento de sua igualdade material e reforço do conteúdo previsto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio do qual a criança não deve ser separada dos pais contra a vontade da mesma.

Tratando sobre o direito fundamental da convivência familiar, a “doutrina da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta” (Ishida, 2015, p. 45) constituem-se elementos norteadores de sua preservação.

A proteção dos recentes arranjos familiares, advém da eficácia dos instrumentos internacionais de proteção específica, que possibilitam o convívio familiar da criança, sendo este um direito natural assegurado na órbita internacional e nacional como garantia fundamental da criança.

Pondera Lafayette Pozzoli:

A defesa e a aplicação da fraternidade como princípio jurídico, reafirmando os princípios que o norteiam, com as mudanças no paradigma dominante, impondo-se tais mudanças e conceitos como um novo paradigma a ser solidificado como emergente (Pozzoli, 2011, p. 115).

Para o estudo desta temática, indispensável o preâmbulo das implicações psicológicas do rompimento do vínculo familiar às crianças e adolescentes migrantes, a análise do direito à convivência familiar como indissociável da preservação da dignidade e, ao fim, como o Direito Fraterno pode contribuir com tal paradigma.

3.1 DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR NA CRIANÇA/ADOLESCENTE

A análise dos aspectos psicológicos exsurge como indispensável a fundamentar a importância do direito à convivência familiar da criança/adolescente migrante, na medida em que reconhecida como elemento fundador do adequado desenvolvimento humano, e cujo rompimento enseja os prejuízos indeléveis.

O rompimento de laços causados pela mobilidade enquadra-se na diminuição da vitalidade dos afetos e/ou do *Conatus*, porquanto permite que os sujeitos vivenciem os processos de transformação de suas identidades sem um referencial afetivo, propiciando vulnerabilidade às influências externas (por vezes inadequadas), reiterando a abordagem

anterior do discurso acerca das afecções, pois é através dessa relação que se obtém a autonomia (Quadros; Almeida, 2022, p. 137).

Silva e Ituassu (2022, p. 257) observa que no cenário político e econômico atual, os fluxos migratórios têm sido cada vez mais intensos e complexos, devido às crises econômicas, guerras civis, problemas ambientais, étnicos ou religiosos, levando as pessoas que vivem nessas situações a buscarem uma forma de escapar da pobreza extrema, marginalização e pressão política. De modo que, o sofrimento psicossocial será abordado a partir da ótica dos migrantes econômicos e dos refugiados.

À vista disso, Bauman (2017) pontua:

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandonar suas casas e propriedades consideradas preciosas, de pessoas buscando abrigo dos campos de matança, acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados “migrantes econômicos”, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades (Bauman, 2017, p. 119).

Nesse contexto, verifica-se que a migração ocorre em decorrência de uma necessidade, derivando de uma realidade vivenciada pelo migrante econômico ao deixar o seu lugar de residência habitual com o intuito de melhorar sua qualidade de vida; os refugiados, assim, tem como motivação fatores políticos e/ou ambientais que ameaçam a sobrevivência, como guerras e perseguições políticas.

Acerca disso, André Tavares afirma:

Aquele que se desloca para fugir de conflitos bem como aquele que o faz em busca de melhor qualidade de vida, se depara com a pressão da necessidade de adaptação a uma nova cultura, além de se sofrer diferentes formas de discriminação. Isso afeta a qualidade de vida e o bem-estar psicológico dos migrantes, desencadeando um sofrimento psíquico (Ramos, 2009, p. 11)

Diante de tais realidades, está presente o sofrimento psíquico que acomete a população migrante, havendo uma perspectiva sócio-política que desvela inúmeras consequências decorrentes do processo migratório. Vale dizer: além de lidar com os conflitos de adaptação, o migrante ou refugiado também enfrenta violência, pobreza e relações de exclusão social devido à aversão ao estrangeiro, que advém de uma concepção

nacionalista (Bauman, 2017).

Igualmente deve ser considerado relevante o fato de o refugiado, ao chegar ao país de acolhimento, já vivenciar um sentimento de “fracasso”, na medida em que fora obrigado a renunciar a sua continuidade existencial. Em outras palavras, além de não ter elaborado sua partida e já estar tomado por um sofrimento psicológico devido a esse período migratório, também não planejou sua transição entre o país de origem e o de acolhida (Martins-Borges, 2013).

Ou seja, a alteração de seu cotidiano decorrente do abandono das casas e o deslocamento em busca do novo lugar em que irão se instalar conduz a uma fase de completa incerteza a respeito do futuro. Dessa forma, a saúde mental é influenciada pela rota, ruptura dos laços familiares e exposição a condições adversas.

Este processo de adaptação pode conduzir ao sofrimento pela falta da família e a uma situação de não reconhecimento, gerando um sentimento de solidão por conta desta ruptura de laços afetivos e de padrões conhecidos (Zaia, 2007, p. 41-70).

De modo que “essa perda do sentimento de pertencimento pode gerar ansiedade uma vez que todos têm a necessidade de sentir-se seguros, protegidos e orientados” (Silva; Cremasco, 2015).

Além de ser um fenômeno marcado pela mudança geográfica, esse é um período de mudança psíquica bastante significativo, uma vez que, segundo Della Pasqua e Molin, “na migração o sentido de expulsão e o sentimento de perda do ideal de pátria são semelhantes à desintegração da própria identidade e, portanto, causadores de sofrimento mental” (Della Pasqua; Dal Molin, 2009).

Analisa-se que tanto os indivíduos que não passaram por condições estressantes durante o processo migratório, quanto aqueles que vivenciaram o estresse, podem sentir extremo desconforto perante nova realidade.

Conforme esclarece Sluzki, situações tais são comuns no caso de migrações familiares, haja vista que o processo de adaptação ao novo ambiente pode ser vivenciado de modo e intensidades diferentes pelos membros familiares, podendo emergir desequilíbrios

interpessoais nas relações, os quais implicarão na estrutura familiar consoante aos papéis e funções exigidos em cada subsistema que podem ser alterados pelo evento da migração na trajetória dessas famílias (Sluzki, 1997).

Portanto, observa-se que essas dificuldades de adaptação podem ser compreendidas como processo migratório vivenciado pelas famílias constitui-se como pontos de flutuação no sistema familiar.

De acordo com Becker, essas flutuações aludem às perturbações/crises no sistema que desencadeiam um processo de auto-organização, buscando encontrar outras formas de funcionamento a partir de soluções possíveis. Isto é, entende-se que as dificuldades encontradas no processo de adaptação caracterizam-se como eventos perturbadores ou estressores na dinâmica familiar, de modo que após a migração, a família busca novas formas de funcionar para garantir a auto-organização de seu sistema (Becker; Borges, 2015).

Especialmente no caso de um deslocamento forçado, esse sentimento se intensifica, uma vez que implica em uma “ruptura abrupta que não houve tempo de ser elaborada”, levando-se em consideração que muitas vezes esse período pré-migratório é marcado por situações de perda de bens, fome e extrema violência (Martins-Borges, 2013).

Em relação aos migrantes econômicos, ocorre a expectativa de romper com as condições que os desagradavam, como o desemprego e a renda insuficiente para garantir uma boa qualidade de vida. Entretanto, ao chegarem no país de acolhimento, nem sempre essas demandas são atendidas e eles enfrentam várias dificuldades: sofrem com a ausência de trabalho, são submetidos a jornadas desumanas de 12 até 18 horas diárias, empregos com péssimas condições de trabalho e baixa remuneração (Fogaça; Rosa, 2013).

Acerca de tal realidade, Silva e Cremasco (2015) pontuam que:

A imposição de uma política globalizante, apoiada no consumo, no individualismo, opera de modo a impedir as divergências, o estranhamento, o novo, gerando no sujeito impotência, alienação de si e de valores que lhe sejam singulares, forçando-o a uma dura batalha para se afirmar, correndo o risco da marginalização (Silva; Cremasco, 2015).

Sob outra vista, não passa despercebida a existência de incompreensão quanto à realidade da pessoa migrante, o que leva à criação de estereótipos, preconceitos, receio da

disputa por posições de trabalho e de atenção do poder público, conforme se infere dos estudos, Flaviany Aparecida Piccoli apresenta que:

A falta de capacitação ou habilidades para lidar com a diversidade, especialmente dos migrantes internacionais, torna tais grupos mais vulneráveis a preconceitos e discriminação, inclusive racial. A vinculação de estereótipos e visão negativa induz o profissional à recalcitrância em relação a esses novos usuários e, conseqüentemente, as instituições responsáveis a agirem sem a devida cautela em relação à desinformação, geradores de incompreensão de conceitos e desconfortos comuns aos migrantes (Fontoura, 2018, p. 114).

Chiara Pussetti considera que esse estereótipo do migrante e refugiado é revestido de fragilidade pois os problemas de origem social, econômica e política são lidos como “elementos potencialmente patológicos que podem ser controlados e monitorizados farmacologicamente” (Pussetti, 2010, p. 96).

Observa-se que essa “patologização” abre margem para tratamentos inadequados direcionados a este sujeito, quando, na verdade, o problema não se restringe apenas ao âmbito individual, como nos demais transtornos psicopatológicos, mas demanda mudanças em um nível macro, como o aperfeiçoamento das políticas públicas para possibilitar melhores condições de vida (Pussetti, 2010, p. 59).

Um segundo entendimento em relação ao sofrimento psíquico de migrantes e refugiados é através da perspectiva patológica, em que eles são encaixados em uma série de sintomas que surgem a partir do estresse presente no processo migratório.

O que ocorre, por exemplo, na chamada Síndrome de Ulisses – ou Síndrome do imigrante com estresse crônico e múltiplo - é o nome dado ao conjunto de sintomas que surgem a partir das experiências de medo, solidão e luta pela sobrevivência, tais como: tristeza, choro, culpa, tensão, irritabilidade, insônia, falhas de memória, entre outros.

Segundo Mendes Junior,

Esta síndrome surge no imigrante que vai tentar uma vida melhor em outros países, mas que acaba ficando só, longe dos seus familiares, dos seus amigos, vivendo numa cultura estranha, desenraizado de si mesmo e se deparando com uma realidade que lhe é hostil, bem diversa daquela que imaginou antes de deixar a sua terra natal (Mendes Júnior, 2007).

A tensão existente entre a adaptação sócio-cultural e a preservação da própria identidade (Mota; Franco; Motta, 1999) que acontece na chegada ao país de acolhimento, ou seja, o migrante irá se confrontar com um ambiente distinto, com um idioma diferente, valores dessemelhantes, enfim, sofrerá o que se denomina choque cultural.

Tal patologia pode gerar ao migrante problemas de ordem física, psíquica e social, haja vista que, a ausência de um apoio social adequado poderá levar ao denominado *stress* de aculturação.

A consequência do contato do estrangeiro com duas diferentes culturas, a da sua terra natal e a do local onde ele se encontra, e as diferenças com as quais ele se depara podem se constituir em “fator estressor” (Mühlen; Dewes; Leite, 2010, p. 59).

Outrossim, constatou-se também a existência de forte relação entre os sintomas da área depressiva e a situação familiar do imigrante, apresentando sintomas de depressão mais exuberante os imigrantes que vivem sós em comparação com aqueles que vivem com seus companheiros(as) ou com estes e filhos (Abuagilah, 2014, p. 70).

Baseado nos estudos de Ekman, a tristeza é evidenciada como intensa, resultante de uma dor extrema, diversa da tristeza no sentido clínico, ou seja, afirma que a expressão facial das emoções básicas é universal, sendo a tristeza notada com facilidade na anamnese de pessoas das culturas mais diversas, em especial nos portadores da Síndrome de Ulisses (Loizate, 2014, p. 69).

Em contrapartida, é importante ressaltar que os migrantes e refugiados não sofrem de um transtorno mental e que essa classificação surgiu como uma necessidade de evitar que essas pessoas fossem incorretamente diagnosticadas com transtornos depressivos ou psicóticos e facilitar o tratamento adequado no âmbito psicossocial (Della Pasqua; Dal Molin, 2009).

Para Knobloch,

Entender a vivência migratória a partir da categoria da Síndrome de Ulisses leva o

migrante a um único lugar possível: o de alguém muito vulnerável que irá desenvolver problemas psicológicos que deverão ser medicalizados. Os pressupostos (naturalizados) que embasam essa classificação (a experiência migratória como um fator de risco que induz a uma vulnerabilidade e que desemboca num sofrimento mental) fazem parte do discurso da “cultura terapêutica” (Knobloch, 2015, p. 169).

No entanto, é inegável que essa perspectiva assume uma forma um tanto quanto generalista, visto que ignora a subjetividade dos diferentes sujeitos, porquanto, de acordo com Elsa, “reduzir a experiência migratória a uma doença do foro psicológico é cair no erro de atribuir um estatuto ontológico à migração, e homogeneizar experiências que são, no concreto, muito diversas” (Lechner, 2007, p. 79-101).

Todo este enredo, como citado no preâmbulo deste texto, não pode passar ao largo da compreensão expressa por Bauman no sentido de que, ao analisar o fenômeno migratório e o preconceito à migração, refere como “um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores” (Bauman, 2017, p. 13-14).

Afigura-se necessário ponderar que tais problemas sociais desencadeiam outros problemas psicológicos como depressão, abuso de álcool e substâncias psicoativas, luto e ansiedade, portanto devem ser compreendidos e tratados.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde não envolve apenas ao aspecto físico, mas também o mental, a medida que, no caso dos migrantes internacionais, é vital que se observem traumas, casos de ansiedade, depressão dentre outros problemas psicológicos decorrentes, direta ou indiretamente, do processo de deslocamento forçado, especialmente entre as crianças e adolescentes e, que pode ser resultante de:

“[...] rápidas mudanças sociais, condições de trabalho estressantes, discriminação de gênero, exclusão social, estilo de vida não saudável, violência e violação dos direitos humanos” (Organização das Nações Unidas, 2016).

De acordo com o estudioso da psique infantil, Donald Winnicott, é acentuada a importância de um ambiente facilitador no processo maturacional das pessoas em desenvolvimento, especialmente nos primeiros anos de vida, dado que, nesta fase observa-se uma maior relação de dependência da criança e, se este ambiente não for satisfatório, pode

essa mesma criança não atingir sua plenitude pessoa (Winnicott, 2011, p. 61).

O ambiente familiar pode ser definido como

aquele desenvolvido por pessoas que se inter-relacionam de maneira regular e recorrente, ligadas por laços naturais de parentesco, por afinidade, por vontade expressa ou por afetividade, essencial para a formação de crianças e adolescentes (Xavier, 2008, p. 69).

Acerca do sofrimento, Agnes Heller pondera que “é a dor mediada por injustiças sociais experimentado por quem vive em situação de exclusão”. E, partindo desse pressuposto, o mal-estar deste grupo refere-se a uma série de violências causadas pela própria estrutura social (Heller, 1985).

Já Chiara Pusetti e Micol Brazzabeni, destaca também que a trajetória daqueles que são vítimas dessa violência permite compreender o impacto que ela tem no microcosmo da experiência cotidiana desses indivíduos (Pusetti; Brazzabeni, 2011).

Também a respeito do tema, Sawaia traça a definição de sofrimento ético-político:

Estudar exclusão pelas emoções dos que a vivem é refletir sobre o “cuidado” que o Estado tem com seus cidadãos. Elas são indicadoras do (des)compromisso com o sofrimento do homem, tanto por parte do aparelho estatal quanto da sociedade civil e do próprio indivíduo. Sem o questionamento do sofrimento que mutila o cotidiano, a capacidade de autonomia e a subjetividade dos homens, a política, inclusive a revolucionária, torna-se mera abstração [...] (Sawaia, 2004, p. 97).

Analisa-se que essas emoções são indicativas do compromisso (ou falta dele) com o sofrimento humano, tanto por parte das instituições estatais quanto da sociedade civil e dos próprios indivíduos. Sem questionar a questão sofrimento que impacta o dia a dia, a autonomia e a subjetividade das pessoas, a política, mesmo a de natureza revolucionária, perde sua relevância e se torna apenas uma abstração.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos migrantes e refugiados, suas vivências e situações em que a importância de seus códigos sociais e culturais são invalidadas e desqualificadas, constata-se que o processo migratório pode causar efeitos nocivos à saúde mental daqueles que o realizam.

Portanto, vislumbra-se forçoso que essas pessoas sejam amparadas psicologicamente e socialmente, a fim de minimizar os danos decorrentes do processo migratório, facilitando

sua inserção em uma nova sociedade.

No que se refere especificamente às crianças e adolescentes, leva-se em consideração que, na condição de ser humano “toda criança tem o direito de fazer uma solicitação independente para obter o reconhecimento da condição de refugiado, sem importar se está acompanhada ou desacompanhada” (ACNUR, 2009).

Trata-se de viés que prestigia a condição de seres humanos em desenvolvimento e que não podem ter relegados direitos exclusivamente sob o pálio da ausência de um representante legal (sob a ótica formal-jurídica), mostrando-se imprescindível o agir acolhedor, com atenção ao estágio de desenvolvimento psicológico/emocional, maturidade na avaliação para a concessão do *status* de refugiado e a situação de maior ou menor vulnerabilidade em que se encontram.

Merece saliência à (re)união da família, considerada-se por excelência o espaço comunitário para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas, tendo como fundamental a importância para o desenvolvimento saudável dos seus integrantes, sobretudo das crianças e adolescentes (Lôbo, 2009, p. 20).

O princípio da unidade familiar estabelece que o Estado e a sociedade devem empreender todos os esforços necessários para que os membros da família permanecem unidos, impedindo, com isso, que, por motivos alheios a sua vontade, sejam os membros da entidade familiar separados uns dos outros (Soares, 2011, p. 130).

Nesse âmbito, o princípio da unidade familiar está intimamente ligado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tal como a outros princípios gerais, como os princípios da igualdade, da afetividade, da convivência familiar e da proteção integral da criança, do adolescente e do idoso.

Segundo a Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) é fundamento da ordem jurídica brasileira e é o mais universal de todos os princípios, pois é a partir dele que todos os demais princípios se irradiam (Dias, 2007).

No Estado Social, prevalece a necessidade de intervenção nas relações privadas e controle econômico, com o objetivo de proteger os hipossuficientes, de modo que, de acordo

com Lôbo (2004), o Estado, que antes era ausente e não se interessava pelos assuntos ligados às relações de família, passou a se interessar por tais relações como forma de proteção do espaço familiar.

A proteção do Estado à família é um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. Em outras palavras, a família tem especial atenção do Estado, o qual assegurará sua assistência na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º da CF) e impondo sanções aos que transgridem as obrigações impostas ao convívio familiar.

Idêntica ressonância se verifica à Constituição Federal Brasileira se identifica no artigo 16.3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o qual assenta que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, donde se infere amplo respaldo jurídico às compreensões emanadas da Psicológica.

Ainda sob o enfoque jurídico, a Política Nacional de Assistência Social afirma que os riscos sociais se caracterizam pela situação de violação de direitos ou, ainda, pelo rompimento dos vínculos familiares ou comunitários, havendo expressa previsão de proteção social aos migrantes, sejam eles nacionais ou não, por meio da oferta de

[...] atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem. Tais serviços visam garantir proteção integral a indivíduos ou às famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam: I. Acolhimento em ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade; II. Fortalecimento dos vínculos familiares ou comunitário e o desenvolvimento da autonomia dos usuários (Brasil, 2016).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), com base nesses pressupostos, traz como objetivos:

1- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem; 2- Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; 3- Assegurar que as ações no âmbito da assistência social

tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária (Resolução n. 145. Brasília, DF 15 out. 2004) (Brasil, 2004).

Como visto, o primeiro objetivo deixa claro que essa política deverá atender todo indivíduo ou grupo que dela precisar e, no caso do demandante da assistência social não ser brasileiro ou se encontrar em situação irregular no País, isso não deverá ser considerado obstáculo para seu acesso à política pública de assistência social, uma vez que, a necessidade de proteção social é real, existe.

Do segundo objetivo proposto, evidencia-se que a Política Nacional de Assistência Social tem o intuito de contribuir para a equidade e inclusão dos usuários e grupos específicos, ampliando dessa maneira, o acesso a bens e serviços socioassistenciais para todos, devendo contribuir para que grupos específicos de migrantes que aqui residem tenham a inclusão e a equidade garantidas no acesso a bens e serviços socioassistenciais.

Assim, desde o pálio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, à luz da Constituição Federal de 1988 e da interna Lei Orgânica de Assistência Social, os migrantes internacionais, refugiados e apátridas, regulares ou não, mesmo que documentados de forma provisória, podem ser sujeitos usuários da política pública de assistência social tanto quanto os brasileiros e acessar os bens e serviços socioassistenciais.

Segundo Neiri Bruno Chiachio:

[...] os direitos socioassistenciais são os próprios benefícios e serviços de assistência social, reclamáveis ao Estado estabelecidos, ou às vezes, em processo de consolidação, consubstanciados em iniciativas concentradas na proteção social, vigilância social e defesa desses direitos, sempre derivados da CF/88 (art. 203) e da LOAS (especialmente nos art. 1º ao 5º), com fundamento na dignidade da pessoa humana (Chiachio, 2011).

Para Carolina Gabas Stuchi, a segurança de acolhida implica que a assistência social crie condições para que nenhum ser humano fique ao abandono ou ao relento, sobretudo em razão de desastres climáticos ou de calamidade pública que atinjam a condição humana (Stuchi, 2015).

Por corolário, verifica-se que as dificuldades encontradas pelos migrantes no processo de adaptação cultural, tais como a moradia, as questões de trabalho e financeiras,

aquisição da língua, preconceitos, adaptação escolar, constituíram-se como elementos que dificultaram a inserção social das famílias, trazendo severos prejuízo na formação/desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Leva-se em consideração, observa-se que:

a migração por si só, é um evento desencadeador de mudanças, as quais podem ser vivenciadas de um modo mais ou menos conflituoso ou harmonioso; o que irá depender dos recursos psicológicos e sociais dos imigrantes, assim como das políticas e condições de acolhimento do país receptor e do tipo de migração realizada pelos sujeitos e famílias estrangeiras (Becker; Borges, 2015).

A presença de aspectos facilitadores no contexto da migração dessas famílias, tais como serviços socioassistenciais no país de acolhimento é de suma importância para a minimização dos danos psicológico, enfatizando-se que o crescente fenômeno migratório presente nos diversos contextos públicos exige esforços na reformulação de estratégias legais e de políticas públicas com vistas à melhoria da qualidade de vida, à saúde, ao acesso aos serviços públicos e ao cumprimento de direitos com enfoque integral no processo de adaptação cultural e nas vivências psicológicas, familiares e sociais dos migrantes (Becker; Borges, 2015).

Para o estudioso consagrado sobre Psicologia da Criança, John Bowlby,

a personalidade saudável em qualquer idade pressupõe a aptidão do indivíduo para reconhecer pessoas capazes de lhe proporcionar segurança e a habilidade desse mesmo indivíduo para cooperar com tais pessoas em uma relação reciprocamente gratificante (Bowlby, 1982, p. 98).

Desta forma, evidencia-se na família o vínculo sólido de afetividade indissociável do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

3.2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO HUMANO (ASPECTOS JURÍDICOS)

No tocante ao direito à convivência familiar da criança/adolescente é necessário pontuar que se trata de direito humano fundamental que, conforme exposto anteriormente, é

de sobrelevada importância diante de pessoas que se encontram em estágio de desenvolvimento, constituindo a família indispensável referencial de proteção.

Tal compreensão acentua-se ao tratarmos da condição da criança/adolescente migrante, tendo em vista o cenário de vulnerabilidade que se encontra decorrente da própria condição migratória, muitas vezes pendente de regularização.

Até 1988 não havia no Brasil efetiva distinção entre os conceitos de “criança” e “adolescente”, sendo atribuído aos menores de 18 anos a condição de “menores”, os quais eram tratados como “objeto” de proteção dos pais e do Estado, sendo juridicamente “protegidos” pelo Código Civil ou pelo Código de Menores.

Essa legislação é fruto de um histórico tratamento excludente, aplicado exclusivamente à população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade – órfãos, abandonados, carentes, infratores, etc., cujas práticas existem desde o Brasil-Colônia e que não modificaram a essência desse tratamento, qual seja, a institucionalização e, conseqüentemente, o rompimento de vínculos familiares e sociais (Teixeira; Vieira, 2015).

A Carta Magna Brasileira de 1988 modificou o ordenamento jurídico nacional, em especial no que se refere à proteção da pessoa e as relações existenciais, identificando às crianças e aos adolescentes, como pessoas em condição especial de desenvolvimento, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

A seguir, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIDC) em seu texto, adotou a Doutrina da Proteção Integral, o qual assegurou a crianças e adolescentes, indistintamente, os mesmos direitos atribuídos aos adultos (art. 5º e 6º), bem como os direitos próprios da infância e da juventude, o direito ao lazer e à convivência familiar, constituindo a efetivação do dever da família, do Estado e da sociedade, gozando de prioridade absoluta (art. 227).

Mais recentemente, o artigo 3º da Lei Migração (n. 13.445/17) inseriu primados que conferem respaldo à aplicação das normas nacionais a crianças e adolescentes migrantes, em consonância com os Estatutos Internacionais de Direitos Humanos, dos quais se destacam:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração; (...) VI - acolhida humanitária; (...) IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (Brasil, 2017).

O Direito Infantojuvenil fundamenta-se, assim, no preceito não discriminatório e visa proteger a vida e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, valorizando tanto suas opiniões, quanto sua autonomia, baseando-se sempre no melhor interesse deles, de modo que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU elevou quatro direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança à categoria de princípios gerais: não discriminação; melhor interesse da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e respeito pelas opiniões das crianças (UNICEF, 1989).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagra que todas as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a efetivação de tais direitos. Essa enumeração (família, sociedade e Estado) parte da “instância” mais próxima da criança para aquela, em tese, não significa que um seja mais responsável que o outro, mas sim que cada um desses “entes” tenha a sua parcela de responsabilidade na garantia e efetivação desses direitos.

Nesse contexto, reforça-se a essencialidade da família, uma que vez que esta é responsável não só por promover a inserção de crianças e adolescentes nas vivências do mundo, mas também por introjetar noções educacionais, princípios e regras de convivência social.

Está presente no Direito da Criança e do Adolescente amplo destaque sobre a relevância do papel da família como protetora e promotora do desenvolvimento saudável, de modo que assiste à criança e ao adolescente o direito de viver em um ambiente de proteção e respeito capaz de lhe proporcionar uma formação cidadã.

À vista disso, Dimas Messias de Carvalho afirma que:

O direito à convivência familiar confere, portanto, à criança e ao adolescente, a manutenção dos laços de afetividade e convivência preferencialmente com os pais e, na impossibilidade, com os parentes que possuem afinidade e se sentem acolhidos e protegidos. Somente diante de absoluta impossibilidade de permanência na família natural ou extensa, serão colocados em família substituta (Carvalho, 2010, p.14-15).

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, ter dado um tratamento mais aprofundado e contornos mais concretos aos direitos da criança e do adolescente, observa-se a carência de sua efetividade no âmbito da criança/adolescente migrante indocumentado, especialmente no que se refere ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Nelson Nery Júnior e Martha Machado identificaram a ordem de preferência prevista na lei e idealizaram o Direito à Convivência Familiar como uma:

(...) estrutura valorativa em forma de pirâmide, que vai da base ao topo numa linha de crescente excepcionalidade, na medida em que a pirâmide se afunila: quando se discute onde a criança deve crescer e ser criada, na base está a família natural (entidade formada pelos pais biológicos); no topo, o abrigo da criança em instituição de acolhimento (Nery Júnior; Machado, 2002).

O Direito à Convivência Familiar tem como objetivo, portanto, assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de um ambiente apto a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.

A relevância do direito à convivência familiar vem sendo tratada como primado humanitário, destacando Rossato que “os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade” (Rossato; Lé pore, 2011, p. 153-154).

No Direito Nacional, o tratamento da convivência familiar como um direito infantojuvenil surgiu efetivamente com a Constituição Federal de 1988, mas em âmbito internacional ele começou a ser delineado pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, cujo princípio 6º preconizava:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (Organização das Nações Unidas, 1959).

Ainda que trinta e um anos tenham se passado até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente Brasileiro, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 pode ser considerada como um marco internacional de derrogação do antigo Direito do Menor, erigindo crianças e adolescentes à figura de sujeitos de direitos fundamentais e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

O desenvolvimento da personalidade torna-se um processo dinâmico, dialético e ininterrupto, uma vez que, ocorre em todas as fases da vida de qualquer pessoa, independentemente da idade. Outrossim, a Constituição Federativa do Brasil (1988) tem como seu objetivo principal a proteção à pessoa, em especial, a fase peculiar de desenvolvimento.

Esta relação regular e periódica entre os membros do grupo vinculados pelos mais variados laços é também chamada de “convívio”, sendo este essencial para o desenvolvimento infantojuvenil.

A convivência familiar caracteriza-se pela participação ativa de todos os membros do grupo, uma vez que, é de suma importância que crianças em desenvolvimento sejam estimuladas a participar do dia a dia família, tanto na tomada de decisões, quanto no auxílio a formação da autonomia de cada um, por meio da promoção da participação ativa nas rotinas e nos rituais familiares foi apontada pelos adolescentes como um fator que proporciona o sentimento de pertencimento à família, favorecendo a autoestima e a satisfação familiar (Lemos; Santos; Pontes, 2009, p. 41-42).

É possível analisar que a criança intuitivamente sabe que a primeira definição de seu lugar e de sua individualidade, ou em outras palavras, seu pertencimento e conseqüentemente sua identidade, que se dá na família, sendo esta sua principal referência de segurança para a instrução desses sentimentos.

Frisa-se também que os princípios elencados pela Declaração dos Direitos da Crianças de 1959, a partir dos preceitos do Direito à Convivência Familiar constituem:

- 1) Preocupação com o desenvolvimento da personalidade da criança na família e com o ambiente em que ela será criada; 2) Ser criada, em regra, pelos pais; e 3) Estabelecimento de responsabilidades à sociedade e ao Estado no auxílio às crianças em situações de vulnerabilidade (órfãos, abandonados e carentes) (Organização das

Nações Unidas, 1959).

Segundo José Carlos, o pertencimento torna-se um sentimento pelo qual uma pessoa se sente parte de determinado grupo, favorecendo assim a assimilação e a sua identificação com os valores e normas daquele agrupamento, criando relações de afeto, de confiança, de lealdade e de solidariedade, sendo essencial para a construção da identidade de cada um (Carvalho; Moreira; Rabinovich, 2010, p. 422).

Do mesmo modo, a essência do princípio 6º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 influenciou outros tantos, uma vez que, o direito da criança de ser criada pelos pais foi previsto nos artigos 5º, 7º.1, 9º, os quais exemplificaram que a criança excepcionalmente poderia ser separada dos genitores, como na hipótese de maus-tratos.

Observa-se que nos artigos 19 e 20 da referida Convenção, foram estatuídas obrigações aos Estados em prol de crianças em situação de vulnerabilidade, incluindo todas as vítimas de violência em qualquer de suas formas, bem como as que forem privadas do meio familiar, de modo que ampliaram a proteção à família e deram os contornos atuais do Direito à Convivência Familiar (UNICEF, 1989).

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente pontua o seguinte:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

É possível analisar dois dos três aspectos enfatizados na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e destacados pela Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, sendo estes: “o direito da criança ser criada prioritariamente pelos pais” e “a preocupação com o seu ambiente de criação”. Portanto, as crianças e os adolescentes possuem o direito de desenvolverem sua personalidade em um ambiente familiar sadio, preferencialmente com seus pais ou subsidiariamente com terceiros aptos a lhes garantir seus direitos.

A Lei n. 8.069/1990, no artigo 19, seguindo a linha do artigo 229 da Constituição Federal, declara também que a criança e o adolescente tem o direito de serem criados e educados na sua família de origem.

Essas duas palavras (criados e educados) poderiam ser interpretadas como sinônimas, haja vista que a educação está contida na criação, de como que quem cria necessariamente educa, ou o contrário, sendo a educação reconhecida como além da criação. O fato é que não há grande preocupação na doutrina ou na jurisprudência quanto ao uso de tais expressões. Porém, partindo da máxima da hermenêutica de que não há palavras inúteis na lei, deve-se dar melhor esclarecimento sobre esses termos (Teixeira, 2009).

Já a Lei n. 12.010/2009, introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente modificação em seu artigo 19, prescrevendo que “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio” ou aplicadas medidas de proteção à criança ou ao adolescente ou medidas pertinentes aos pais, previstas nos artigos 101 incisos I a IV e 129 incisos I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

A responsabilidade do Estado com as pessoas em desenvolvimento em situação de vulnerabilidade também foi enfatizada com a obrigatoriedade de inclusão da família economicamente vulnerável em programas de auxílio, antes mesmo da decretação de perda ou suspensão de poder familiar quanto na reintegração de qualquer pessoa em desenvolvimento privada temporariamente do seio da família natural (arts. 19 §3º e 23 parágrafo único, ECA).

Torna-se necessário, assim, que haja reavaliação obrigatória e periódica, no máximo a cada seis meses, de todas as crianças e/ou adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, devendo a autoridade judicial decidir fundamentadamente pela continuação do acolhimento ou pela reintegração familiar denota a mesma preocupação – art. 19 §2º (Teixeira; Vieira, 2015, p. 17).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 227, o Direito à Convivência Familiar de crianças e de adolescentes, erigindo tal direito no rol dos direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes.

Dizer que se trata de um direito fundamental significa reconhecê-lo como um dos essenciais para uma determinada sociedade e que, como tal, passa a gozar de proteção específica se comparada a todos os demais direitos daquela classe (Teixeira; Vieira, 2015, p. 14).

Verifica-se que a expressão “Direito à Convivência Familiar”, presente no texto constitucional traz algumas balizas, consagrando o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229), bem como a obrigatoriedade do Poder Público em promover a adoção de crianças e estimular a colocação sob guarda de crianças órfãs ou abandonadas e a igualdade de filhos (art. 227, §3º VI, §5º e §6º).

Assim, a Constituição Federal de 1988 constitui norma interna de garantia à criança de não sofrer interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada e em sua família, entendendo também que as relações familiares integram o direito à identidade da população infantojuvenil (arts. 8º e 16).

O direito de ser criada pelos genitores passou a incluir o direito de manter relações pessoais regulares e contato direto com um ou ambos os pais em caso da separação entre filhos e pais, desde que a convivência atenda ao melhor interesse da criança, devendo manter as mesmas relações e contatos, de forma periódica, com os pais que residam em outro país.

Os direitos da personalidade são classificados por R. Limongi em três grupos:

i) direito à integridade física, por exemplo, a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; ii) direito à integridade intelectual, como a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária etc.; e iii) direito à integridade moral, como a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem, e a identidade pessoal, familiar e social (França, 2012, p. 138).

É possível analisar que os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros indivíduos, uma vez que, segunda a Lei. 9.474/97 em seu capítulo II, artigo, 4º, 5º e 6º:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir. Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendolhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de via (Brasil, 1997).

De acordo com essa normativa, o refugiado é todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira ser acolhido à proteção desse país (Leal et al., 2014, p. 55).

Assim, também como aquele que não tem nacionalidade e está fora do país onde residia, e não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias mencionadas anteriormente ou então aquele que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A Lei nacional, no entanto, demonstrou avanços, desta vez prevendo a possibilidade de extensão da proteção do refúgio ao grupo familiar do refugiado e adotando em seu artigo 1º, inciso III, a ampliação da definição de refugiado, incluindo assim as pessoas que sofrem graves violações de direitos humanos, uma vez que elenca que “será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Artigo 1º da Lei 9.474/97) (Brasil, 1997).

É possível notar também que, devido à ampliação da definição, a política brasileira demonstra anseio legítimo de garantir proteção às pessoas vítimas de violações aos direitos humanos. Na opinião de Liliana Jubilut:

Esse fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeito aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil (Jubilut, 2007, p. 191).

Sobre a previsão dos direitos e obrigações dos refugiados, a Lei brasileira determina o direito ao trabalho para aqueles solicitantes do refúgio, emitindo assim uma carteira de trabalho provisória. Dessa forma, a existência de tal previsão legal é de suma importância, pois é ela quem permite aos solicitantes a possibilidade de atender de imediato as suas necessidades, evitando por vez, uma situação de maior vulnerabilidade (ACNUR, 1951).

De acordo com Leal, “sabe-se que é extremamente necessário que políticas de educação a população dos países que recebem os refugiados, para a aceitação dos migrantes, com certeza extinguindo o preconceito e a discriminação por aqueles que não têm a mínima

condição de viver no seu próprio país em razão da violação sofrida pelo seu país de origem” (Leal et al., 2014, p. 69).

O Estado possui então, o dever de cumprir os pactos e estatutos que protegem os refugiados, buscando os órgãos governamentais e não governamentais, as arquidioceses e outras associações de ajuda humanitária, para juntos encontrar soluções que assegure uma convivência harmônica de todo um povo.

Atualmente, no âmbito administrativo nacional, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é o órgão responsável pela análise dos pedidos de refúgio no Brasil, possuindo composição tripartite, com a participação das nações unidas como membro convidados. Dessa forma, a mesma é exercida pelo representante do Ministério da Justiça, e a vice-presidência pelo representante do Ministério das Relações Exteriores:

No que diz respeito às atribuições do Comitê, o artigo 12 da Lei que o criou determina que é de sua competência analisar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, bem como declarar acerca da perda desta condição. Além disso, compete ao Comitê deliberar quanto à cessação ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado. E ainda, o CONARE é responsável em orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, e aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei nº 9.474/97. (ACNUR, 2012).

Além do CONARE, observa-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) também desenvolve papel fundamental na temática dos refugiados, cuja agência das Nações Unidas (ONU) foi criada com intuito de proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal.

O ACNUR possui representação dentro do Comitê Nacional para os Refugiados, onde tem direito a voz, todavia, as decisões do CONARE geralmente são tomadas de forma consensual entre seus membros. A votação, neste caso é algo excepcional. Dessa forma, a atuação do ACNUR é realizada em cooperação com o CONARE. Além disso, a agência possui parceria com várias organizações não governamentais para garantir a assistência aos refugiados. Dessa forma, o CONARE e o ACNUR são órgãos essenciais para resguardar os refugiados no Brasil, o CONARE atuando no procedimento de reconhecimento do status de

refugiado, e o ACNUR prestando assistência a essas pessoas.

De acordo com o seu Conselho, as funções primordiais do ACNUR baseiam-se em providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Assim sendo, conforme o seu § 2.º, a partir do trabalho puramente humanitário e apolítico é possível facilitar a efetivação da proteção aos refugiados (ACNUR, 1951).

A palavra “humanitário” nesse sentido é empregada no sentido de valorizar o ser humano acima de tudo e no sentido de se entender todos os seres humanos como partes da humanidade e, portanto, responsáveis por ela.

O caráter humanitário das ações do ACNUR pode ser encontrado, a título de exemplo, no constante esforço de reunir famílias de refugiados separadas circunstancialmente, cujo tema acerca da reunião familiar é uma das maiores preocupações do ACNUR e foi objeto de inúmeras resoluções (Jubilut, 2007, p. 152).

Constata-se, pois, que o direito à convivência familiar encontra amplo espectro legal de respaldo, desde o cenário internacional até no plano nacional, inclusive com normativas regulatórias no âmbito administrativo, sendo caracterizado como direito humano uma vez que traz consigo o sentimento de pertencimento e auxilia no desenvolvimento psíquico e social do indivíduo.

3.3 - DO PRIMADO DA FRATERNIDADE NA PROTEÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O Direito Fraterno versa sobre um comando normativo capaz de contribuir enquanto ferramenta para combater as limitações impostas pela sociedade contemporânea para o desígnio de alicerçar a todo e qualquer cidadão condições de superar a desigualdade e usufruir dos direitos do cidadão, seja ela qual for (Prandi et al., 2018, p. 151).

Seu fundamento reside na busca de soluções aos conflitos por meio de ferramentas alternativas que combatam as limitações e desigualdades do mundo moderno, conforme a

necessidade de aplicação ao caso concreto.

Seu fundamento centra-se na humanidade, uma humanidade repleta de diferenças compartilhadas e de uma comunhão de juramentos, de comprometimentos, de responsabilidades, conforme ilustra Luiz Prandi:

O Direito Fraternal coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. Extraí-se dessa forma a necessidade, por parte do Estado, em propor soluções eficazes para enfrentar e combater conflitos em meio à sociedade de maneira justa e igualitária, isto é, vislumbra-se o entendimento expansivo acerca do que é Direito Fraternal e sua relevância em meio à sociedade (Prandi et al., 2018, p. 153).

Trata-se, pois, de um novo olhar sobre as relações jurídicas, sob a ótica do humanismo que vem buscando consolidar-se desde os tempos da Revolução Francesa.

A fraternidade possui como dimensão política o lema impresso pela Revolução Francesa, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. A simbólica expressão da palavra era carregada da união de irmãos – franceses – contra a tirania de um governo absolutista, em que todos, de forma igualitária, tivessem seus direitos respeitados (Simões; Martini, 2018).

No âmbito histórico, serviu como base para várias revoluções, sobretudo, para as formulações de ordenamentos jurídicos, como a Constituição Brasileira de 1988, apresentando à sociedade inspirações democráticas e de justiça social.

O Direito Fraternal trata de um tema cercado pelo anacronismo, porquanto a fraternidade, um dos pressupostos da Revolução Francesa, ressurgiu hoje em razão da necessidade de se falar nela e de torná-la concreta.

É um direito que se estrutura, fundamentalmente, nos aspectos destacados pelo próprio conceito de fraternidade, pois, como expressa Elígio Resta, ele é “jurado em conjunto” por irmãos, homens e mulheres, que convencionam, juntos, as regras mínimas de

convivência. Para que isso ocorra, o direito não pode se fechar em linguagens próprias, cuja propriedade é tão-só daqueles que dizem o direito. A linguagem jurídica precisa alcançar a todos, pertencer a todos (Resta, 2004, p. 133-135).

Esse é um direito desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é, ou seja, não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças. Por isso, é um direito inclusivo, razão pela qual faz sentido estudar o paradoxo da inclusão/exclusão, fundamentado no compartilhar, no cosmopolitismo (Sturza; Rocha, 2017, p. 7).

Conforme preconiza o sistema de direitos humanos vigente, o Direito Fraternal age de forma a tentar garantir que os princípios que estão intrínsecos e extrínsecos à norma sejam respeitados e amplamente interpretados a favor do bem comum.

Todavia, deve-se enfatizar a importância da norma positivada para fazer valer os direitos das pessoas, independentemente de suas limitações, sejam elas, físicas, intelectuais, sociais, culturais, econômicas, dentre outras (Prandi et al., 2018, p. 153).

Quando o assunto é Direito Fraternal, Wendell Fiori explica que

por mais que a finalidade seja tratar especialmente os aspectos legais, é completamente inadmissível desligar-se de princípios axiológicos, pois o mediador dos conflitos deverá chegar a um consenso, considerando-se os costumes de determinado local e princípios para alcançar a justiça, devendo estes, serem observados e por meio de normas aplicadas no caso concreto. Consequentemente, estaria sendo desconexo aquele que julga tratar somente o ponto de vista do enfatizado pela norma, não aceitando os aspectos que o princípio do Direito da Fraternidade abrange, posto que são eles que esclarecem comportamentos e resultados advindos da sociedade moderna e, ao mesmo tempo, retrógrada (Prandi et al., 2018, p. 153)

Sua gestação deriva de processos históricos de luta, envolvendo diretamente a condição de se estabelecer relações democráticas, porém, as questões sociais aliadas ao pensamento hegemônico fazem com que esses direitos duramente conquistados sejam constantemente ameaçados.

Assim sendo, embora o progresso da humanidade tenha facilitado as relações entre os indivíduos e promovido a troca de culturas, também contribuiu para o surgimento de desafios como a incompreensão, a intolerância, a desigualdade e a desvalorização do potencial humano, ameaçando a efetivação dos direitos sociais.

Pereira, Sayeg e Neves (2020) lecionam que:

A solidariedade, embora importantíssima, é uma redução do espectro da Fraternidade; e, assim, em si um conceito próprio e autônomo, mesmo que intimamente relacionado, haja vista que não são sinônimos, pois, deontologicamente, enquanto a Fraternidade exprime o vínculo jurídico universal entre tudo e todos, a Solidariedade corresponde a sua exteriorização pela unidade que se tutela pela incidência da Fraternidade (Pereira; Sayeg, Neves, 2020, p.28-55).

Verifica-se então, que o Direito e suas instituições jurídicas normalmente são instrumentos de controle social diretamente ligados aos interesses políticos vigentes em dado momento histórico e à complexa relação entre este e a sociedade.

Nesse sentido, o Direito Fraternal prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais, de modo que, a transdisciplinaridade significa, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar.

A fraternidade é um tema que Resta (2004) trabalhou na seara jurídica como uma proposta alternativa à solução de conflitos, cuja linguagem não seja propriedade apenas daquele que diz o direito, mas sim uma linguagem de todos, de irmãos, de iguais. Desse modo, frisa-se a ideia de que o direito diz o sentido e o valor da vida em sociedade, como expressa François Ost (1999, p. 13): [...] mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo e gestão, como freqüentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade”.

Para Maria Helena Fonseca Faller, o direito constitui não somente princípios e regras reguladoras, está além, dever ser visto a serviço da população, sendo uma linguagem da humanidade. A sociedade permeada por um espaço aberto de diálogo, onde os direitos são equitativos, de acordo com o que se extrai do trecho a seguir:

Recolocar a fraternidade no espaço público, ao lado da igualdade e da liberdade e a partir disso, reler a democracia constitucional sob as lentes da ética da alteridade de

Lévinas, impõe que se conceba a reunião e o debate popular a partir de um compromisso com os direitos dos outros [...]. Tal exercício como elemento regulador da reunião, da articulação, concebe as condições de possibilidade de construção de uma reivindicação autenticamente ética e coletiva, pois é resultado do exercício de deslocamento de seus interesses individuais, rumo aos interesses coletivos. Trata-se de um exercício pessoal e coletivo, a partir do respeito a dignidade de todos e de cada um (Faller, 2016, p. 110).

Além disso, Eligio Resta ainda propõe um dos princípios da revolução iluminista, que fora relegado desde seu enunciado, haja vista que os principais pressupostos do Direito Fraternal, nas palavras do seu fundador, são:

A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em código, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é “Direito Fraternal” que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente (Resta, 2002, p. 07).

Quanto à semântica da palavra fraternidade, tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa irmão, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. É substantivo feminino, que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos; irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e, (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo fraternizar, por outro lado, vem da união entre fraterno + izar e apresenta quatro significados, quais sejam: (a) v.t.d. unir com amizade íntima, estreita, fraterna; v.t.i., v.int.; (b) unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e, (d) fazer causa comum, comungar nas mesmas ideias, harmonizar-se (Ferreira, 1986).

Desses significados, vislumbra-se que a fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. Daí, inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos. Por isso, a importância desta abordagem para estudar a paradoxalidade da sociedade atual.

Deriva dessa reflexão a compreensão de que cada ser humano faz-se merecedor de

respeito e consideração, seja do Estado ou da comunidade onde este esteja inserido, propiciando e promovendo sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Direito Fraternal não é uma inovação, pois sempre existiu, e com o passar dos anos vem ganhando robustez para que seja aplicado. Contudo, não tem disposição legal específica para conceituá-lo e que ainda traga consigo resguardo legal literal para a proteção das pessoas excluídas de maneira geral, a fim de garantir a todo e qualquer cidadão condições de se defender da desigualdade (Prandi et al., 2018, p. 154).

Assim, busca-se retomar o Direito Fraternal, que, nas palavras de Simões e Martini desafia e integra outras teorias.

[...] para demonstrar que é preciso resgatar velhos conceitos para entender a complexidade da sociedade cosmopolita. A teoria propõe observar o reconhecimento do ‘outro’ e do ‘eu’ como forma de integrar as diferenças, visando não eliminá-las, mas fazer com que as diferenças se apresentem como ponto de encontro entre realidades, culturas e povos (Simões; Martini, 2018, p. 32-33).

Desse modo, o Direito deve emanar o simples fato de o indivíduo existir, de modo inalienável e sagrado, ou seja, resguardando-o independentemente de sua raça, credo, gênero, posição social, etc.

Maria Helena Fonseca Faller aponta a como relação de reciprocidade que vincula os seres humanos entre si implode todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia, se visualiza no outro, “um outro eu” independente da cultura (Faller, 2018, p. 86).

A Fraternidade está interligada aos princípios da liberdade e da igualdade e por consequência, integram-se a uma classificação de princípios qualificados como axiológicos supremos, dada a sua importância hierárquica dentre os quais se tornam basilares no ordenamento jurídico.

Origina-se dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses subprincípios exercem a função de coordenar normas que possuem como fundamento os direitos humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu preâmbulo o termo fraternidade quando expressa que “Nós, representantes do povo brasileiro, [...], destina-

do a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade ‘fraterna’ [...]” (Brasil, 1988).

Deve-se levar em conta o princípio fraterno como uma matriz-hipotética, isto é, como ponto base para a evolução e produção das demais normas constitucionais, tendo, por consequência, que servir-se dela como fundamento para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio (Prandi et al., 2018, p. 154).

Resguardado também pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *caput*, que liberdade e igualdade são direitos que o Estado deve garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Paralelo a isso, o princípio da Fraternidade possui o fundamento jurídico para que o sistema de justiça brasileiro possa aplicar a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente de forma a equilibrar os direitos fundamentais à convivência familiar, e a proteção à sua saúde, física e mental. De igual modo, para a importância da convivência familiar, na busca da cultura da paz e do resgate da família como núcleo de proteção (Nahas; Fontanella, 2020).

Nesse contexto, o direito à convivência familiar refere-se ao direito fundamental garantido no artigo 227 da Constituição Federal, que o impõe com absoluta e total prioridade o dever à família, à sociedade e ao Estado.

A garantia da convivência familiar é essencial para o desenvolvimento sadio da criança, e a formação de vínculos afetivos, como destaca prof. Josiane Petry Veronese e Helen Sanches:

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral e aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal em vigor estabeleceu como direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária.

Conclamando que “família é a base da sociedade” (art. 226, CF) e que cabe a ela, juntamente com a comunidade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de direitos fundamentais (art. 227, CF), o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando a convivência, na família natural ou substituta.

Essa compreensão acerca da imprescindível necessidade de constituição de vínculos afetivos, para que a criança e o adolescente desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização

das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1.959 (Veronese; Sanches, 2017, p. 143).

O direito de convivência foi protegido também pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que dispõe expressamente acerca do direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais, e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao direito maior da criança (Veronese, 2019, p. 22).

De acordo com o artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos das Crianças (o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história da humanidade – foi ratificado por 196 países), as crianças não devem ser separadas “dos pais contra a vontade dos mesmos”. Na hipótese de separação dos pais, a convenção assegura o direito às crianças de “manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos”, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança (Vargas, 2020, p. 241).

A fraternidade insere-se como elemento fundamental de equilíbrio, pois resgata o sentido de irmandade, harmonia, paz e concórdia como um bem jurídico a ser atingido.

Em seu sentido etimológico a categoria fraternidade, do latim *fraternitate*, nos confere a ideia de irmandade, do amor ao próximo, da harmonia, paz, concórdia, portanto, quais serão os efeitos da efetivação deste princípio? Tradicionalmente a solidariedade é reconhecida como categoria jurídica na grande maioria dos países, porém a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos (Veronese, 2011, p. 126).

É justamente neste ponto que a fraternidade se afirma como vetor princípio lógico, promovendo a unidade entre os membros da família, superando a cultura individualista e de disputas (Nahas, 2020).

Dessa forma, possível garantir a preservação dos laços familiares e afetivos, dos vínculos.

[...] a fraternidade, alvo deste estudo, é a que funda-se à unidade e, definitivamente, de forma resoluta, voltou as costas à dominação do poder e operou uma mudança decisiva: não mais pretende a luta fratricida, por excesso de egoísmo e individualismo; de igual forma abomina a dimensão conflituosa que por vezes a política instala e, por iguais razões, não mais pretende o caráter inconciliável entre a liberdade, a igualdade e ela própria, e passa a dar ênfase ao que realmente importa:

uma relacionalidade portadora de vínculos; uma relacionalidade comprometida com a gratidão (Rossetto; Veronese, 2017, p. 18).

Portanto, tem-se que, sob a ótica do Direito Fraternal, a convivência familiar merece destaque ainda maior como direito humano de crianças e adolescentes, devendo ser protegido pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios familiares, sem limitações no que se refere aos migrantes.

Desse modo, a preservação dos laços afetivos é crucial para o desenvolvimento desses indivíduos em todas as fases da vida, tem-se a fraternidade como um princípio robustecedor desta leitura, sobrelevando destaque a reunião familiar de crianças e adolescentes migrantes. A seguir se verá a respeito do cotidiano da criança migrante indocumentada.

4. COTIDIANO DA CRIANÇA MIGRANTE INDOCUMENTADA: EXPERIÊNCIAS VIVENCIADAS NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Buscou-se, por meio de pesquisa exploratória nos casos submetidos à Vara da Infância e Adolescência de Corumbá-MS (competência inserida junto à Primeira Vara Cível da referida Comarca), unidade judiciária da Justiça Estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, trazer à lume a realidade enfrentada nesta fronteira em relação às crianças e adolescentes indocumentados.

Necessário registrar que o recorte do presente estudo deriva das experiências vivenciadas no exercício da magistratura junto ao Poder Judiciário Estadual da comarca de Corumbá-MS, município que apresenta intenso fluxo migratório de diversas nacionalidades.

De acordo com Cláudia Heloiza Conte,

A população de Corumbá, Ladário, Puerto Quijarro e Puerto Suárez é de 157.059 habitantes, dos quais 34.0281 vivem no lado boliviano. A passagem pela fronteira é dinâmica e frequente, passando por ali diariamente moradores, turistas, mercadorias, informações, decisões, mais valia, etc. De acordo com Manetta (2009), a população de Puerto Quijarro foi a que mais cresceu nos últimos anos, em razão do intenso comércio informal nas imediações do limite com Corumbá (Conte, 2022, p. 387).

Outro aspecto refere-se à competência da Justiça Estadual, que possui atuação específica na atenção a crianças e adolescentes em situação de risco (segundo o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente), refugindo-lhe as temáticas inerentes a eventual direito ao refúgio, asilo ou mesmo pedido de residência, que estão umbilicalmente ligados à atuação da Justiça Federal (prevista no art. 109, incisos II ou X, da Constituição Federal de 1988) (Brasil, 1988).

Sobre o tema, elucidativa a ementa do Tribunal de Justiça de Roraima, que se transcreve no que pertine:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CRIANÇAS IMIGRANTES VENEZUELANAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE – MEDIDA PROTETIVA – DIREITOS HUMANOS MULTIDIMENSIONAIS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE OS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS – COMPETÊNCIA – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – OBRIGAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO BRASILEIRO – DEVER QUE DERIVA, DE MODO ESPECIAL, DA OPINIÃO CONSULTIVA 21 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL) – NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS TAMBÉM APLICÁVEIS À ESPÉCIE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A HIGIEDEZ ORÇAMENTÁRIA – RESERVA DO POSSÍVEL – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. **É de competência da Vara da Infância e da Juventude o processamento e o julgamento de ação proposta exclusivamente contra o Município, com a finalidade de efetivar direitos difusos e coletivos afetos a crianças e adolescentes.**2. (...) (TJRR – AgInst 0000.17.000167-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Segunda Turma Cível, julg.: 19/10/2017, public.: 31/10/2017 (Brasil, 2017). (grifo nosso).

Também o Superior Tribunal de Justiça corrobora a competência da Justiça Estadual, por meio das Varas de Infância e Juventude, para processo e julgamento de demandas que envolvam especificamente o interesse destas, sem adentrar em temáticas da seara federal, conforme se extrai do trecho da ementa do Recurso Especial 1.475.580 – RJ abaixo transcrito:

2. Não havendo nos autos relatos de crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros ou de questões referentes à naturalização ou opção por nacionalidade, mas, ao revés, tratando a ação originária de aplicação de medidas protetivas, consistente, principalmente, no pedido de registro civil de criança estrangeira refugiada, não há falar em competência da Justiça Federal, ditada pelo art. 109, III ou X da CF/1988 (Brasil, 2017).

Desse modo, no exercício da magistratura há dez anos na Comarca, as demandas que ocorrem à Justiça Estadual estão entrelaçadas eminentemente à ausência ou à carência de regular documentação da criança ou do adolescente, os quais culminam por comprometer sua identificação e, especialmente, a existência de efetiva vinculação com a pessoa que os acompanha.

Neste fluxo, sobressai a ausência de indicativos de condutas criminosas (tais como o tráfico de pessoas), o que decorre do fato de que os casos que aportam à Justiça derivam do comparecimento dos migrantes aos Postos de Controle da Polícia Federal, ou seja, trata-se de pessoas que visam o ingresso de forma legal, haja vista que a ampla fronteira seca permitiria o acesso sem a regular apresentação junto ao posto de controle.

Dos elementos colhidos nos autos dos processos, entrelaçando informações de migrantes, policiais federais, integrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, Conselho Tutelar de Corumbá, destaca-se como elemento propulsor ao ingresso regular a demanda pelos serviços de transporte coletivo (ônibus).

Vale dizer: maciça gama dos casos encaminhados à Justiça é de pessoas que buscavam o transporte coletivo para internalizarem no País, haja vista que referido sistema de transporte é bastante exigente com a regular documentação das crianças e, por outro lado, a forma mais barata de transporte.

A fim de ilustrar tais realidades, verificou-se que o nominado “caso de Maria” contempla expressiva gama dos feitos que tramitam perante a Justiça Estadual e, à vista de sua exposição, pretende-se explorar tal realidade que permita conduzir à apresentação da problemática e de elementos que possam contribuir para sua superação.

No tocante às migrações fronteiriças,

a Nova Lei de Migração avançou bastante, mas poderia ter avançado muito mais se não fossem os vetos e uma regulação tímida sobre o tema. O compromisso da legislação com os direitos humanos e com o direito internacional foi negligenciado. Todavia, é possível superar tal desafio com alusão às decisões da Corte Internacional de Justiça, que associam o território com a população, permitindo que se interprete o tema no sentido de garantir a plena circulação dos migrantes fronteiriços, conforme também indicado no próprio texto desta normativa (Vedovato; Assis, 2018, p. 312).

Partindo da compreensão, pode-se antever que a realidade vivenciada carece tanto de aporte estrutural, como também legislativo, mas há espaço ao julgador para atribuir eficácia plena aos ditames da Fraternidade e dos Direitos Humanos.

Como foi supramencionado anteriormente, o cotidiano das pessoas indocumentadas na região de fronteira, especificamente no município de Corumbá, há singularidades entre estrangeiros e brasileiros, que é o fato de muitos estarem sem documentos de registro de nascimento e sem documentos de identificação.

Outra problemática que se constata para a própria gestão das políticas públicas é a dificuldade de identificação de dados do processo migratório.

Não obstante, é fato que o Município de Corumbá vem obtendo reconhecimento pela gestão da temática migratória, tendo recebido pelo terceiro ano consecutivo o selo MigraCidades, entregue pela Organização Internacional para as Migrações, e pela Universidade de Mato Grosso do Sul (Corumbá, 2023).

Em 2013, foram 8.200 imigrantes bolivianos que ingressaram no Brasil pelo corredor Puerto Quijarro/Corumbá, espontaneamente, em busca de uma vida melhor em termos de renda e emprego. Entretanto a realidade significa condições precárias de trabalho, baixos salários e muitas horas em confecções de roupas, submetendo-os a várias violações de direitos humanos (PNUD, 2013).

Este dado corresponde a cerca de 700 imigrantes/mês no ano de 2013. A região de Corumbá/Ladário (do lado brasileiro) e Puerto Suarez/Puerto Quijaro (do lado boliviano) é vista como o ponto de contato de maior expressão entre o Brasil e a Bolívia, isso devido ao gasoduto, à hidrovia, à malha ferroviária e rodoviária que servem a região. – fonte: (Joaquin B. D. Suárez - imigrante boliviano, relato de campo, maio de 2013).

Após a criação da unidade de acolhimento para migrantes de Corumbá, cujo suporte é limitado à disponibilidade de vagas, houve o acolhimento de 3.800 migrantes entre julho de 2020 e maio de 2023, ao passo que entre janeiro e maio do ano de 2023 a unidade já havia acolhido 455 pessoas (Corumbá, 2023), o que evidencia o expressivo fluxo de estrangeiros

De modo que, ainda que o brasileiro esteja indocumentado, em sua maior parte, já está inserido em um grupo social, portanto este já estará inserido com a cultura e costumes, diferente do estrangeiro que chega e se depara com uma nova realidade, geralmente não conhecem a cultura, hábitos, língua e tem dificuldades de adaptação.

Além disso, nessa região fronteiriça, percebe-se que geralmente a permanência da maioria é breve, usam a fronteira como caminho para chegar aos grandes centros onde almejam trabalhar. Desse modo, são poucos os imigrantes que estabelecem residência no Município de Corumbá, os que ficam boa parte são contrariados, forçados por conta de algum contratempo ou, geralmente se estabelecem por ter família ou trabalho ou mesmo para estudar (Ferraz, Oliveira, 2009, p.67).

Diante desta situação, ocorre a necessidade de regularização documental para que o estrangeiro tenha acesso aos direitos constitucionais garantidos a esta população.

Em uma pesquisa de campo, Monick Chimidt Roth, observou-se que “a Casa de Passagem em Corumbá, de acordo com a representante e funcionários em conversa informal, este período que estão sem documento muitos buscam o trabalho informal para se manter, vão as ruas pedir esmolas e submetem a condições de trabalho aquém das adequadas ou legalmente estabelecidas pela legislação trabalhista brasileira. Alguns até pendem para a criminalidade, o que se torna um problema em cadeia” (Roth, 2017, p. 79).

Outrossim, a mesma apresentou que a média de atendimentos é de

10 estrangeiros por mês, mas já houve meses que chegou a 30 acolhimentos. Que nos últimos três anos foram atendidas 40 pessoas solicitantes de refúgio, sendo 8 bolivianos, 12 haitianos, 6 israelitas, 6 colombianos, 2 da Guiné Equatorial, 5 Sul africanos e 1 Neo Zelandes, além de outras situações. Diz por fim, que ficam em média de 5 a 15 dias, chegam sem dinheiro, roupas e às vezes doentes; que tem muita dificuldade com o idioma (Roth, 2017, p. 87).

Para Villen (2016), é possível notar que essas fronteiras encontram-se permeadas, de diversas formas, por aparatos burocráticos e pela seletividade em seu funcionamento. Dessa forma, a presença de fluxos transfronteiriços, de países membros do Mercosul e associados, como a Brasil, encontrava-se historicamente bastante permeado pela migração indocumentada, sobretudo, pela dificuldade e burocracias presentes no processo de legalização da residência e da autorização de trabalho.

Porém, tal problemática se modificou consideravelmente com a adoção do Acordo de Residência - Decreto nº 6.975/09 firmado em 2009 no âmbito do Mercosul, o qual estabelece melhores condições de inserção laboral e mobilidade aos imigrantes nacionais dos países signatários (Brasil, 2009).

A questão documental torna-se importante para dar à população migrante a estabilidade em suas presenças no Brasil, além de alcances em políticas sociais, aflora como uma das lacunas mais proeminentes em todas suas atividades (Campos; Oliveira, 2015).

O problema da indocumentação é um enorme desafio para imigrantes bolivianos pobres no Brasil (SILVA, 2006), seja pelos custos elevados, seja pela desinformação sistêmica que os atinge.

Além disso, Marco Aurélio Machado de Oliveira apresenta que

as autoridades em região de fronteira estão muito pouco preocupadas em resolver este problema. Somando tais situações, o que percebemos é uma manutenção de um conjunto significativo de imigrantes bolivianas indocumentadas. Devemos observar que a fronteira é para o processo migratório internacional uma das instâncias mais carregadas de tensões, principalmente, por haver o espectro do impedimento do ingresso (Oliveira, 2018).

Em dia 09 de junho de 2016, foi realizada audiência pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – MPE-MS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corumbá, em parceria com o Campus do Pantanal- CPAN da UFMS, para discutir a necessidade e a viabilidade de criação do Comitê Municipal de Atenção ao Imigrante, ao Refugiado e ao Apátrida, tiveram a palavra representantes de várias instituições e órgãos públicos como Polícia Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Casa de Passagem, Pastoral do Migrante, entre outros.

Neste evento, o Delegado da Polícia Federal destacou a importância do imigrante no tocante a criminalidade fronteiriça, uma vez que, no ano de 2015 foram efetuadas 63 prisões e que destas 30 eram de estrangeiros. Visto isso, os crimes cometidos por imigrantes estrangeiros representaram quase metade das prisões em flagrante no ano de 2015. Aludiu também que, foram registradas solicitações para entrada no Brasil por essa fronteira de 74 pedidos do Haiti e Gana em 2013; em 2014 foram 27 pedidos de bolivianos e haitianos; em 2015 foram 22 pedidos a maioria de bolivianos e em 2016 até abril foram 7 pedidos

bolivianos. Portanto conclui-se que nesta fronteira, a maior parte de solicitações é de fato de bolivianos que buscam oportunidades de melhoria nas condições de vida.

Desse modo, a partir da fragilidade da fiscalização e da estrutura que se intensifica em decorrência da extensão da fronteira da região. Sendo assim, a estrutura de trabalho para fiscalização e atendimento (agentes, prédios, equipamentos em geral) torna-se insuficiente, diante da demanda.

Na fronteira Brasil - Bolívia, no município de Corumbá, é comum o fluxo de pessoas entre as cidades da fronteira (Puerto Quijaro - Corumbá) para atividades cotidianas, como comercialização ou até mesmo profissional (trabalho). E que, dificilmente se identificam, em decorrência da rotina habitual de ir e vir, como os imigrantes pendulares, por exemplo.

Analisa-se então que o Brasil, apesar de ter tido alguns avanços na proteção dos migrantes, ainda tem que enfrentar muitos desafios, especialmente nas cidades de fronteira, a medida que, a falta de infraestrutura para receber um grande número de famílias com crianças e mulheres migrantes, aumentando assim, ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas para serem aliciadas ao tráfico de pessoas, abusos e maus tratos.

Além disso, a saturação dos serviços públicos locais, notadamente os serviços de saúde e educação para atender os migrantes, sendo esses um dos principais desafios imediatos verificados nas cidades de fronteira (Baeninger et al., 2018).

Segundo Gisele Laus da Silva Pereira Lima percebe-se que

há necessidade de adequação do teor da legislação a constantes políticas públicas positivas de divulgação e parceria com os setores privados, no sentido de inserir, documentar, desburocratizar e qualificar o migrante (Lima, 2020, p. 406).

Elucidativo quanto às dificuldade de acesso a direitos básicos por parte de crianças migrantes indocumentadas foi o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.475.580/RJ, julgado em 4 de maio de 2017.

Referido julgamento versou sobre pleito apresentado por meio da Defensoria Pública do Estado a fim de que, a título de medida de proteção, a Justiça Estadual determinasse a lavratura de registro civil de nascimento à criança de 6 anos de idade, nascida

na República Democrática do Congo, a fim de que pudesse usufruir de seus direitos civis enquanto aguardava a decisão do pedido de refúgio.

O julgamento mostrou-se paradigmático tendo em vista que, num primeiro momento, reconheceu (por maioria) a competência da Justiça Estadual para tratar da matéria atinente aos interesses da criança, reforçando a compreensão de que, ainda que sob o auspício da aplicação de tratados internacionais, a matéria não envolve temas relacionados à própria soberania Brasileira, refugindo às hipóteses elencadas na Constituição Federal como de competência da Justiça Federal.

A irresignação derivou do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual recorreu da decisão judicial de Primeiro Grau, deferitória do registro civil de nascimento, sob o argumento de que a providência determinada encerrava prática de nacionalização da criança e seria vedada pelo art. 50 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

No julgamento, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, após perscrutar a Legislação Internacional e a Pátria, com destaque à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990), que assentou o direito das crianças a uma identidade e, igualmente, a Lei 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ponderou que, segundo a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que o refugiado terá direito à cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem, aludindo ao art. 6º da referida Norma.

Por consequência, entendeu o Superior Tribunal de Justiça em acolher o recurso do Ministério Público, compreendendo que o documento jurídico apropriado ao caso concreto não seria o registro civil de nascimento (lavrado junto ao Registro Civil brasileiro), mas sim a cédula de identidade de estrangeiro.

Em sua fundamentação, afirmou a impossibilidade de emissão de registro civil de nascimento a uma estrangeira, uma vez que o documento declara os nascimentos ocorridos em território nacional ou de brasileiros nascidos no exterior. Ademais, alegou que seus direitos fundamentais poderiam ser exercidos com a documentação de estrangeiro.

A princípio, é pertinente observar, desde logo, que não é atribuição do Brasil a emissão do registro de nascimento da criança congoleza. Posto que, conforme o art. 20.2 da

CADH, o registro civil de nascimento deverá ser emitido pelo país em cujo território ocorreu o nascimento se não tiver direito a outra nacionalidade.

No caso narrado acerca do recurso mencionado, a criança nasceu no Congo e não é abrangida pelas hipóteses do art. 12, inciso I, alíneas “b” e “c”, da CF, de atribuição de nacionalidade a nascidos no exterior. Dessa forma, ao atentar que a criança congoleza não nasceu no Brasil e não possui direito à nacionalidade brasileira, o seu registro civil de nascimento não deve ser emitido no país.

Em que pese a proficuidade do voto do Ministro Relator, dito paradigma parece não atender à realidade fática da criança migrante indocumentada, especialmente quando não acobertada pela hipótese de refúgio.

Ocorre que a infante, segundo a OMI, pedidos inicialmente por ser apresentados através da Defensoria Pública, ainda que “desprovida de qualquer documento de identidade que tornasse viável sua matrícula em escola pública e atendimento de saúde” (Organização Mundial das Migrações, S.d.).

Com relação à atuação da Defensoria Pública da União em favor de Crianças e Adolescentes Indocumentados, a Defensora Pública Federal, Lígia Prado da Rocha, afirma que:

Crianças e adolescentes indocumentados recebem o mesmo tratamento dedicado à criança e adolescente separado ou desacompanhado, nos exatos termos da Resolução Conjunta; O tratamento ganha ainda mais relevância, considerando relatos de dificuldades na emissão de documentos na Venezuela; Nos casos em que a criança porta a certidão de nascimento original e os pais não possuem documento idôneo (por exemplo, possuem cópia da cédula de identidade), a atuação da Defensoria pode garantir a regularização migratória da criança com a solicitação de residência temporária (Defensoria Pública da União, 2018).

Além disso, destacou os desafios inerentes à proteção integral e a necessidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no atendimento da criança migrante, uma vez que, não há vagas necessárias ao acolhimento das demandas migratórias, não podendo a institucionalização ser compreendida como forma de segregação social e cerceamento de sua liberdade.

Salientou ainda, a importâncias das diligências para identificação de Vítimas de Tráfico de Pessoas, indicando como fatores de suspeita: “a ausência de laços familiares ou

afetivos entre as partes; a falta de clareza quanto ao destino que buscam no Brasil; o incômodo na demora dos procedimentos de regularização migratória; a incompatibilidade entre as escutas qualificadas da criança/adolescente e do adulto; bem como algum histórico preterido de abuso ou violência” (Defensoria Pública da União, 2021).

Em paralelo, a Polícia Federal local investiga o tráfico ilegal de pessoas nessa fronteira. Os atores do tráfico atuam articulando diferentes escalas geográficas, onde recrutam, transportam, transferem e alojam o imigrante, através de ameaça ou uso da força, da coerção, da fraude, do engano, do abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou ainda a partir de pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes

Ocorre que, na prática o estrangeiro tem dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita, vez que no Município de Corumbá não é dotado de unidade da Defensoria Pública da União, instituição esta responsável pela defesa destas pessoas, tampouco há convênio formulado entre esta e a Defensoria Pública Estadual.

Dessa forma, estas pessoas teriam que procurar ou um advogado particular, ou seria nomeado pelo juízo um advogado dativo ou mesmo teriam que ir até a Campo Grande ou Dourados, que possuem a sede da Defensoria Pública da União.

Conforme informações da Delegacia da Polícia Federal do Município, não foram registradas solicitações de concessão de nacionalidade, para pessoa apátrida, nos últimos cinco anos; e os pedidos são na maior parte de refúgio.

Verifica-se, assim, que as crianças migrantes indocumentadas enfrentam uma série de desafios significativos que afetam seu direito fundamental à convivência familiar, além de tornar sua exposição totalmente vulnerável. Nesse sentido, leva-se em consideração que a falta de acesso aos procedimentos de solicitação de refúgio e à proteção e assistência as crianças e adolescentes em situação de migração inseridas no contexto de maior risco de violência, exploração e abuso, incluindo o trabalho infantil e a prostituição.

Portanto, torna-se relevante a intensificação de ações com parceria do Cartório de Registro Civil, do Fórum Estadual, bem como da Defensoria Pública, nas regiões de difícil

acesso que permeiam o Município de Corumbá. Para a que haja maior aplicabilidade e garantia a pessoas indocumentadas a possibilidade de regularização de sua situação jurídica e exercício de seus direitos.

A seguir, apresentam-se vivência que aportou à Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Corumbá-MS, que se mostra ilustrativa acerca das dificuldades vivenciadas em decorrência da carência/insuficiência documental de crianças e adolescentes que passam pelo processo migratório nesta região fronteiriça.

O caso fora identificado pela pertinência temática e por representar expressiva gama das situações recorrentes junto à Justiça Estadual de Corumbá.

4.1 DA RES. 232/2022 DO CONANDA E A EFETIVAÇÃO DO FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE PROTEÇÃO

Premidos pelo crescimento exponencial do processo migratório de crianças e adolescentes venezuelanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e com composição paritária entre agentes governamentais e não governamentais do Brasil, editou a Resolução 01/2018 que traçava diretrizes tendentes à proteção da criança e adolescente migrantes.

Sobre o histórico que conduziu à Resolução, Fernanda Cláudia Araújo da Silva, narra que a migração derivou da intensificação do problema econômico venezuelano, cujo ápice ocorreu no ano de 2014. O país tem como base de sua economia a produção de petróleo, tendo sofrido com a desvalorização do preço do barril do petróleo, com uma perda superior a 50%, o que impactou nas receitas, gerando crise no abastecimento e “privando a população da aquisição de itens básicos, como, por exemplo, alimentos e medicamentos” (Silva, 2018, p. 119).

A gravidade da crise vivenciada atingiu em cheio a população venezuelana, tendo havido grave crise alimentar:

Porém, o maior desespero dos venezuelanos foi a crise alimentar que em 2016, a própria Venezuela declarou, por seu Parlamento, a crise humanitária nacional por falta de alimentos e pediu auxílio à FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura e ao UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância pedindo ajuda aos seus 30 milhões de venezuelanos.

Na época, o pedido foi aprovado por maioria dos parlamentares, mas Nicolás Maduro e o Banco Central Venezuelano acrescentou também o pedido de "suplantar os números de escassez de alimentos com alguns acúmulos colocando no alarmante valor global de 87%" (Silva, 2018, p. 120).

Dentro do contexto de crise do País vizinho, constatou-se que o quantitativo de crianças e adolescentes venezuelanos envolvidos no processo migratório superava a metade dos migrantes desta nacionalidade, segundo dados do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales.

Segundo Patrícia Nabuco Martuscelli,

migração infantil é um fenômeno contemporâneo crescente e verifica-se que o quantitativo de crianças que migram sozinhas também tende a aumentar, tanto nas migrações forçadas como voluntárias, o que gera novos desafios nas sociedades de acolhimento. No caso da migração venezuelana para o Brasil, entre 2018 e 2019 registrou-se cerca de 2 mil crianças e adolescentes que cruzaram a fronteira sozinhas ou acompanhados de pessoas que não eram seus responsáveis legais. Dentre eles, mais de 400 chegaram à Pacaraima completamente sozinhas, embora, de acordo com relatos de conselheiros tutelares da região esse número possa ser bem maior. Em 2016, em termos globais, houve um registro recorde de quase 100 mil menores desacompanhados ou separados de seus responsáveis. O número de crianças refugiadas mundial dobrou entre 2005 e 2015, chegando a 11 milhões, o que significa que 1 a cada 200 crianças no mundo é refugiada (Martuscelli, 2017).

Em resposta ao dramático cenário vivenciado pela população venezuelana e o intenso ingresso de crianças e adolescentes, em 1º de agosto de 2017, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional dos Direitos aos Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CENIg) e a Defensoria Pública da União (DPU) editam a Resolução Conjunta de número 01 com vistas a tratar, de forma ordenada, a situação vivenciada por crianças e adolescentes desacompanhados.

A orientação traça normas que regulamentam o conceito de criança ou adolescente “desacompanhado” e “separado”, destacando-se, dentre os princípios que elenca, a aplicação irrestrita da Política de Atendimento à criança e adolescente de outra nacionalidade ou apátrida junto aos pontos de fronteira brasileiro (art. 2º), a prioridade absoluta e agilidade nos processos administrativos (art. 3º), a proibição de retirada compulsória da criança ou adolescente desacompanhado (art. 4º), a vedação à criminalização em decorrência da condição migratória irregular (art. 5º), o direito à informação e consulta da criança ou adolescente adequados ao seu estágio de desenvolvimento (art. 6º) e, ainda que separados ou desacompanhados, o direito de acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio, mediante

representação (art. 7º).

Já em dezembro de 2022, é editada a Res. 232 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual possui texto atualizado e ampliado em parâmetros nacionais e internacionais tratando da matéria (Brasil, 2022).

Do preâmbulo da Res. 232/2022, foi repisada a inspiração da normativa 01/2017 no Comentário Geral n. 6 “sobre o tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora de seu país e origem(2005)”³, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, como referencial orientativo (Brasil, 2022).

É fulcrada ainda na Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, na Res. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias, bem como no Parecer Consultivo n. 21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já fora objeto de análise neste estudo.

Para fins deste estudo, ao largo da sobrelevada relevância dos princípios inspiradores da normativa em questão, pretende-se direcionar a análise das premissas pragmáticas da legislação que possam contribuir, efetivamente, para observância do primado ao direito à convivência familiar.

Nesse diapasão, do artigo 1º da Res. 232/2023, pontua-se a prescrição no sentido de que a falta de documentação comprobatória de identidade ou filiação não constitui impedimento para a proteção integral da criança ou adolescente ou para o exercício de seus direitos, constante de seu § 3º (Brasil, 2022).

Nessa mesma linha, o § 4º do artigo 1º garante a aplicação da Resolução 232/2022 à criança ou adolescente acompanhados por adulto que se declare seu responsável legal, ainda que não consiga provar documentalmente (Brasil, 2022).

Referida normativas ostentam sobrelevada importância ao materializar situação que não é rara nos processos migratórias, seja pela perda/extravio de documentos ou mesmo o

³ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUAL. **Sistemas das Nações Unidas**: Órgãos dos Tratados. S.d. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-da-crianca?menu=direitos-humanos>. Acesso em: 5 ago. 2024.

insucesso ou dificuldades na concretização do registro civil, a carência documental, sem prejuízo da adequada apuração de sua identidade e dos respectivos responsáveis legais.

Contudo, não pode privar a criança ou adolescente migrante de ter seus direitos preservados, possuindo implicação direta no seu direito de ter preservada a não separação de sua família, quando possível identificar os vínculos socioafetivos.

Outra implicação de ordem prática que merece atenção é a constante do art. 2º, § 5º, da Res. 232/2022, na medida em que impõe como dever o funcionamento do Conselho Tutelar em local de fácil acesso e com espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho de suas funções, bem como a notificação e registro dos atendimentos em sistema próprio do órgão, o qual deverá acompanhar os casos e aplicar as medidas protetivas pertinentes até a restituição integral dos direitos e proteção integral das crianças e adolescentes.

De igual relevância, o disposto no art. 2º, § 6º, da Res. 232/2022, que acomete às Varas de Infância e Juventude, suas equipes multiprofissionais, o Ministério Público e a Defensoria Pública o exercício de suas competências, ou seja, independentemente de tratarem-se de crianças e adolescentes envolvidos em processo migratório, a Justiça Estadual e demais órgãos com atribuição funcional na proteção dos direitos das crianças e adolescentes deverão atuar.

Para viabilização da preservação dos direitos das crianças e adolescentes migrantes em situação desacompanhada ou indocumentada, a Res. 232/2022 prevê a imediata identificação pela Autoridade de Fronteira, a quem incumbirá o registro da ocorrência, identificação biográfica à vista dos elementos disponíveis, registro de entrada no controle migratório, notificação à Justiça, à Promotoria da Infância e Juventude, bem como ao Conselho Tutelar, conforme art. 9º, sem prejuízo da comunicação à Defensoria Pública da União.

Com atenção ao procedimento, a normativa destaca a importância da condução do processo de forma segura e sensível à idade e diversidades da criança ou adolescente migrantes, com vistas a evitar qualquer risco de violação a sua integridade física e psicológica e com respeito à dignidade humana (art. 9º, § 1º).

Como medida de alta relevância à preservação do direito à convivência familiar de

crianças e adolescentes migrantes, salienta-se as prescrições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 9º, os quais apontam para o benefício da dúvida em prol do migrante na hipótese de insucesso na identificação de sua idade ou outras informações, atribuindo presunção de boa-fé à criança migrante e, eventualmente, a seu acompanhante.

Esta prescrição, como visto no caso Maria, é bastante coerente com os primados da Fraternidade e das realidades experienciadas pela população migrante, merecendo especial saliência quando dita população busca os postos de fiscalização migratória, conduta que *de per se* enseja a presunção de boa-fé, especialmente sabido da realidade de ampla margem territorial passível de ingresso de migrantes sem efetivo controle.

Vale dizer: aqueles que pretendam efetivamente conduzir-se de forma ilícita, praticando o tráfico de pessoas ou a subtração de incapazes, detém ampla margem de espaço territorial para ingressarem de forma a não serem objeto de fiscalização nos postos migratórios, o que confere, com mais razão, o benefício da dúvida aos migrantes que buscam acesso ao posto migratório da Polícia Federal na divisa Corumba-MS/Puerto Quijaro-BO.

Mas não é só, a prescrição do art. 9º, § 3º é expressa ao incluir o primado do direito à convivência familiar, ao estabelecer que deverão ser envidados esforços para preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre crianças e adolescentes desacompanhados, separados ou indocumental, trazendo mais um norte aos agentes públicos envolvidos no processo migratório no sentido da efetivação do direito de convivência da família.

Para os casos de urgência, a Resolução prevê o acionamento do Conselho Tutelar em regime de plantão e a instauração de procedimento para aplicação de medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Autoridade Judiciária e do Ministério Público, nos termos de suas atribuições legais (art. 9º, § 5º).

Mas de que forma será possível aferir a efetiva existência de relação de parentesco ou regularidade da autorização de ingresso acompanhada a criança ou adolescente migrante de terceira pessoa ou, ainda, garantir a identificação da criança ou adolescente sem que haja ruptura da convivência familiar?

Para tanto, a Resolução 232/2022 do CONANDA, em semelhança ao previsto na Res Conjunta 01/2017, prevê o preenchimento do “Formulário para análise de proteção”, constante de seu anexo I. Trata-se de verdadeiro guia orientativo por meio do qual é possível

identificar a situação de vulnerabilidade, o registro de sua história e, quando possível, a identificação de sua filiação e de seus irmãos, cidadania pessoal e, também, de seus familiares.

A Resolução estabelece atribuição precípua à Defensoria Pública da União como competente para realização da entrevista e preenchimento do Formulário para análise de proteção e, alternativamente, onde não houver sua presença, à rede de atendimento da criança e do adolescente.

Aqui está centrada uma das expressivas dificuldades. Embora não haja novidade neste tópico da Resolução, na medida em que já havia semelhante formulário previsto na Res. Conjunta 01/2017, bem como não se desconheça de eventos promovidos pela própria Defensoria Pública da União no sentido de capacitar Conselheiros Tutelares, membros da Secretaria Municipal de Assistência Social e à própria Polícia Federal, da análise dos feitos em tramitação, não se evidenciou sua efetiva aplicação na comarca de Corumbá.

A ausência de uma representação local da Defensoria Pública da União, a alternância bienal dos integrantes do Conselho Tutelar, bem como a própria rotatividade de servidores da Polícia Federal atuantes na seara migratória, podem ser alguns dos fatores que vem dificultando a consecução da prática.

O questionário inserido no Anexo I (acessível junto à própria Resolução 232/2022) é autoexplicativo e, se aplicado com sensibilidade, em linguagem acessível e adequada à criança ou ao adolescente migrante, é capaz de coibir práticas ilícitas contra esta população, mas também é fonte importantíssima de preservação da sua reunião familiar.

4.2 O CASO MARIA E A NECESSIDADE DE NOVOS INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O caso Maria, como é aqui intitulado, é um dos paradigmas que impulsionou o desenvolvimento do presente trabalho, tendo em vista que retrata expressiva parcela dos dramas e vulnerabilidades vivenciados pela população migrante, cuja carência de serviços públicos voltados ao adequado atendimento culmina por agravar os cenários de insegurança e sofrimento.

No dia 14 de março de 2022, o Conselho Tutelar do município de Corumbá, formalizou por ofício o ingresso da adolescente, Maria, haitiana, com treze anos de idade, em razão de ter sido acionado pela Polícia Federal visto que se encontrava com seu suposto tio.

Em seu relato, o Conselho Tutelar narrou que, em conversa com o suposto tio da adolescente, também haitiano, este foi contraditório nas informações prestadas, alegando que seria irmão do genitor da adolescente por parte de mãe. Em seguida, teria relatado que morou com o pai de Maria no Brasil, tendo esta ido residir no Chile com outra tia, porém o genitor pretendia seu retorno.

Acrescentou que a mãe de Maria reside no Haiti e que ninguém teria contato com ela.

Em sua entrevista pela equipe do Conselho Tutelar, ocorrida no dia 11 de março, a adolescente mostrava não compreender ou falar português, vindo a ser encaminhada à Assistente Social da casa do Migrante da cidade de Corumbá, porém não lograram encontrar tradutor, de modo que somente na segunda, dia 14 de março, a adolescente conseguiu comunicar-se com dificuldade, solicitando contato com o pai.

Em razão da ausência de comprovação da condição de tio do acompanhante, bem como de outros contatos de familiares que pudessem se responsabilizar por ela/autorizar a viagem, mas especialmente pela falta de tradutor, o Conselho Tutelar entendeu indispensável o encaminhamento da adolescente à casa de acolhimento institucional da Comarca.

O Poder Judiciário ratificou o acolhimento encaminhado pelo Conselho Tutelar e deliberou no sentido da realização de audiência concentrada tendente à articulação dos envolvidos, vindo a realizar-se no dia 23 de março.

Na oportunidade, ouviu-se o Conselho Tutelar, que informou a realização de diversas tentativas de identificação de vínculo afetivo entre a adolescente e o terceiro que a acompanhava, porém sem êxito. A instituição de acolhimento relatou a adaptação da adolescente à unidade, que lograram êxito em contatar o genitor, porém que não se tratava do pai registral (não constava de sua certidão de nascimento), bem como que igualmente lograram contatar a genitora, a qual se comprometeu em providenciar a autorização para viagem da filha.

Para obter êxito nas buscas, a entidade de acolhimento relatou (em vídeo) que foram realizadas por meio da rede social *facebook*, porém não obtiveram êxito pelo nome da

genitora. A seguir, buscaram pelo nome de uma prima e através do *facebook* desta, conseguiram entrar em contato com a genitora via *messenger* e prosseguiram os diálogos via *whatts app*, tudo com o auxílio da compreensão/tradução da própria Maria junto à genitora.

Todo diálogo realizado via *whatts app* com a genitora foi por meio da própria, Maria, tendo as informações inicialmente obtidas sido retransmitidas à equipe da casa de acolhimento por meio da própria, Maria. Que, segundo a tradução de Maria, a mãe estava ciente de sua viagem e também falava francês, em razão do que acionaram professora da cidade, porém também houve dificuldades na compreensão.

Que o relato colhido foi de que a adolescente realmente esteve morando no Chile, porém não conseguiu a documentação necessária para sua permanência, por isso os pais decidiram que ela voltasse a morar no Brasil.

Com relação ao terceiro, persistiu na cidade e em contato com a entidade de acolhimento, afirmando tratar-se de tio da adolescente. Todavia, à vista dos documentos que portavam, evidenciaram a ausência de relação de parentalidade, o tio alegou que seriam irmãos por consideração.

Em dado momento, a equipe da instituição de acolhimento valeu-se de migrante haitiano que auxiliou nos diálogos, porém este também recomendou o encaminhamento da adolescente ao acolhimento, após diálogos com Maria e o suposto tio. Contudo, tais diálogos não foram completamente compreendidos pela equipe.

Acrescentaram que o genitor manteve contato com a unidade do acolhimento e que afirmava que mandaria a autorização, porém não concluía o procedimento. O genitor encaminhava áudios, mas era difícil a compreensão.

Todo o enredo causou muita estranheza pelo Conselho Tutelar, quanto pela equipe da entidade de acolhimento.

No dia 30 de março, a equipe da entidade de acolhimento encaminhou ofício à Justiça relatando ter obtido os contatos de *whatts app* de ambos genitores, sendo que o genitor encaminhou certidão de nascimento de Maria contendo o registro de seu nome, bem como uma autorização escrita para que Maria residisse com a cunhada, porém não detinham confirmação da veracidade do documento. Também acrescentou que o suposto tio é quem conduziria a adolescente até o destino (São Paulo).

A equipe manteve contato com a suposta cunhada solicitando seus documentos pessoais, porém não obteve êxito, o que só ocorreu mais tarde.

A seguir, o terceiro compareceu à entidade de acolhimento, munido da certidão de nascimento de Maria (contendo o nome do genitor), bem como sua autorização para viagem

Por fim, também a genitora encaminhou imagens de seus documentos, tendo a equipe da unidade de acolhimento institucional também lhe solicitado autorização para viagem.

A equipe registrou que os diálogos vem sendo travados por meio de ferramentas disponíveis na *internet*, tendo a genitora encaminhado vídeo autorizando a viagem da filha.

Em 31 de março, a entidade de acolhimento noticiou a apresentação de autorização lavrada em Cartório do Chile pela genitora, e comprovante de endereço da responsável pela adolescente em São Paulo, tendo o genitor afirmado que o suposto tio seria a única pessoa em condições de levar a adolescente ao destino.

Acrescentou, ainda, ter mantido contato com o Conselho Tutelar do estado de São Paulo.

Em 8 de abril, sobreveio decisão judicial fulcrada nos esforços envidados tanto pelos genitores, quanto pelas equipes da rede de proteção envolvidas, inclusive destacando o conteúdo do vídeo realizado pela genitora a fim de confirmar a autorização de viagem de Maria.

A decisão ainda salientou a dificuldade na compreensão dos documentos em língua estrangeira e, a fim de evitar o ainda maior alongamento do período de acolhimento institucional, compreendeu presente a probabilidade do direito alegado em virtude de tal enredo, notadamente frente o comprovante de residência em nome da familiar que a esperava em São Paulo.

Colhe-se da decisão judicial o seguinte:

Assim, desde a acolhida da protegida ocorrida na data de 11/03/2022 (p. 1), até a presente data, as informações iniciais apresentam-se com contornos de probabilidade, sendo indispensável registrar, infelizmente, a carência estrutural de profissionais tradutores, de modo que a interpretação dos vídeos e documentos fora objeto de tradução livre.

Desse modo, não bastante em companhia de terceiro sem vínculo de parentesco, os

genitores da adolescente envidaram reiterados esforços no escopo de regularizar a viagem da filha e, a par da limitação da idoneidade do reconhecimento de firma do documento da p. 58, a entrevista realizada por meio de vídeo com a genitora corroborando a autorização (mediante identificação visual/documental) afigura-se bastante a cancelar a anuência, assim como sua identidade (Brasil, 2022).

A decisão igualmente afirmou tratar-se de questão humanitária, afirmando “imperioso atribuir boa-fé aos genitores que buscaram o Poder Judiciário no sentido de regularizar a autorização de viagem da filha”, tendo em vista que as fronteiras terrestres não possuem limitação de acesso e, desse modo, facilitariam a internalização do país sem contato com a Polícia Federal, caso houvesse realmente má-fé.

O Ministério Público também verteu parecer favorável ao desacolhimento da adolescente e sua viagem ao município de São Paulo, após avaliação psicológica realizada por meio de seu corpo técnico, que concluiu pela existência de vinculação afetiva entre a adolescente e a tia residente em São Paulo, visto que já haviam morado juntas.

Assim, passados 26 dias de acolhimento institucional, repleto de incertezas e inseguranças, a adolescente, Maria, recebeu autorização de prosseguir viagem em destino ao município de São Paulo, onde era esperada por familiar, visando prosseguir sua busca por uma jornada digna.

Todo o lapso de incertezas perpassado evidencia uma gama de carências estruturais que poderiam contribuir para sua superação em prol da efetivação dos direitos humanos das crianças migrantes, a quem, como já vimos, deve ser priorizado o direito à convivência familiar.

Como visto no caso paradigma, a deficiência documental inerente à própria condição migratória torna imperativo ao Estado Brasileiro o incremento das condições necessárias para que tais fiscalizações não constituam chagas ainda maiores no processo migratória, embora, registre-se, igualmente indispensáveis para a proteção de crianças e adolescentes em migração.

O primeiro elemento que sobressai carente é a **falta de tradutores oficiais capazes de contribuir com os serviços públicos inerentes à proteção**. Imagina-se que, em zonas fronteiriças, nas quais são constantes os controles migratórios, mas também nas unidades da Polícia Federal onde aportam grande fluxo de migrantes buscando pleitos de residência ou

mesmo de refúgio, é indispensável a presença de tais profissionais.

Por outro lado, dada a diversidade de migrantes das mais diversas nacionalidades, em tempos nos quais, pragmaticamente, a própria Justiça e os servidores públicos vem se valendo de ferramentas disponíveis junto à *internet* para suprir tal carência, projeta-se a viabilidade da instituição de um serviço público de tradutores capazes de atuar em regime de plantão por meio de vídeoconferência.

Outra demanda que exsurge nitidamente do caso em análise é a **necessidade de ampliação da rede de mecanismos capazes de fomentar a troca de informações cartorárias** entre Estados-Nações, na medida em que especialmente pelo expressivo fluxo de crianças e adolescentes, a aferição da legitimidade do reconhecimento da firma empregada para uma autorização de viagem resta relegada às hipóteses nas quais exsurge alguma suspeita decorrente de condutas outras dos migrantes.

Isto é, hipoteticamente, detivesse Maria a autorização de ambos pais reconhecida mediante firma em Cartório e não chamasse a atenção da Polícia Federal (por nervosismo ou conduta estranha), não seria o documento em questão aferido em termos de idoneidade.

Aliás, no caso concreto, igualmente não houve aferição da autenticidade da firma reconhecida pelos genitores, tendo a constatação da autenticidade da autorização da genitora sido concretizada por meio da entrevista realizada por meio de vídeoconferência, mediante a apresentação do documento da entrevistada.

Desse modo, uma central de serviços notariais capaz de permitir a verificação do conteúdo/autenticidade de todos os documentos subscritos em Cartório certamente contribuiria decisivamente para a proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, embora exista a previsão na legislação pátria de concessão de que o requerimento para concessão de refúgio constitua próprio documento de identificação, seja pelas limitadas possibilidades de enquadramento (somente nas previstas na Lei), seja pelo fato de que inúmeros outros migrantes não demandam ou almejam o enquadramento em tal condição jurídica, faz-se premente a reflexão sobre a existência de um **documento internacional unificado**, capaz de garantir o trânsito com segurança entre os países.

5. CONCLUSÃO

A partir do incremento do processo migratório de crianças e adolescentes venezuelanas no estado de Roraima, no ano de 2016, percebeu-se o redirecionamento dos esforços dos Entes Públicos envolvidos em tratar mais harmoniosamente da temática no sentido da efetivação dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, destacando-se neste período a edição da Resolução Conjunta 001/2017 entre CONANDA/CONARE/CNIG/DPU, que já previa atendimento especializado às figuras de crianças e adolescentes indocumentados.

Tal olhar derivou de anos de evolução do Sistema Internacional de Garantia dos Direitos Humanos, cuja Declaração Universal de Direitos Humanos trata-se de instrumento jurídico paradigma que, já em 1948, estatuiu a dignidade como direito inerente a todos os membros da família humana (preâmbulo), prevendo a não interferência em sua família (art. 12), bem como que a família constitui o núcleo natural e fundamental da sociedade, detendo direito à proteção da sociedade e do Estado (art. 16).

A família ainda é contemplada expressamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em duas outras disposições, quando prescreve como garantia de todo ser humano ao trabalhador de uma remuneração justa e satisfatória que preserve a si e a sua família a dignidade humana (art. 23) e, ainda, ao entabular o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família bem-estar, inclusos alimentação, vestuário, habitação, dentre outros.

Analisar esses preceitos sob o enfoque da criança e do adolescente, a quem é garantida em nossa Constituição Federal, prioridade absoluta (art. 226) e sobre a qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos citava em uma única disposição do direito a cuidados e assistência especiais (art. 25.2), constitui dever máximo do Estado Brasileiro tendo em vista a vigente concepção de que não mais se trata de objeto de direitos, mas sim de sujeito de direitos.

Assim, considerada a família como elemento nuclear de segurança, indispensável ao adequado desenvolvimento social e psicológico do indivíduo, impõe-se à própria família, à sociedade e ao Estado (*lato sensu*) um primado de sua preservação especialmente no curso dos, no mais das vezes, traumáticos processos migratórios.

Essa perspectiva passou a ser incorporada de modo mais robusto, em nível internacional, quando da edição do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (de 1966), que previu direito às medidas de proteção de sua condição peculiar, somente ratificada pelo Brasil em 1992.

Igualmente, foi seguida da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que estatuiu o princípio do melhor interesse da criança, seguida pela Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (de 1990), esta última prevendo direitos para os filhos dos trabalhadores migrantes.

São reflexos dos Estatutos Internacionais de Direitos Humanos algumas importantes Convenções da Organização Internacional para o Trabalho, notadamente a de número 97/1949, que realça a proteção aos trabalhadores migrantes e suas famílias, e a de número 103/1952, que protege os direitos da mulher trabalhadora, ressaltando interesses dos filhos.

De igual destaque são as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber a Opinião Consultiva 18/2013, que reforça a proibição de tratamento discriminatório aos trabalhadores migrantes e reforça o caráter cogente das normas definidoras de Direitos Humanos, e a Opinião Consultiva 21/2014, que constituiu um marco do tratamento adequado a crianças e adolescentes não acompanhados ou separados, assentando que os Estados devem respeitar integralmente as obrigação de não devolução resultantes dos instrumentos internacionais de direitos humanos, do direito humanitário e dos refugiados.

As atividades migratórias, a par de forçadas ou voluntárias, encontram-se invariavelmente envoltas na perspectiva de busca por melhores condições de vida e, para que tal se efetive, como dito por Amartya Sen, é necessário um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

Nesse contexto, é que exsurge o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes migrantes como de sobrelevado matiz tendente à preservação da dignidade humana, haja vista que a ruptura dos laços familiares é capaz de acentuar a vulnerabilidade deste público diante da perda de seu referencial afetivo.

O sofrimento pelo qual passam expressiva gama de migrantes chegou inclusive a ser classificado tecnicamente como Síndrome de Ulisses ou Síndrome do Imigrante, derivada da evidência de um conjunto de sintomas recorrentes, tais como medo, solidão e luta pela sobrevivência, causando estresse crônico e múltiplo.

No que se refere especificamente à criança e ao adolescente migrantes, com destaque aos primeiros anos de vida, é evidenciada relação de dependência da criança quanto ao ambiente em que se encontra inserida e, não sendo ele satisfatório, propicia que a criança não atinja sua plenitude de desenvolvimento.

Atentando a esta peculiaridade e evidenciados os prejuízos psicológicos e de desenvolvimento capazes de influenciar nefastamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, a qualificação do atendimento e olhar do Direito Fraterno caem como luva na proteção ao direito de reunião familiar da criança migrante indocumentada.

Para sua consecução como Direito Humano que é, evidenciou-se do caso Maria a necessidade de incremento de uma rede de tradutores oficiais capazes de contribuir com os serviços públicos de recepção e atendimento à população migrante, o que confere maior segurança não só aos agentes públicos, mas especialmente ao próprio migrante, o que sobressai em se tratando de uma criança ou de um adolescente, cujo destino passa a ser decidido pelo próximo.

Outra necessidade evidenciada é a de ampliação da rede de mecanismos capazes de fomentar a troca de informações cartorárias entre Estados-Nações, haja vista que, ainda que as crianças/adolescentes migrantes encontrem-se munidos de documentos, caso não seja possível a certificação da autenticidade da autorização, esta é completamente inócua, e poderá culminar no rompimento do vínculo familiar.

Não menos importante, em tempos de intensa movimentação migratória, pensarmos no desenvolvimento de um documento internacional unificado, factível de verificação por

meio da rede mundial de computadores.

Para que tais práticas possam ser efetivadas e os Sistemas Internacional e Nacional de Garantia de Direitos Humanos detenham maior concretude, um pouco mais de Fraternidade se impõe, uma vez que, entre o “outro” e o “eu”, não há efetivamente linhas geográficas divisórias, somente seres humanos carentes de dignidade.

REFERÊNCIAS

ABUAGILAH, Mozdalifa Elkheir. **Síndrome de Ulisses, aculturación y personalidad en una población de inmigrantes árabes**. Tesis doctoral. Directores: Dra Maria Jayme e Dr. Joseba Achotegui. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2014.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Dados sobre refúgio**. 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em 14 maio 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Diretrizes sobre proteção internacional n.08**. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional de Refugiados e Apátridas**. 4.ed., 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas. Acesso em: 29 out. 2024.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; GARCEZ, Tânia Regina Silva. Direitos humanos sobre migrantes e seus marcos legais frente a nova lei de migração. In: RAMOS, André Tavares (Org. *et. al.*). **Nova lei de migração: os três primeiros anos**. Campinas, FADISP, 2020. p. 181-201. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 117-123.

ARAÚJO, Nádia. A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6 - Junho de 2005. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32001-37559-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 de

maio 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo - Antisemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENILLA, Shirley Llain; SUÁREZ, Sara Patricia Guzmán. **La protección internacional de los refugiados víctimas de trata de personas**. Revista de Derecho. n° 42. Barranquilla. July/Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/dere/n42/n42a12.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; VEDOVATO, Luís Renato; FERNANDES, Duval; SOUZA, Marta Rovey de; BALTAR, Cláudia Siqueira; PERES, Roberta Guimarães; WALDMAN, Tatiana Chang; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. (Org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Nepo/Unicamp; UNFPA, 2018.

BARBOSA, Bia. **Direito dos Migrantes – Carta Maior 19/12/2006**. 2008. Disponível em: http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13156. Acesso em: 10 jul. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e5s111>. Acesso em 27 abr. 2023.

BECKER, Ana Paula; BORGES, Lucienne Martins. Dimensões Psicossociais da imigração no contexto familiar. **Revista Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 35, n 88, p. 126-144, 2015. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v35n88/v35n88a09.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009**. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em:

24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília: MDSA, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 de jan. 2025.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017.** Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional de Justiça CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados. Disponível em: [resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf](https://www.gov.br/justica/pt-br/arquivos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf) (www.gov.br). Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 232, de 28 de dezembro de 2022.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/resoluCAo-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-resoluCAo-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.475.580, Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: C X L. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de maio de 2017. **Diário Oficial da União.** Brasília, 19 maio 2017.

CAMPOS, Davi Lopes; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. Imigrações e instituições de fronteira: bolivianos em Corumbá, MS. **Revista Direitos Culturais**, v. 10, n. 20, p. 47-58, 2015. Disponível em: <https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1439/726>. Acesso em: 10 set. 2024.

CARVALHO, Ana Maria Almeida, MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira. **Olhares de Crianças sobre a Família: Um Enfoque Quantitativo.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, n. 3, vol. 26, p. 417-426, jul./set, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/jhpK46w5Dwgdcfxyn7p4NL/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comentários Da Oim Sobre O Projeto De Lei N.º 2.516**. 2015. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/audiencias-publicas/matteo-mandrite-comentarios-oim-projeto-de-lei-de-migracao>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CHIACHIO, Neire Bruno. **A construção dos serviços de assistência social como política social pública**. 2011. 228f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – PUC SP, São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17521>. Acesso em: 20 dez. 2024.

COMPARATO, Fabio. Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/criada-comissao-para-estimular-desenvolvimento-de-municipios-da-faixa-de-fronteira>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CONTE, Cláudia Heloiza. Dinâmicas econômicas e sociais na aglomeração urbana de fronteira de Corumbá/BR, Puerto Quijarro e Puerto Suarez/BO: uma análise a partir dos descolamentos pendulares. **PerCursos**, Florianópolis, v. 23, n.51, p. 385 - 412, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/20806/14435>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03**. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14**. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-16/99**. 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

CORUMBÁ. Corumbá ganha Protocolo de Acolhimento ao Migrante para Educação e Assistência Social. **Prefeitura Municipal de Corumbá**. 25 de Maio de 2023. Disponível em: <https://corumba.ms.gov.br/noticias/corumba-ganha-protocolo-de-acolhimento-ao-migrante-para-educacao-e-assistencia-social>. Acesso em: 20 maio 2024.

CORUMBÁ. Corumbá recebe, pelo 3º ano consecutivo, Selo MigraCidades da OIM. **Prefeitura Municipal de Corumbá**. 24 de novembro de 2023. Disponível em: <https://corumba.ms.gov.br/noticias/corumba-recebe-pelo-3-ano-consecutivo-selo-migracidades-da-oim>. Acesso em: 20 maio 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Infância Imigrante- perspectivas da Defensoria Pública da União**. 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-campo-grande/infancia-imigrante-perspectivas-da-defensoria-publica-da-uniao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Cartilha “Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Migração**. 2021. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha_Protecao___final.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DELLA PASQUA, Leonardo; DAL MOLIN, Fábio. **Algumas considerações sobre as consequências sociais e psicológicas do processo migratório**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, São Carlos, v. 0, n. 0, p.101-116, 2009. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/147>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FALLER, Maria Helena F. Fonseca. A Concepção de Fraternidade em Emmanuel Lévinas: a ética da alteridade como fundamento da existência política. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Alga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer – estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. Florianópolis: Insular, 2016.

FELIX, Ynes da Silva; LORO, Karine Luize. Reflexões acerca dos tratados internacionais e de direitos humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; LOPES, Ana Maria D’Ávila; SPOSATO, Karyna Batista (coords.). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FERRAZ, Georgia Angelica Velasquez; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. O Imigrante-Um estranho fora do ninho. In: COSTA, Edgar Aparecido da; SILVA, Giane Aparecida Moura da; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (organizadores). **Despertar para a Fronteira**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2009.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A Opinião Consultiva n. 17/02 da Corte IDH: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes**. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/a-opinio-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 de maio 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FOGAÇA, Isabela de Fátima; ROSA, Lélío Galdino. Hospitalidade e a transversalidade das migrações. **Revista Iberoamericana de Turismo**, Penedo, v. 3, n. 1, p.113-122, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/ritur/article/view/984>. Acesso em: 10 out. 2024.

FONTOURA, Flaviany Aparecida Piccoli. **Migrações Internacionais e o Acesso às Políticas Públicas de Saúde no Brasil: o Olhar das ONGs**. Tese (Doutorado em psicologia). Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1023424-final.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História**. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

ISHIDA, Válter Kenji, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Atlas, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, [S. l.], p. 275-294, 6 jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: Edições 70, 1992.

KNOBLOCH, Felicia. Impasses no atendimento e assistência do migrante e refúgiados na saúde e saúde mental. **Psicologia Usp**, [s.l.], v. 26, n. 2, p.169- 174, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/d9CsxnfwGQkyrBWMcgFML4w>. Acesso em: 20 out. 2024.

LAURIOLA, Julia Lucia Helena; HARTMANN, Luciana; FLEISCHER, Soraya. **O menino que não pôde voltar para casa: crianças migrantes venezuelanas em Roraima – RR**. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, 2023, p. 205-226. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47431>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LEAL, Amanda; DAMÁSIO, Norma; CAVALCANTI, Thayanne; GALVÃO, Vivianny. A questão dos refugiados e a proteção do direito internacional público. **Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 2 | n.2, p. 55-72, Nov 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/amchagas,+04%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/amchagas,+04%20(2).pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

LECHNER, Elsa. Imigração e saúde mental. In: DIAS, Sônia (org.), **Revista Migrações -**

Número Temático Imigração e Saúde, 2007, n.º 1, Lisboa: ACIDI, pp. 79-101. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33297/1/Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde%20mental.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LEGALE, Siddharta; MARCOLINO, Danilo Sardinha. **A Opinião Consultiva nº 21/2014: Os deveres do Estado frente às crianças migrantes.** 2019. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/#:~:text=Consequentemente%2C%20os%20Estados%20est%C3%A3o%20proibidos,ou%20amea%C3%A7a%20%C3%A0%20mesma%2C%20entre.> Acesso em: 15 de maio 2024.

LEMOS, Rosana Maria Freitas de; SANTOS, Lorena Ribeiro dos; PONTES, Fernando Augusto Ramos. Percepções de Adolescentes acerca de seus Encontros Familiares. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, n. 1, vol. 25, p. 39-43, jan.-mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/tPVDM5KzxffhmkKCTFFJH9H/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2024.

LEPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e os novos valores do eudemonismo e da socioafetividade.** S.d. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_003.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva. **Crise Comunitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas:** uma análise da opinião consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Santa Cruz do Sul. v., n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/8303-Texto%20do%20Artigo-43514-1-10-20170717.pdf>. Acesso em: 15 outr. 2024.

LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. Da proteção do migrante internacional frente à Lei 13.445/2017: Os desafios para a integração do migrante internacional no mercado de trabalho brasileiro e geração de renda. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BARNINGER, Rosana. **Nova lei de Migração: Os três primeiros anos – FADISP**, 2020, pp. 397-409. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicaces/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

LOIZATE, Joseba Achotegui. Estrés límite y salud mental: el síndrome del inmigrante con estrés crónico y múltiple (síndrome de Ulises). **Revista Migraciones**. Publicação do Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones, [S.l.], n. 19, p. 59-85, nov. 2014. ISSN 2341-0833. Disponível em: <http://revistas.upcomillas.es/index.php/revistamigraciones/article/view/3083/2847>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Direito de família e das sucessões:** temas atuais. São Paulo: Método, 2009. p. 1-20.

MARTINS, Paulo Cesar dos Santos; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado. **Brasil e Bolívia: cooperação econômica na fronteira de Corumbá/MS.** XVII Congresso Internacioanl do FoMerco - Fórum Universitário do Mercosul, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em:

https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570994005_A_RQUIVO_c1595a5594a8c1e8086160bd63d6690e.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

MARTINS-BORGES, Lucienne. Migração involuntária como fator de risco à saúde mental. **Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília, v. 40, n. 1, p.151-162, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5ybFYzvWhw9K6TXFHY9QVpD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central**. 77RIDH | Bauru, v. 5, n. 1, p. 77-96, jan./ jun., 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/467-1135-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH)**. Migrantes, Idosos, Criança e Adolescente, Pessoa Com Deficiência. SEDHAST -Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. 2022. Disponível em: <https://www.sedhast.ms.gov.br/servicos-2/>. Acesso em: 15 de maio 2024.

MELO, Felipe de. **Políticas Públicas e os Direitos Fundamentais**: elementos do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES JÚNIOR. A síndrome de Ulisses: a decomposição de um sonho. In: **Literatura e Cultura**. 2007 Disponível em: <https://literaturaecultura-mendesjunior.blogspot.com/2007/10/sndrome-de-ulisses-decomposio-de-um.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MEZZADRA, Sandro. Dossiê: Migrações e fronteiras. **Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília. Ano XXII, n. 44, p. 11-30, jan/jul- 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/rGrHpRZ4QGG5GsHgRd7zwHw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUAL. **Sistemas das Nações Unidas**: Órgãos dos Tartados. S.d. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-da-crianca?menu=direitos-humanos>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MOTA, Eduardo Luiz Andrade; FRANCO, Anamélia Lins e Silva; MOTTA, Mirella Cardoso. Migração, estresse e fatores psicossociais na determinação da saúde da criança. **Revista Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 12, n. 1. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/KFqMy8hg85srnRKphTQ8nnQ/?lang=pt>. Acesso em: 15 de maio 2024.

MOUTA, Karime Ferreira; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **A proteção internacional de crianças no contexto da migração**: um estudo da opinião consultiva n. 21-2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/4695z207/d1pwx27cGmc12r15.pdf>. Acesso em 10 fev. 2024.

MÜHLEN, Bruna Krimberg Von; DEWES, Diego; LEITE, José Carlos de Carvalho. Stress e

processo de adaptação em pessoas que mudam de país: uma revisão de literatura. **Ciência em Movimento**, Ano XII, Nº 24, 2010, p. 59-68. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/Stress_e_Processo_de_Adaptacao_em_Pessoas_que_Muda.pdf. Acesso em: 15 de maio 2024.

NAHAS, Luciana Faísca; FONTANELLA, Pstrícia. A realização de casamentos no período de pandemia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 55-68.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de direito privado**. Ano 3, n. 12, out./dez. 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/199262>. Acesso em 13 maio 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/default.asp>. Acesso em: 13 de maio 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias**. 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2024.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado. **Imigrações Pendulares: Um estudo sobre bolivianas na fronteira Brasil-Bolívia**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322279883_IMIGRANTES_PENDULARES_EM_REGIAO_DE_FRONTIEIRA_SEMELHANCAS_CONCEITUAIS_E_DESAFIOS_METODOLOGICO. Acesso em: 24 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena de 1993**. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-aodesenvolvimento-completa-30-anos-video/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

de 1948. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-sa%C3%BAde-mental-depende-de-bem-estar-f%C3%ADsico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas. 1945.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº97.** 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c097-convencao-sobre-os-trabalhadores-migrantes-revista-1949>. Acesso em: 21 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU diz que “asilo é direito universalmente reconhecido” após deportações dos EUA.** 2025. Disponível: <https://news.un.org/pt/story/2025/01/1844071>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossary on Migration.** Genebra: OIM, 2022. p. 113. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS MIGRAÇÕES (OIM). **Guia para Atendimento a Migrantes nos Serviços Públicos.** S.d. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/4_Guia%20para%20Atendimento%20de%20Migrantes%20nos%20Servic%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%BAblicos_WEB.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

OST, François. **O tempo do Direito.** Lisboa: Piaget, 1999.

PEREIRA, Thiago Rodrigues; SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine. A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 5, n.62, 2020, p.28-55. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4842>. Acesso em: 15 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado:** incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

POZZOLI, Lafayette. **Art. 16. Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Coordenação Wagner Balera, São Paulo, Conceito, 2011.

PRANDI, Luiz Roberto; FARIA, Wendell Fiori de; MARANGONI, Pedro Henrique; FONTOURA, Perci Fábio Santos. **Direito fraterno: dispositivo legal para o acesso e**

permanência da pessoa com deficiência no ensino superior. **EDUCA – Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v. 5, n. 12, p. 151-170, set/dez, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/index>>. Acesso em: 29 dez. 2024.

PUSSETTI, Chiara. Identidades em crise: imigrantes, emoções e saúde mental em Portugal. **Saúde e sociedade**, v. 19 n. 1, São Paulo, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/vmZZBr6ZLrhQfsmfQ4kkn9t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2024.

PUSSETTI, Chiara; BRAZZABENI, Micol. Sofrimento social: idiomas da exclusão e políticas do assistencialismo. **Etnográfica**, [s.l.], v. 15, n. 3, p. 467-478, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/1036>. Acesso em: 4 jan. 2025.

QUADROS, Laura Ferreira de Souza; ALMEIDA, Luciane Pinho. Afetos do cotidiano e a construção social do estudante migrante do ensino superior. In: **Acadêmicas e Diálogos sobre Migração, Refúgio e Políticas Sociais**. Disponível em: https://www.pimentacultural.com/wp-content/uploads/2024/04/eBook_Expressoes-academicas-2.pdf. Acesso em: 4 ago. 2024, p. 125-141.

RAMOS, Natália. Saúde, migração e direitos humanos. **Mudanças - Psicologia da Saúde**, v. 17, jan-jun, São Paulo, p.1-11, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/content.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2024.

RESTA, Eligio. **Diritto Fraterno**. Roma: Laterza, 2002.

RESTA, Eligio. In: **Globalizzazione e diritti futuri**. A cura di R. Finelli, F. Fistetti, F.R. Recchia Luciani, P. Di Vittorio. Ministero dell'Istruzione. Roma: Università e Ricerca scientifica, 2004.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista – Roraima e as políticas públicas sociais**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2434>. Acesso em: 10 maio 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSETTO, G. M. D. F.; VERONESE, J. R. P. **Fraternidade e Unidade: paradigmas ao pensamento contemporâneo**. In: VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, O. M. B. A. D. Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017. p. 1-22.

ROTH, Monik Schmidt. **Cidadania Na Fronteira: A Situação Das Pessoas Indocumentadas No Município De Corumbá**. 2017. 96 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação Mestrado. (Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de

Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, [S. l.], 2017.

SALAZAR, Katya; CERQUEIRA, Daniel. The functions of the Inter-american Commission on Human Rights before, during and after the strengthening process. In: **The Inter-american human rights system**. Washington, 2018. p. 132-135.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil: A necessidade de políticas públicas de integração**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/175fbee9-8838-44d0-961b-d4a4d7e27886/content>. Acesso em: 14 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SATHLER, André Rehbein. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. 1. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Texeira Motta. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

SILVA, André de Carvalho; SANTOS, Mariana Nunes dos. A Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Proteção de Crianças Migrantes. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 3, p. 275-292, 2019.

SILVA, Ariadne Celinne Sousa e; ARCE, Andressa Santana; AMARAL, Ana Paula Martins. Direito fraterno e o paradoxo do acesso ao sistema único de saúde no Brasil por imigrantes indocumentados. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 686-701, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10201>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; LELIS, Henrique Rodrigues. **Direitos Humanos e Globalização: Desafios a serem enfrentados pelos Direitos Humanos na Contemporaneidade**. Direito Internacional Dos Direitos Humanos II, Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA, p. 117-132, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i4invnyf/W1RCy1z7fe59kzz0.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. Crianças venezuelanas no Brasil: atuação necessária para proteção e aplicação do eca e a recomendação nº 001/2018 do conanda. **Revista Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 117-130, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/565>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVA, Lorryne Cella; ITUASSU, Camila Torres. A importância do acolhimento psicológico na saúde mental de migrantes e refugiados. In: SOUZA, Francisco Bezerra de; ALMEIDA, Luciane Pinho de (Org.). **Expressões Acadêmicas e Diálogos sobre Migração, Refúgio e Interculturalidade**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. p. 253-266.

SILVA, Mariana Bassoi Duarte da; CREMASCO, Maria Virginia Filomena. **Migrações e Refúgio, contribuições da Psicologia**. 2015. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/migracaorefugiopsicologia.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei Nº 13.445/2017). **Revista chilena de derecho y ciencia política**, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/Perspectivas_da_fraternidade_na_nova_lei.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SLUZKI, Carlos E. **A rede social na prática sistêmica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

SOARES, Carina de Oliveira. Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados. **Universitas Relações Internacionais, Brasília**, v. 10, n. 1, p. 123-137, jan./jun. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/1624-9156-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/1624-9156-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 28 mar. 2009.

SOUSA, Mônica. **Teresa Costa. Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir da perspectiva de liberdade e capacitação**. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2011.

STUCHI, Carolina Gabas. O reconhecimento do direito à assistência social. In: OLIVINDO, Karoline Aires Ferreira; ALVES, Sandra Mara Campos; ALBUQUERQUE, Simone Aparecida. **Olhares sobre o direito à assistência social**. Brasília, DF: Fiocruz Brasília; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/coletanea_direito_saude_institucionalizacao.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**. 2017. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 09 abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598>. Acesso em: 13 maio 2024.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba: Appris, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Renovar, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. La Protección de los Derechos Humanos de los Migrantes en el Derecho Internacional Contemporáneo. **Revista IIDH**, n. 27, 1998, p. 11-25. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. Fundos das Nações Unidas para a Infância. **Children at Risk The refugee and migrant crisis in Europe Countries where children are on the move**. 2015. Disponível em: . Acesso em: 16 de maio. 2024.

UNICEF. Fundos das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 7 set. 2024.

VARGAS, Hilda Ledoux. O Direito à Convivência Familiar e o Isolamento Social Imposto pela Pandemia de COVID-19. In: BAHIA, S. J. C. **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora IASP, v. 2, 2020. p. 241-259. Disponível em: <https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2020/12/IV.Volume.Colecao.Direitos.e.Deveres.Fundamentais.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2.ed. São Paulo : Atlas, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, O. M. B. A. D. **Direitos na Pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Alga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer** – estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A Proteção Integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos**

temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. RIPE – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

VILLEN, Patrícia. Fronteiras porosas e a explosão da mobilidade indocumentada. **Revista Argumentum**, v. 8, n. 3, p. 29-39, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555258008.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa**. Tradução Paulo Sandler. 5ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

XAVIER, Débora Cristina Mota Buere. **A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar**. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12933/12933_1.PDF. Acesso em: 9 abr. 2024.

YAMAMOTO, Lilian; SILVA, João Carlos Jarochinski. A migração ambiental transfronteiriça na América do Sul. In: Organização Internacional para as migrações (OIM). **Migração e Fronteiras na América do Sul: Dinâmicas, Políticas e Desafios**. Brasília: OIM, 2018. p. 181-191. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/mig_frenteiricas.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

ZAIA, Marcia Cristina. Imigrantes muçulmanas em São Paulo: um estudo a partir da psicologia intercultural. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 15, p. p.41-70, 2007. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/16>. Acesso em: 12 maio 2024.